

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CÍCERO DE BARROS LISBOA

**AS REFORMAS LEGISLATIVAS NA RECORRIBILIDADE
EXTRAORDINÁRIA:**

A Emenda Constitucional nº 125/2022 e tendências pela ótica do Processualismo
Constitucional Democrático

BELO HORIZONTE-MG

2022

CÍCERO DE BARROS LISBOA

**AS REFORMAS LEGISLATIVAS NA RECORRIBILIDADE
EXTRAORDINÁRIA:**

A Emenda Constitucional nº 125/2022 e tendências pela ótica do Processualismo
Constitucional Democrático

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade Federal
de Minas Gerais, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Dierle José Coelho Nunes

BELO HORIZONTE-MG

2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

L769r Lisboa, Cícero de Barros
As reformas legislativas na recorribilidade extraordinária [manuscrito]: a Emenda Constitucional nº125/2022 e tendências pela ótica do processualismo constitucional democrático / Cícero de Barros Lisboa. - 2022.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito constitucional - Emendas - Teses. 2. Processo civil - Teses.
3. Reforma legislativa - Teses. I. Nunes, Dierle José Coelho.
II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 347.9:342.4



ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DO ALUNO CÍCERO DE BARROS LISBOA

Realizou-se, no dia 20 de dezembro de 2022, às 09:00 horas, Online, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *AS REFORMAS LEGISLATIVAS NA RECORRIBILIDADE EXTRAORDINÁRIA: A Emenda Constitucional nº 125/2022 e tendências pela ótica do Processualismo Constitucional Democrático*, apresentada por CÍCERO DE BARROS LISBOA, número de registro 2020652352, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Dierle Jose Coelho Nunes - Orientador (UFMG e PUCMINAS), Prof(a). Flavio Quinaud Pedron (UniFG e PUC-Minas), Prof(a). Regel Antonio Ferrazza (Universidade Federal de Viçosa).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 85 (OITENTA E CINCO).

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2022.

Prof(a). Dierle Jose Coelho Nunes (Doutor) nota 85 (OITENTA E CINCO).

Prof(a). Flavio Quinaud Pedron (Doutor) nota 85 (OITENTA E CINCO).

Prof(a). Regel Antonio Ferrazza (Doutor) nota 85 (OITENTA E CINCO).

*Para todos aqueles que lutam pelo
respeito à dignidade do Poder
Legislativo.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e ao meu irmão, pelo apoio na caminhada.

Ao Professor Dierle Nunes, por ser caminho, paciência, empatia, suporte e companheirismo na condução deste trabalho, do início ao fim.

Ao Professor Regel Ferrazza, por acreditar nas minhas ideias e iniciativas (nem sempre lineares) nos últimos nove anos.

Ao Professor Gláucio Inácio da Silveira, por ter me apresentado a nossa “sacrossanta” Teoria Geral do Processo e me oportunizado começar na docência.

Ao Professor Guilherme Nacif, por me ensinar que é possível defender com educação, respeito e competência as teses minoritárias na Universidade pública brasileira.

Aos Professores Paulo César Oliveira e Luiz Felipe Araújo, por serem os primeiros a me apontarem a Vetusta Casa de Afonso Pena e dizerem: – “Vá!”.

Ao Professor Gláucio Maciel, por ser o primeiro que, de dentro da Vetusta, me disse: – “Venha!”.

Aos Professores Alexandre Freire e Flávio Pedron, pelo importante diálogo na construção deste trabalho.

A Rosana e Matheus Souza, pelo apoio incondicional ao aventureiro do “Pau de Paina” desde a mais tenra idade, sem o qual jamais teria me ingressado na UFMG.

O presente trabalho foi realizado com apoio financeiro da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) entre Março de 2020 e fevereiro de 2021.

The Constitution is not a living organism(...). It's a legal document, and it says what it says and doesn't say what it doesn't say.

Juiz Antonin Scalia

RESUMO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022, o sistema de recorribilidade extraordinária sofreu sensível mudança, fomentando o debate sobre o caminho das reformas legislativas nesse âmbito no Processo Civil brasileiro. Urge entender os interesses motivadores das reformas no âmbito dos tribunais superiores, quais estudos e monitoramentos são utilizados como balizas para essas reformas e quais são as efetivas mudanças que a EC 125 trará. Seu objeto é apontar os impactos da aplicação do instituto da relevância como requisito do Recurso Especial a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 125, bem como se essas mudanças são o melhor caminho para as reformas legislativas na recorribilidade extraordinária no Brasil, sob o prisma do Processulismo Constitucional Democrático e do Modelo Constitucional de Processo.

Palavras-chave: Reformas processuais; Recorribilidade extraordinária; Modelo Constitucional de Processo.

ABSTRACT

With the enactment of Constitutional Amendment N°. 125/2022, the extraordinary appealability system underwent a significant change, fostering the debate on the path of legislative reforms in this area in the Brazilian Civil Procedure. It is urgent to understand the motivating interests of the reforms within the scope of the superior courts, which studies and monitoring are used as guidelines for these reforms, and what are the effective changes that EC125 will bring aims to point out the impacts of applying the institute of relevance as a requirement of the Special Appeal, from the enactment of Constitutional Amendment n° 125, and whether these changes are the best way for legislative reforms in the extraordinary appealability in Brazil, under the prism of Democratic Constitutional Processulism and the constitutional model of Process.

Keywords: Procedural reforms; Extraordinary appealability; Constitutional Process Model.

SUMÁRIO

I- INTRODUÇÃO	12
II- BREVE HISTÓRICO DAS REFORMAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	15
II.1 A Crise do Código Buzaid e o nascer de um novo diploma	15
II.2 Do surgimento do liberalismo processual ao paradigma constitucional: O Brasil se liberta do papel de passageiro da história processual mundial	20
III. A INTRODUÇÃO DO REQUISITO DA RELEVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL E A REFORMA-RESTRICÇÃO DO ACESSO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	29
III.1 A PEC 209/2012: Surge a discussão da relevância no Congresso Nacional.....	29
III.2 A experiência (bem) sucedida: A repercussão geral	34
III.3 Superior Tribunal de Justiça: sua criação e os novos rumos	37
III.3.1 A criação de hipóteses de “presunção” de relevância.....	38
III. 4. A implantação da EC 125/2022.....	42
III.4.1 A regulamentação pelo STJ.....	42
IV- A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 199/2019	45
IV.1 O julgamento das ADCs 43 e 44 e o fim da “prisão em segunda instância”	45
IV.2 A primeira tentativa.....	46
IV.3 A Comissão Especial da PEC 199.....	47
IV.4- O relatório final da PEC 199.....	57
IV.5 O marco inicial da mudança e o Direito Intertemporal	58
IV.6 A suspensão pelo relator dos Recursos nos Tribunais Superiores	66
IV.7 A diferença para a execução provisória já prevista no CPC	69
IV.8 A dupla confirmação como exigência dos Tribunais Internacionais.....	71
IV.9 A falta de Estudos empíricos.....	72
IV.10 Situação atual da PEC e tendências.....	74
V- AS AUTORREFORMAS INFRALEGAIS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	76
VI- CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS	83

I- INTRODUÇÃO

O sistema reformista processual brasileiro é um campo extremamente fértil para a busca de dimensionamento das mazelas advindas de uma litigância potencializada de modo bastante vigorosa vigoroso desde o advento da nossa Constituição de 1988.

Apesar da utilização ainda embrionária de estudos empíricos para o diagnóstico dos gatilhos de litigância em nosso país, de modo a ofertar uma verdadeira etiologia dos conflitos, que poderiam colocar em dúvida os recorrentes diagnósticos de que os nossos números sejam causados pelo comportamento belicoso do cidadão brasileiro, estudos já mostram que o acesso do cidadão à justiça do cidadão ainda é bem limitado e que, em verdade, os números são mais em decorrência do descumprimento de direitos pelos grandes litigantes (“repeat players”)¹.

Sabe-se que a recorribilidade extraordinária² pátria foi incorporada com a inspiração no “writ of error” estadunidense. Seu surgimento acontece na publicação do Decreto nº 510 pelo presidente Deodoro da Fonseca, em 22 de junho de 1890, o qual enumerava as funções do Supremo Tribunal Federal, e em seu cujo art. 58 §1º previa, pela primeira vez, que “Das sentenças da justiça dos estados em última instancia instância haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

¹ WORLD JUSTICE PROJECT. Disponível em: <<https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-A2J-2019.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

² O Ministro Marco Aurélio Mello descreve o sentido do termo “recorribilidade extraordinária”: “A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado.” Cf. ARE 884283/SP. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307377882&ext=.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2022; Para os fins do presente trabalho, a recorribilidade extraordinária considerada será aquela abarcada pelos Recursos dirigidos ao STF e ao STF após o julgamento de mérito no Tribunal de Origem.

Posteriormente, a Constituição de 1891 viria a incorporar ao texto constitucional a previsão do referido recurso, mas seria apenas com sua regulamentação pela Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, que ele seria batizado como “extraordinário”³⁻⁴⁻⁵⁻⁶.

As Constituições de 1946, 1967 e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, mantiveram, na quase totalidade, a formatação do recurso previsto em 1891⁷.

Já no âmbito da Constituição de 1988, diversas reformas constitucionais e infraconstitucionais foram realizadas. A Carta Magna criou ainda o Superior Tribunal de Justiça e o Recurso Especial, dividindo em dois grandes recursos a recorribilidade extraordinária.

Desde 1988 tal recorribilidade extraordinária foi sofrendo um aumento exponencial⁸, que induziu a já aludida necessidade de constantes modificações no perfil desses recursos, culminando na criação de filtros que foram utilizados como pressupostos para a criação de um grande sistema de governança dessas modalidades recursais e das litigâncias e litigantes que conseguem acessar com performance (chance de provimento) os Tribunais Superiores.

O Congresso Nacional, por provocação interna ou dos próprios tribunais, vem aprofundando tal movimento reformista, cuja prova é que em 2022 foi promulgada a reforma da Emenda Constitucional nº 125, impondo o requisito da “relevância” para o conhecimento do Recurso Especial. Também está em avançada discussão a PEC 199/19, que reformula todo o sistema recursal após o segundo grau.

³ NÓBREGA, Guilherme Pupe; MAIA, Jorge Amaury Maia. Regência do recurso extraordinário: do decreto 510/1890 ao CPC/15. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/228316/regencia-do-recurso-extraordinario--do-decreto-510-1890-ao-cpc-15>>. Acesso em: 13 out. 22.

⁴ SILVA, Jose Afonso. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

⁵ Barbosa Moreira aponta que a criação desse recurso está associada a autonomia federativa que a República trazia para o país. Com o fim do Estado Unitário imperial, a legislação traria mais autonomia para os tribunais regionais, logo foi entendido como necessário “unificar” os entendimentos por um tribunal nacional. Afirma o professor: “A existência de um recurso com suas características pressupunha determinados traços na fisionomia do ordenamento: pluralidade de fontes normativas, com edição de regras jurídicas por um poder central e por poderes locais; pluralidade de órgãos judicantes com competência para aplicar as normas emanadas do poder central; hierarquização das regras jurídicas, com supremacia da Constituição; possibilidade de controle judiciário da legitimidade das normas editadas pelos órgãos legiferantes, à luz das hierarquicamente superiores (...) Ressalta a estreita relação entre os sinais típicos do recurso extraordinário, tal como se instituiu no País, e as da nossa estrutura político-jurídica. Não foi por acaso que o importamos, após a proclamação da República, do direito norte-americano”. Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3, p. 577.

⁶ SIQUEIRA, Adriana Gerhard Delforge. A repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. 2008. 81 f. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

⁷ NÓBREGA, Guilherme Pupe; MAIA, Jorge Amaury Maia. Regência do recurso extraordinário: do Decreto 510/1890 ao CPC/15. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/228316/regencia-do-recurso-extraordinario--do-decreto-510-1890-ao-cpc-15>>. Acesso em: 13 out. 22.

⁸ No capítulo três serão comparados os números quando da criação do STJ, que era entendido como um desmembramento do STJ, para com a realidade atual, os quais comprovam a afirmação.

Ocorre que esse movimento necessita ser filtrado pelo modelo constitucional e democrático de processo trazido em 1988 que exige, em conformidade com o processualismo constitucional democrático, respeito à busca de legitimidade e correção das decisões provenientes do Poder Judiciário com a efetiva coparticipação de todos os “stakeholders” (afetados).

No âmbito da discussão legislativa das reformas, todavia, as diretrizes constitucionais possuem observação vacilante e, além de opções legislativas serem tomadas sem o efetivo estudo prévio do impacto processual, as investigações acadêmicas têm se pautado pelos efeitos da reforma sobre o ponto de vista de uma eficiência quantitativa, nos dizeres de Nunes, dentro do marco do neoliberalismo processual.

Partir desse pano de fundo significa analisar as reformas da recorribilidade extraordinária e o requisito da relevância em conformidade com o seu contexto de inspiração e as potencialidades de leitura dentro do marco do processualismo constitucional democrático.

Esta pesquisa, portanto, tem por objeto apontar os impactos da aplicação do instituto da relevância como requisito do Recurso Especial, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 125, e as demais tendências de reforma na legislação que regem a recorribilidade extraordinária no Processo Civil brasileiro.

Esta proposta de trabalho abrange temas centrais tanto para o Processo Civil quanto ao para o Direito Constitucional, pretende-se desenvolver uma pesquisa histórico-comparada, e quanto também uma pesquisa descritiva, a fim de demonstrar a atual posição doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, bem como uma pesquisa qualitativa sobre os reais impactos da proposta legislativa.

Diante disso, em termos de método, a elaboração da pesquisa será dada mediante um estudo bibliográfico, pois se trata de uma proposta inserida em uma vertente de investigação teórica e com a realização de uma pesquisa de levantamento de dados públicos já publicados em relatórios oficiais sobre os números atualizados dos recursos nos Tribunais Superiores.

As principais questões a serem abordadas são: quais os interesses motivadores das reformas no âmbito dos tribunais superiores? Existem estudos e monitoramentos das reformas já empreendidas? Quais mudanças a EC 125 trará? Qual o melhor caminho para as reformas legislativas na recorribilidade extraordinária no Brasil?

Com o fito de responder a e a indagações, este trabalho foi dividido em seis capítulos, iniciando com esta Introdução.

No segundo capítulo, traça-se um breve histórico das reformas no processo civil brasileiro, a fim de entender como a atual legislação foi construída e em quais bases teóricas. Na sequência,

o segundo capítulo aborda a EC 125, demonstrando sua origem, objetivos e quais as tendências de sua aplicação na prática recursal.

O terceiro capítulo aborda a proposta de regulamentação da EC 125 estudada pelo Superior Tribunal de Justiça, buscando entender quais são as opções a serem aferidas tanto pelos ministros quanto pelos parlamentares, e analisando o anteprojeto de lei proposto pelo STJ ao Congresso Nacional, sob o prisma do processualismo constitucional democrático.

O quarto capítulo é dedicado às demais tendências legislativas de reforma na recorribilidade extraordinária, com especial destaque para a PEC 199/19, a mais abrangente delas e com a discussão mais aprofundada no Congresso Nacional, visto ser a maior revolução da história do processo brasileiro caso seja aprovada, a fim de verificar qual é a perspectiva de continuação das reformas legislativas no Congresso Nacional.

O quinto capítulo aborda as reformas infralegais produzidas pelos Tribunais Superiores no âmbito da recorribilidade extraordinária pelos Tribunais Superiores a partir das limitações orçamentárias em recursos humanos impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016 e aceleradas com a virtualização das atividades judiciárias durante a pandemia de COVID-19 no Brasil.

Por fim, são apresentadas as conclusões, em que será apresentado o resultado da pesquisa, destacando os principais pontos discutidos e as soluções apontadas para a compatibilização das reformas da recorribilidade extraordinária com o Processualismo Constitucional Democrático.

II- Breve histórico das Reformas no Processo Civil Brasileiro

II.1 A Crise do Código Buzaid e o nascer de um novo diploma

A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, também conhecida como Código Buzaid (CPC/73), viveu por 42 (quarenta e dois) anos no Brasil. Criado em um ambiente ditatorial, sob a vigência do autoritário Ato Institucional nº 5⁹⁻¹⁰. Com a promulgação da CRFB/88, havia uma clara incompatibilidade entre vários aspectos do diploma processual com a Constituição, aliada ao

⁹ Para mais informações sobre a correção entre a ditadura militar e o CPC/73, consultar: MACHADO, Rodolfo Costa. Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC-SP, 2015; e GUEDES, Jefferson Carús; PÁDUA, Thiago Aguiar de; OLIVEIRA, Clarisse G. Os Códigos de Processo Civil Brasileiros e Suas Exposições de Motivos como Promessas Milenaristas: Cruzada, Esperança, Fé e Salvação no Direito Processual. *Civil Procedure Review*, v. 9, n. 2, maio-ago. 2018.

¹⁰ FOLHA DE SÃO PAULO. 1971: Ministro defende AI-5 e diz que ideia de liberdade absoluta se modificou. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2021/02/1971-ministro-defende-ai-5-e-diz-que-ideia-de-liberdade-absoluta-se-modificou.shtml>>. Acesso em: 31 out. 22.

fato de que suas técnicas não conseguiam mais dimensionar a contento as litigâncias, em especial, as repetitivas.

Esse contexto induziu diversas reformas pontuais, levando o então desembargador do Tribunal Federal da 5ª Região, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, hoje Ministro do STJ, a afirmar em debate na Câmara dos Deputados que o CPC tinha se tornado uma “colcha de retalhos”¹¹.

Seu sucessor teria origem no ato 379/2009, assinado pelo Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, que criou uma comissão de juristas destinada a elaborar o projeto de um novo Código de Processo Civil. A Comissão foi presidida pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, e relatada pela Professora Teresa Arruda Alvim¹². Ao anunciar a nomeação da Comissão, o senador Sarney destacou os dois pontos anteriormente referidos, ou seja, de que o CPC/73 tinha sido reformado em excesso e que era fruto de um cenário histórico absolutamente diverso do Brasil de 2009¹³. O anteprojeto resultado do trabalho da Comissão foi entregue ao Presidente do Senado em 08 de junho de 2010.¹⁴⁻¹⁵

Em rápida tramitação, o projeto foi aprovado pelo Senado ainda em 2010.¹⁶ Na Câmara dos Deputados, contudo, diversas modificações no texto foram realizadas em uma longa tramitação, sendo o CPC aprovado apenas em março de 2014.¹⁷ No mesmo ano, o Senado aprovaria

¹¹ CAMARA DOS DEPUTADOS. Desembargador defende novo CPC e diz que lei atual é "colcha de retalhos". Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/225262-desembargador-defende-novo-cpc-e-diz-que-lei-atual-e-colcha-de-retalhos>>. Acesso em: 1º nov. 22.

¹² Os demais componentes da Comissão foram “Adroaldo Furtado Fabrício, desembargador aposentado do RS ; Benedito Cerezo Pereira Filho, advogado ; Bruno Dantas, consultor geral do Senado ; Elpídio Donizetti Nunes, desembargador do TJ/MG ; Humberto Theodoro Júnior, desembargador aposentado de Minas Gerais ; Jansen Fialho de Almeida, juiz do TJ/DF ; José Miguel Garcia Medina, advogado; José Roberto dos Santos Bedaque, desembargador do TJ/SP ; Marcus Vinicius Furtado Coelho, membro do Conselho Federal da OAB ; e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro, advogado e ex-procurador de Justiça”. Cf. MIGALHAS. Comissão de juristas que irá elaborar o anteprojeto do novo CPC realiza primeira reunião. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/98337/comissao-de-juristas-que-ira-elaborar-o-anteprojeto-do-novo-cpc-realiza-primeira-reuniao>>. Acesso em: 20 nov. 22.

¹³ SENADO FEDERAL. Sarney cria comissão para reformar Código de Processo Civil Compartilhe este conteúdo no Whatsapp. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2009/10/14/sarney-cria-comissao-para-reformar-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 01 nov. 22.

¹⁴ CONGRESSO EM FOCO. Senado recebe anteprojeto do código de processo civil. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/senado-recebe-anteprojeto-do-codigo-de-processo-civil/>>Acesso em 20 nov. 2022.

¹⁵ Apesar de legalmente reconhecido, o fenômeno jurídico da recepção das leis anteriores à Constituição é complexo e de aplicação sempre problemática, como explica o Professor Renato Herani. Em diplomas extensos como CPC, é sempre indicado que a legislação seja discutida após a entrada em vigência da Carta Magna. Cf. HERANI, Renato Gugliano. Direito pré-constitucional e a crise do Supremo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 182, p. 107-120, 2009.

¹⁶ CONJUR . Projeto sobre novo CPC segue para a Câmara. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2010-dez-15/aprovacao-senado-codigo-processo-civil-segue-camara> />Acesso em 20 nov. 2022.

¹⁷ SIQUEIRA, Carol. CAMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova novo Código de Processo Civil; texto retorna ao Senado. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/429656-camara-aprova-novo-codigo-de-processo-civil-texto-retorna-ao-senado/>>Acesso em 20 nov. 2022.

o texto que retornara da Câmara¹⁸ e, em março de 2015, foi sancionado pela Presidente da República Dilma Roussef, gerando a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, a qual ficou conhecida como o CPC/2015.

Contudo, um novo Código não era consenso na comunidade jurídica. Como já afirmava Miguel Reale, deve-se observar com cautela a mudança profunda das normas jurídicas¹⁹. Humberto Dalla e Flávia Hill ressaltam ainda que “a edição de um novo código ocorre quando são necessárias mudanças paradigmáticas, na estrutura do Direito Processual, que mudanças legislativas pontuais não logram alcançar e espelhar”²⁰.

A referida mudança paradigmática era justificada pela urgente adequação do Processo Civil ao (já não tão) novo regime constitucional e às novas modalidades de litigância. Para entender as mudanças que o Código de 2015 trouxe é necessário observar a que existe uma linha divisória entre esse e o anterior: a Constituição de 1988. Um código construído em um ambiente democrático, como o de 2015, e sobre as balizas dos direitos fundamentais consagrados na Carta de 1988, era uma decorrência óbvia para que houvesse substanciais diferenças com outro que havia sido concebido em um regime autoritário.

O que pode ser considerado estranho foi a demora legislativa, visto que o país passou 27 (vinte e sete) anos com um código incompatível com os anseios do constituinte originário. A própria Carta Magna modificou diretamente o processo civil. As mudanças imediatas são enumeradas por Camila Nunes:

o reconhecimento da força normativa da Constituição, assim como da eficácia normativa dos princípios; o reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional, do que é exemplo a expansão da técnica legislativa das cláusulas gerais, que impõe uma posição mais ativa do órgão jurisdicional na criação do direito; e, por fim, a consagração dos direitos fundamentais, impondo-se ao direito positivo um conteúdo ético mínimo com respeito à dignidade da pessoa humana²¹

¹⁸ BRANDÃO, Gorete. Novo Código de Processo Civil vai à sanção. SENADO FEDERAL. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/17/novo-codigo-de-processo-civil-vai-a-sancao>>. Acesso em 20 nov. 2022.

¹⁹ Afirma Miguel Reale: “é esse espírito que dá à Ciência do Direito a qualidade de Jurisprudência, não significando a prudência mero apego ao vetusto ou superado, mas antes a consciência de promover a novidade na medida de sua real correspondência a reais anseios da comunidade”. Cf. REALE, Miguel. Fontes e modelos do direito. Para um novo paradigma hermenêutico. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 32.

²⁰ HILL, Flávia Pereira ; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de . Três perspectivas da cooperação a partir do código de processo civil de 2015: cooperação pré-processual endoprocessual e preterprocessual. REDP expresso, Rio de Janeiro, p. 1 - 7, 20 abr. 2022.

²¹ NUNES, Camila. Do Código Buzaid ao novo Código de Processo Civil: uma análise das influências culturais sofridas por ambas as codificações. Revista de Processo, v. 246. 2015.

A observação direta de alguns setores, contudo, era de que os problemas a serem resolvidos no Processo brasileiro para adequação aos ditames constitucionais não eram necessariamente de ordem legislativa processual, e sim de organização judiciária. Essa foi a opinião exposta em nota da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, nota essa muito difundida na época de tramitação do novo Código, em que ela sintetizava os sete principais problemas a serem enfrentados no processo civil brasileiro. Eram eles:

1. Ausência da vontade política para criar um Judiciário eficiente;
2. Falta de investimento de recursos orçamentários para o aparelhamento da Justiça;
3. Falta de informatização completa dos órgãos jurisdicionais e administrativos do PJ;
4. Falta de capacitação, motivação e remuneração do pessoal da Justiça.
5. Número relativamente baixo de juízes;
6. Falta de capacitação específica dos nossos magistrados para administrar cartórios e secretarias;
7. Ausência de padronização da rotina administrativo-cartorária;²²

Durante as discussões do novo Código, Dierle Nunes publicou trabalho defendendo que o relatório do projeto do novel diploma se atentasse aos dois tipos de anseio anteriormente descritos. Afirmou o professor:

Outro aspecto importante é que a mera reforma legislativa não possui o condão de obter resultados úteis, fazendo-se necessária a implementação de uma política pública de democratização processual que imponha verdadeira reforma do Poder Judiciário, de suas rotinas, entre outras intervenções. A partir dessas premissas serão feitas considerações pontuais acerca do primeiro relatório apresentado pela Comissão de Reforma, divulgado em 15 de dezembro de 2009, do qual destaco a proposta de reforço do contraditório e de uma efetiva fase preparatória. Tal sugestão, que já vem sendo delineada por parcela da doutrina brasileira há algum tempo, se acolhida, poderá resultar em celeridade e eficiência da prestação jurisdicional²³

Para atender às críticas já referidas e adequar o processo civil ao sistema Constitucional vigente, observa-se que uma das principais mudanças do novo código é a base a partir de normas fundamentais²⁴, sendo, inclusive, elas os enunciados dos 12 primeiros artigos do diploma. A

²² ORDEM ADVOGADOS BRASIL. OAB/SP divulga manifesto e critica novo projeto do CPC. Disponível em <<https://www.oabsp.org.br/subs/saoluizdoparaiteinga/noticias/oab-sp-divulga-manifesto-e-critica-novo-projeto-do>>. Acesso em 20 nov. 2022.

²³ NUNES, Dierle José Coelho. Reforma total do Código de Processo Civil.: Breves considerações sobre o primeiro relatório da Comissão de Juristas do Senado para elaboração de novo CPC. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2408, 3 fev. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14298>. Acesso em: 10 jun. 2022.

²⁴ CUNHA, Alexandre Luna da; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Compreendendo o novo CPC: uma breve análise das normas fundamentais. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 13, n. 76, p. 24-56, jan./fev. 2017

positivação dessas normas é fruto de uma grande evolução histórica, que se inicia com um surgimento da ideia de Estado Social no pós-Primeira Guerra Mundial, como explica Cattoni de Oliveira:

O Estado Social, que surge após a Primeira Guerra e se firma após a Segunda, intervém na economia, através de uma proposta de bem-estar (Welfare State) que implica uma manutenção artificial da livre concorrência e da livre iniciativa, assim como a compensação das desigualdades sociais através da prestação estatal de serviços e da concessão de direitos sociais. Tal ruptura paradigmática vem redefinir os clássicos direitos da vida, liberdade, propriedade, segurança e igualdade. É a chamada “materialização” do direito. O cidadão – proprietário do Estado Liberal passa a ser encarado como cliente de uma Administração Pública garante de bens e serviços. O direito passa a ser interpretado como sistema de regras e princípios otimizáveis, consubstanciadores de valores fundamentais (“ordem material de valores”, como entendeu a Corte Constitucional Federal Alemã) bem como de programas de fins, realizáveis no “limite do possível”.²⁵

O Professor Humberto Theodoro Júnior explica que esse movimento seria fortalecido pelos “traumas humanos” deixados pela Segunda Guerra:

A segunda metade do século XX, depois da apavorante tragédia de duas grandes guerras mundiais, viria exigir da revisão constitucional dos povos democráticos um empenho, nunca antes experimentado, de aprofundar a intimidade das relações entre o direito constitucional e o processo, já que os direitos fundamentais deixaram de ser objeto de simples declarações e passaram a constituir objeto de efetiva implementação por parte do Estado Democrático de Direito.²⁶

Para entender esse movimento é indispensável abordar os contornos dos movimentos do liberalismo e da socialização processual²⁷⁻²⁸. Eles serão as grandes premissas de todo o caminhar das reformas no processo civil brasileiro no século XX, no final do qual surgiria ainda o neoliberalismo processual, que muito influenciaria nossa legislação.

II.2 Do surgimento do liberalismo processual ao paradigma constitucional: O Brasil se liberta do papel de passageiro da história processual mundial

²⁵ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p.59.

²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil*. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). *Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009., p.234

²⁷ DOS SANTOS, Eduardo Rodrigues. *Processo e Constituição*. Leme: J. H. Mizuno, 2014.

²⁸ NUNES, Dierle José Coelho. *Direito constitucional ao recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da comparticipação nas decisões: comentários à Lei no 11.187, de 19/10/2005, que alterou a sistemática do recurso de agravo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

O início dos movimentos que formarão a base doutrinária do Processo Civil Brasileiro remonta ao século XVII. Até o advento da Revolução Francesa, ocorrido em 1789, o mundo vivia a fase conhecida como “pré- liberalismo”, a qual é assim descrita por Eduardo dos Santos:

Apesar de suas variações, o pré-liberalismo processual caracterizava-se pelo excesso de formalismo e tecnicismo; pela gama exorbitante de fontes processuais; pela ausência dos juízes nos atos processuais, que se apresentavam somente no momento da decisão; pela arbitrariedade e corrupção dos juízes, que favoreciam os mais ricos e poderosos, pois nessa época os magistrados eram remunerados pelas partes em razão do serviço prestado, o que eles chamavam de *sportule*; e o que, conseqüentemente, levava os magistrados a prolongar o iter processual, constituindo um processo longo e demorado.²⁹

A situação só viria a mudar a partir das drásticas mudanças no funcionamento do Estado implantadas pela Revolução Francesa. No bojo das mudanças, viram amplas codificações, dentre elas a da legislação civil, que mudaria o panorama do processo civil mundial, como historiado por Eduardo dos Santos:

Já a partir da última década do séc. XVIII, especialmente com o advento da Revolução Francesa e os acontecimentos políticos que lhe sucederam, o sistema processual passa por uma reforma determinante, que viria a resultar no liberalismo processual. (...)Nos anos iniciais do século XIX, com o advento das legislações napoleônicas, v.g. Código Civil (1804), Código de Processo Civil (1806), Lei de Organização Judiciária (1810), dentre outras, tem-se o estabelecimento dos moldes que faltavam ao liberalismo processual. Tais legislações deram origem a um sistema processual caracterizado por princípios técnicos e liberais, que objetivavam a manutenção da imparcialidade e do comportamento passivo do juiz. Dentre tais princípios, destacam-se, a igualdade formal dos cidadãos, a escritura e, sobretudo, o princípio dispositivo. (...)Essa concepção deu origem a um processo afastado da realidade social (especialmente econômica), de caráter eminentemente técnico, formalista, de cunho privatista, isto é, o processo passou a ser, ou melhor, não deixou de ser, um mero instrumento de resolução de conflitos, gerenciado em favor daqueles que eram economicamente mais poderosos.(...) o modelo processual liberal ficou marcado por estruturar o processo sob a ótica da autonomia privada e pelo predomínio da igualdade formal, da imparcialidade e inércia do magistrado, pela preponderância do princípio dispositivo e por um protagonismo processual das partes (sendo o juiz um observador passivo do processo), razões pelas quais o processo fora reduzido a um instrumento técnico-formal de manutenção das relações de poder e das desigualdades sociais, sem a menor perspectiva de transformação das relações jurídicas e completamente afastado de um acesso à justiça real.³⁰

Todas essas mudanças influenciariam fortemente o processo civil nos séculos subsequentes, e seriam elas a influenciar em especial os Códigos de 1939 e 1973. Esse modelo, no qual a dinâmica processual “se dimensionava em perspectiva privatística como mero instrumento

²⁹ DOS SANTOS, Eduardo Rodrigues. Princípios Processuais Constitucionais. 2 ed. .Salvador: Juspodvim. 2019.

³⁰ DOS SANTOS, Eduardo Rodrigues. Princípios Processuais Constitucionais. 2 ed. .Salvador: Juspodvim. 2019.

de resolução de conflitos e era visualizado como instrumento privado, delineado em benefício das partes”³¹, em que havia uma “concepção de protagonismo processual das partes, uma vez que desde a abertura (proposição) do procedimento, até mesmo o impulso processual era confiado a elas, de modo que a tramitação do processo, os prazos e o término das fases procedimentais dependiam do alvedrio dessas”³². Essa vertente seria dominante na legislação pátria até o advento do Código de 2015. No Código de 1939, inclusive, ele estava descrito na sua Exposição de Motivos assinada por Francisco Campos:

O processo era mais uma congêrie de regras, de formalidades e de minúcias rituais e técnicas a que não se imprimira nenhum espírito de sistema [...]. Incapaz de colimar o seu objetivo técnico, [...] o processo decairia da sua dignidade de meio revelador do direito e tornara-se uma arma do litigante, um meio de protelação das situações ilegítimas [...]. O processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces. [...] um conjunto de regras destinadas a orientar a luta judiciária entre particulares, que delas se serviriam à mercê do seu interesse ou dos seus caprichos. É ainda a concepção duelística do processo judiciário, em que o Estado faz apenas ato de presença, desinteressando-se do resultado e dos processos pelos quais foi obtido.³³

A mudança para um paradigma de Socialização processual³⁴ está amparada nos acontecimentos históricos no cenário das duas Grandes Guerras mundiais. A ideia de igualdade material e de um Estado ativo na gratia dos direitos sociais começava a ser moldada, o que influenciaria diretamente o Processo Civil.

O marco inicial dessa nova dinâmica no Processo é a notória conferência proferida por Franz Klein em 09 de novembro de 1901 na cidade de Dresden³⁵, na qual o professor defendia “a

³¹ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 74.

³² NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 77.

³³ BRASIL. *Código de Processo Civil: Decreto-lei nº. 1608 de 18 de setembro de 1939*. 3 ed. São Paulo: Empreza Panap, 1940.

³⁴ Francisco Andrade e Guilherme Faria defendem o socialismo processual como “[...] instrumento técnico de resolução de conflitos, dentro do qual o juiz se apresentaria como um canal de comunicação e expressão do sentimento da sociedade, dispondo de respaldo institucional para ser o protagonista com poderes privilegiados de direção e participação ativa no processo (ao contrário da passividade judicial idealizada pelos liberalistas)”. Cf. ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de. FARIA, Guilherme Henrique Lage. *O modelo social de processo: suas conjecturas sobre suas origens, desenvolvimento e crise frente ao novo paradigma do Estado Democrático de Direito*. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c59115e88a6dbe2f>> Acesso em 05 jun. 2022.

³⁵ KLEIN, Franz. *Zeit-und Geistesströmungen im Prozesse*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1958 APUD NUNES, Dierle. What is left of Klein? Procedural reforms: statism or privatism? For a co-participative model on the new Brazilian CPC. *Civil Procedure Review*, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 35–52, 2015. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/112>. Acesso em: 23 jan. 2023.

necessidade de ruptura com o sistema processual então vigente”, pois ele possui uma base teórica de teses “individualistas e liberais (governado tecnicamente pelas partes e advogados e que reduzia os conflitos a uma discussão privada)”.

Diante do novo contexto, Klein rogava a necessidade de um “papel instrumental do processo” e delineava pela primeira vez a função social, política e econômica deste, o que era absolutamente vanguardista para a época. Com o advento das Guerras Mundiais, ficou clara a necessidade de implementação das ideias defendidas por Klein, como explica Ricardo Moraes:

Até esse momento histórico, a guerra não era um fenômeno que necessitava da completa e quase exclusiva atenção do Estado. Era algo secundário, relegado a certas classes sociais de tradição bélica. Com a eclosão da Primeira Guerra Mundial, todas as funções do Estado se voltam à guerra, de modo que toda a sociedade também se vira para esse mister. O surgimento de uma economia de guerra foi consequência natural, já que a vitória dependia em grande parte da produção de aço, das usinas e outros fatores de produção que, doravante, precisavam ser dirigidos a um objetivo previamente estabelecido pelo Estado, objetivo esse que mobilizava a sociedade como um todo (COMPARATO, 2011, p. 15). As guerras do século XX são, nesse sentido, guerras de massa, visto que consumiram e destruíram quantidades até então inimagináveis de bens (HOBSBAWN, 1997, p. 51). Ora, como iria o Estado dirigir todos estes fatores de produção a um único e singular objetivo senão por meio de novos instrumentos jurídicos que jamais poderiam coerentemente pertencer à ordem econômica liberal, ou melhor, ao Estado Liberal neutro e impassível?³⁶

Uma parte importante das ideias lançadas por Klein, conforme ressalta Carlos Alvaro de Oliveira, estava ligada a uma ação proativa do magistrado no sentido de proteção da parte hipossuficiente do processo, em busca do bem-estar social coletivo, o que traria também grandes riscos ao processo. Explica o Professor Oliveira:

Confessadamente, a preocupação de KLEIN centrava -se na ideia de criar um processo civil no qual a parte menos hábil, menos culta, menos dotada de recursos (sem possibilidade de pagar um defensor eficiente e capaz) viesse a se encontrar em pé de igualdade material e não apenas formal em relação ao adversário. Daí o fortalecimento dos poderes do órgão judicial, a ponto de se impor a este não apenas a faculdade mas o dever de advertir os litigantes das irregularidades e lacunas de seus pedidos e alegações, no exercício de uma verdadeira função supletiva e auxiliar. (...) Por isso, KLEIN reputa o processo civil uma Wohlfahrtsenrichtung, ou seja, um instituto destinado a promover o bem estar coletivo, considerando -o principalmente como fenômeno social de massa. (...) Não obstante a função social do processo, o excesso de poderes do órgão judicial poderia desembocar num processo substancialmente privado de formas, conduzido segundo a livre discricionariedade do juiz, com provável prejuízo à

³⁶ MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. Revista de Informação Legislativa, ano 51, n. 204, out./dez. 2014.

igualdade substancial das partes e violação do princípio da certeza jurídica, sem falar do eventual menosprezo ao nexos entre o direito material e o processual.³⁷

Em um cenário de grande carestia social³⁸, Klein recorria ao Judiciário a fim de combater o problema³⁹⁻⁴⁰⁻⁴¹. A evolução do conceito de Estado e do processo, portanto, foi uma adaptação aos movimentos históricos, gerando um amplo movimento reformista processual⁴². A tendência estava clara para isso, como explica Sérgio Alves:

Se por um lado o Estado liberal pecou pelo excesso de omissão perante as reais desigualdades entre os indivíduos, deixando de adotar qualquer instrumento adequado à compensação destas disparidades, o Estado social evidenciou forte tendência a transformar-se em estado ‘socialista’, autoritário, capaz de ver apenas

³⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. Revista da AJURIS: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. v.30, n.90, (jun. 2003). Porto Alegre: AJURIS, 2003.

³⁸ Em 1950, estima-se que três quartos da população mundial vivia no que hoje é definido como “pobreza extrema”. Cf. HANCOCK, Jaime Rubio. Os gráficos que mostram o avanço espetacular da humanidade nos últimos dois séculos. El País. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/23/actualidad/1516705169_487110.html>. Acesso em 06 jun. 2022.

³⁹ Klein chega a tratar sobre os poderes “assistenciais” do magistrado, no sentido que hoje se entende de Assistência Social e não de caridade. Explica Guilherme Feliciano: “Pela “concepção social de processo”, o juiz, na qualidade de realizador do interesse público e de representante político da comunidade, deveria ter uma participação mais efetiva - determinante mesmo - no binômio processo/procedimento. Cogitou-se de um modelo de processo próprio para o Estado social, percebido como instrumento estatal de intervenção para o bem-estar social (staatliche Wohlfahrtseinrichtung). A partir disso surge a necessidade de maiores poderes de direção e intervenção processual, que receberam o nome de “poderes assistenciais”, porque próprios daquele “processo civil assistencial” proposto por Klein (que, todavia, jamais negou ter o processo civil, por função primeira, a realização dos direitos materiais subjacentes à lide, cabendo considerar o “interesse público” tão só nessa perspectiva, e não em qualquer outra). Essas reflexões influenciaram, como dito, a doutrina processual e depois a própria ZPO alemã, especialmente nos anos setenta do século passado, quando se passou a considerar o elemento social como um escopo autônomo do processo, para o qual o juiz deveria igualmente atentar, tutelando as posições processuais das partes (ou dos grupos) economicamente débeis, para equalizar os desajustes materiais decorrentes de condições socioeconômicas”. In FELICIANO, Guilherme Guimarães. Processo social, princípio da cooperação processual e poderes assistências do juiz: aplicações ao processo civil e ao processo do trabalho. Revista LTr. Legislação do Trabalho, v. 80, p. 301-324, 2016.

⁴⁰ Luhmann teoriza essa relação direta entre cenário e mudanças legislativas: “O direito não é determinado por si próprio ou a partir de normas ou princípios superiores, mas por sua referência à sociedade. (...) O direito surge, então, como elemento codeterminante e codeterminado desse processo de desenvolvimento. Ele o fomenta ao adaptar-se a suas necessidades. Essas necessidades, porém apontam para uma maior complexidade e variabilidade social: a sociedade torna-se mais rica em possibilidades; com isso, seu direito tem que ser estruturalmente compatível com um número maior de possíveis situações e eventos”. In LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 33 e 34.

⁴¹ Boaventura de Sousa Santos é um crítico costumaz do afastamento das Universidade da realidade social, o que estaria limitando a produção jurídica de relevância para a sociedade: “as faculdades de direito acabaram criando uma cultura de extrema indiferença ou exterioridade do direito diante das mudanças experimentadas pela sociedade. Enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, têm estado distantes das preocupações sociais e têm servido, em regra, para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com os problemas sociais” In SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da Justiça. 3a ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011. p. 71.

⁴² NUNES, Dierle José Coelho. Direito constitucional ao recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da comparticipação nas decisões: comentários à Lei no 11.187, de 19/10/2005, que alterou a sistemática do recurso de agravo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

os interesses grupais, as necessidades da ‘classe trabalhadora’ mas não os de cada indivíduo, sujeito multidimensional por natureza, enquanto pessoa humana.⁴³

As características principais da socialização eram, portanto, a adoção do princípio da oralidade, com busca de simplificação processual. A visão do processo como instituição pública de bem-estar social e defesa do protagonismo judicial, com ativismo técnico e institucional do juiz, também é característica dessa fase.

Essas mudanças ocorreriam no Brasil na década de 1990. Com o fim do Regime Militar e as eleições diretas em 1989, a década seguinte seria de diversas reformas no Código liberal de 1973, as quais, em tese, estariam adaptando-o ao ideário da socialização processual.⁴⁵ Apenas em tese, mesmo, como explica Dierle Nunes:

Desde o início da década de 1990, um peculiar movimento de acesso à Justiça, além da finalidade alegada – qual seja, a socialização do Direito Processual, permitiu uma série de alterações na legislação e no Direito Processual que possibilitaram a sobrevalorização da rapidez procedimental e de uma específica concepção funcional (de eficácia). Tais alterações, ao invés de instaurar um modelo social de processo, estabeleceram, em muitas hipóteses de aplicação, o neoliberalismo processual, com a massificação dos julgamentos e a redução do processo, em seu aspecto técnico, a mera formalidade, e sua função legitimadora e formadora dos provimentos a mera função legitimante das concepções judiciais que podem corroborar os interesses do mercado ou da Administração⁴⁴

Como dissertado por Nunes, a maioria das reformas acabou por ter como resultado uma política alinhada ao neoliberalismo⁴⁵ processual⁴⁶, corrente diversa da fase anterior e para a qual apontava a Constituição de 1988, tendo em vista uma política legislativa de “resultados”, com

⁴³GOMES, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, SP, v 51, n. 13, p.75, 2005.

⁴⁴ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático – Uma Análise Crítica das Reformas Processuais*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 209.

⁴⁵ A escola econômica do “neoliberalismo” é definida como “em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e integridade do dinheiro” In HARVEY, David. *O Neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008, p. 12.

⁴⁶ Fernando Hoffman e José Moraes definem como neoliberalismo processual “um processo jurisdição eficiente para o mercado, deve possibilitar uma célere, segura e duradoura decisão. Nesse viés, se desenvolve um paradigma processo-temporal calcado na velocidade e nas certezas da decisão, quanto ao que foi decidido e, quanto ao modo como se decide. A estabilidade do sistema jurídico deve estar a favor da estabilidade do sistema financeiro, propiciando o seu amplo e seguro desenvolvimento. Há uma clara tendência à funcionalização do processo, bem como, à padronização da decisão. Mas quando se fala em decisão, fala-se em uma decisão adstrita às lógicas do mercado e, logo, efêmera, pragmática e eficiente.” In HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *O processo civil contemporâneo face à neoliberação do sistema de justiça*. NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v.36, n.1, p.205-221, jan./jun.2016.

o intuito exclusivamente de reduzir o número de processos e, em tese, a sua duração, por determinação do chamado “Consenso de Washington”.⁴⁷⁻⁴⁸

Apesar de a Constituição de 1988 já estar em vigor, o legislador optou por soluções paliativas, como a Reforma da Execução de 2005, e a criação da ação monitória pela Lei no 9.079/1995.⁴⁹⁻⁵⁰ Renato Rezende explica esse processo de adequações do Código Buzaid:

As reformas e contrarreformas produzidas nas últimas duas décadas no Código de Processo Civil de 1973 refletiram o posicionamento persistente da escola paulista instrumentalista, assim como a posição das escolas metodológicas neoconstitucionalistas: gaúcha, baiana e mineira que coloriram o Código de Processo Civil de 1973 objetivando maiores resultados por meios constitucionais e democráticos. Contudo, as múltiplas alterações transformaram o Código de Processo Civil à perda da unidade e a coesão sistêmica pretendida quando da promulgação do Código. Somaram-se aos fatores descritos acima o fato do sistema processual civil de 1973 não ter sido capaz de proporcionar à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos ameaçados ou violados de forma satisfativa, evidenciando que o processo civil até então vigente não se harmonizava com as garantias constitucionais pretendidas pelo Estado Democrático de Direito.⁵¹

⁴⁷ Nunes explica que “Qualquer discurso garantista, fruto de uma perspectiva democrática constitucional, é visto e desnaturado pelo discurso dominante como a defesa de uma perspectiva formalista e burocratizante, como se um processo democrático que respeitasse toda a principiologia processual-constitucional também não pudesse ser célere e funcional. Trabalha-se, de modo recorrente, com uma lógica de eficácia sem possuir qualquer compromisso com o aspecto participativo e de correção normativa com que o sistema processual deve atuar” In NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático – Uma Análise Crítica das Reformas Processuais*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 163.

⁴⁸ O Consenso de Washington consistiu em um pacote de medidas elaboradas por economistas de instituições financeiras situadas na cidade de Washington, nos EUA, como o Banco Mundial, o FMI e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos com escopo de traçar diretrizes de ajustes estruturais a serem impostas aos países subdesenvolvidos que se encontravam em dívida com essas instituições Cf. , NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático – Uma Análise Crítica das Reformas Processuais*. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 157

⁴⁹ Fernando Rubim lista as principais alterações no Código de 1973: o desenvolvimento das tutelas de urgência, objeto de alteração do art. 273 do CPC, a partir do seu caput – sendo que em período próximo seguiram-se alterações na seara recursal (com destaque ao regime do Agravo), deu-se a criação da ação monitória (com a construção do art. 1102-A e ss.), seguiram-se alterações nas obrigações de fazer (de não fazer e de entrega de coisa, com introdução dos arts. 461 e 461-A no CPC), passando por mudanças na parte de execução (especialmente a partir da implementação do art. 475-A e ss.), na admissibilidade de recursos repetitivos pelas últimas instâncias (com a criação dos conceitos de repercussão geral e seleção de recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-A e ss.) e aproximação das linhas de contato das cautelares com as tutelas de antecipação do mérito (com a introdução do § 7º no já aludido art. 273 do CPC). In RUBIN, Fernando. *Do Código Buzaid ao Projeto para um novo Código de Processo Civil: Uma avaliação do itinerário de construções/alterações e das perspectivas do atual movimento de retificação*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2865, 6 mai. 2011.

⁵⁰ Humberto Theodoro Júnior chega a intitular o excesso de reformas legislativas de “colcha de retalhos”. Cf. “(...) Desnorteado, o pensador e sobretudo o jurista do Século XXI, diante da “herança” legada pelo século anterior, não encontra valores consagrados e definidos para ditar os rumos da ordem jurídica contemporânea, nem critérios válidos e permanentes para imprimir-lhe eficácia e coerência. Daí a figura de uma colcha de retalhos em que se vai transformando o direito positivo, diante da incoerência e do verdadeiro caos em meio ao qual se realizam as reformas legislativas.”. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica*. Revista de Doutrina TRF4. Disponível em <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao014/Humberto_Junior.htm>. Acesso em 26 jun. 2022

⁵¹ REZENDE, Renato Horta. *O novo Código de Processo Civil voltado para a resolução de conflitos: mudança de paradigma?* Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 965, mar. 2016.

A simples reforma não bastaria, contudo, pois a Constituição orienta a implantação de um modelo de processo no Brasil que perpassa um aprofundamento do efetivo acesso à justiça, a partir de políticas públicas que gerem a inclusão social dos hipossuficientes, como explica Guilherme Feliciano:

Assim, ainda que aquele “escopo social” originalmente divisado nos escritos de Klein tenha se perdido parcialmente como ideia-força, a perspectiva de um processo civil mais célere, concentrado e efetivo, dirigido por juízes com poderes mais amplos na condução, na intervenção e, inclusive, na correção do processo/procedimento (para os quais se enfatizaram, ademais, funções atípicas no modelo liberal-moderno, como as de mediação e da conciliação), deita raízes naquele modelo de processo pensado para nivelar posições processuais de partes materialmente desiguais. A diferença é que, na versão que chega ao Século XXI, as necessidades de direção, intervenção e/ou correção já não se baseiam apenas em premissas abstratas de hipossuficiência técnica ou econômica de grupos (= perfil classista), mas decorrem sobretudo de considerações concretas sobre as condições de litigância das partes processuais, tomadas caso a caso, segundo o prudente arbítrio do julgador⁵²

Foi para concretizar esse modelo processual delineado pela constituição que o legislador instituiu as normas fundamentais como base do Novo Código, a fim de que todas as tecnologias jurídicas dele advindas passem pelo paradigma do balizamento constitucional. Nesse sentido, asseveram Marinoni, Mitidiero e Arenhart:

A maior visibilidade outorgada a determinados direitos fundamentais processuais no novo Código em detrimento de outros por força da respectiva previsão como normas fundamentais do processo civil decorre da circunstância desses constituírem compromissos fundamentais do legislador: respeitar a liberdade e a igualdade de todos perante a ordem jurídica (arts. 1º, 2º, 3º e 8º do CPC), prestar tutela tempestiva aos direitos (arts. 4º e 12 do CPC) e administrar a justiça civil a partir de uma ideologia democrática (o que leva a um novo equacionamento das relações entre o juiz e as partes a partir da colaboração, do contraditório e da fundamentação, arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 do CPC)⁵³.

A referida sistematização é oriunda da formação acadêmica da assessoria dos relatores do projeto. O Código foi escrito por Professores, e, portanto, é mais didático do que os anteriores.⁵⁴

⁵² FELICIANO, Guilherme Guimarães . Processo social, princípio da cooperação processual e poderes assistências do juiz: aplicações ao processo civil e ao processo do trabalho. Revista LTr. Legislação do Trabalho , v. 80, p. 301-324, 2016.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2016, p. 142,149 e 151.

⁵⁴ Como já ressaltava Ada Grinover em 1975, a base do Código de Processo Civil em tese sempre deverá ser constitucional. Cf.”Todo o direito processual tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais. Todo o direito processual, que disciplina o exercício de uma das funções

⁵⁵ Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim conceitua a opção pelas normas fundamentais exatamente de “didática”. *In fine*:

Esta contextualização tem uma função quase didática. Não é a partir deste artigo, obviamente, que o CPC deverá passar a submeter-se à Constituição Federal. Trata-se de um dispositivo que deve ser lido antes de todo e qualquer outro dispositivo que integra o Código, que deve ser compreendido a partir dos princípios constitucionais fundamentais. Está aí para ser visto, para que o interprete não o deixe de lado, porque não teria sido ‘lembrado’. O artigo dá ênfase à imposição que já existe: a de que o CPC compreendido à luz da CF (...). Este dispositivo, como se observou, tem uma função didática: repete um princípio constitucional, revelando um aspecto típico, importante e evidente do pensamento jurídico de nossos dias⁵⁶.

Nesse sentido, é imperioso concluir que uma nova jornada se abre ao processo civil após o CPC/15. Como consequência, aquelas teses, por vezes tido tidas como “utópicas”, passam de um modelo “constitucional” de processo a ser a corrente majoritária expressa no próprio Código, como explica Fredie Didier Júnior:

(...) enuncia a norma elementar de um sistema constitucional: as normas jurídicas derivam da Constituição e devem estar em conformidade com ela. Essa norma decorre do sistema de controle de constitucionalidade estabelecido pela Constituição Federal. Embora se trate de uma obviedade, é pedagógico e oportuno o alerta de que as normas de direito processual civil não podem ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro, que possui um vasto sistema de normas constitucionais processuais, todas orbitando em torno do princípio do devido processo legal, também de natureza constitucional. Ele é claramente uma tomada de posição do legislador no sentido de reconhecimento da força normativa da Constituição. E isso não é pouca coisa.⁵⁷

Por isso, como explicam Dierle Nunes, Alexandre Freire e Fredie Didier Júnior “a Lei 13.105/2015 somente pode ser interpretada em sua unidade e em conformidade com seus eixos

fundamentais do Estado, além de ter pressupostos constitucionais – como os demais ramos do direito – é fundamentalmente determinado pela Constituição, em muitos de seus aspectos e institutos característicos.” *In GRINOVER, Ada Pellegrini - Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo. José Bushatsky Editor, 1975, págs. 04 e 05*

⁵⁵ Paulo César Pinheiro enfatiza que tal opção homenageia o direito processual e não o diminui perante o constitucional. Cf.” Não existe nenhuma pretensão em desmerecer o processo, mas sim deixar claro que ele não representa um fim em si mesmo, mas um meio para a efetivação de valores constitucionais que no peculiar exercício da atividade jurisdicional deve resultar, via de regra, em um julgamento de mérito, justo, eficaz e rápido.” *In CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Parte Geral – Livro I – artigos 1º a 15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao NCPC. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2015, p. 59.*

⁵⁶ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogério Licastro. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2015, p. 56.

⁵⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2015. v.1., p. 47.

fundantes”⁵⁸, e “o processo passou a ser comandado pelas regras e princípios da Constituição”⁵⁹, como afirma Humberto Theodoro Júnior, também na legislação infraconstitucional, de maneira expressa. Está-se diante da tentativa de aplicação do processualismo constitucional democrático como base da legislação processual civil brasileira. E é a partir dessa nova perspectiva positivada que se passa a analisar o caminhar legislativo que levou à promulgação da EC 125.

III- A introdução do requisito da relevância do Recurso Especial e a reforma-restrição do acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

III.1 . A PEC 209/2012: Surge a discussão da relevância no Congresso Nacional.

Em 1968, quando a recorribilidade extraordinária estava restrita ao Recurso Extraordinário, Alfredo Buzaid afirmou que “de todos os meios de impugnação das sentenças, nenhum tem maior importância político-social do que o recurso extraordinário”⁶⁰. Vinte anos depois, o Constituinte originário também entendeu dessa forma, mas dividiu a responsabilidade em duas frentes: O Extraordinário e o Especial.

No modelo democrático desenhado em 1988, a lógica de controle de Poder está centrada na ideia de que aos Tribunais Superiores é reservado o direito de “errar por último”, como afirma o Ministro Ayres Britto⁶¹.

Central nesse modelo, a ideia de criação do STJ tem origem em obra de José Afonso da Silva que em 1963 defendia que faltaria “um Tribunal Superior correspondente ao TSE e ao TST para compor as estruturas judiciárias do Direito comum, do Direito fiscal federal e questões de interesse da União e do Direito penal militar”⁶²⁻⁶³. Também na década de 1960, estudos de Miguel

⁵⁸ DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coords.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 8, p. 5

⁵⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Constituição e Processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Constituição e Processo: A Contribuição do Processo ao Constitucionalismo democrático. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

⁶⁰ BUZOID, Alfredo. Nova conceituação do recurso extraordinário na Constituição do Brasil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, nº 11, 1968, p. 51.

⁶¹ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Carlos Ayres Britto ministra aula inaugural do Mestrado Profissional da DIREITO SP. Disponível em < <https://direitosp.fgv.br/noticia/carlos-ayres-britto-ministra-aula-inaugural-mestrado-profissional-direito-gv>>. Acesso em 01 nov. 2022.

⁶² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A criação do Tribunal da Cidadania .Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoconstitucional/index.php/25anos/article/view/3485/3608>>. Acesso em 24 set. 22.

⁶³ José Afonso da Silva afirma, contudo, que a proposta apresentada a Comissão Afonso Arinos , que precedeu a Constituinte de 1988, era muito mais ampla, na qual o “Tribunal de Justiça ficaria um tribunal de cúpula cuidando de coisas muito gerais, os tribunais de segundo grau ficariam nas regiões do estado e cuidariam apenas dos problemas daquela região. O processo não tinha que vir para a capital, por exemplo. No âmbito federal eu propunha a criação de um Tribunal Superior Administrativo para cuidar das causas do poder público, o que aliviaria o Supremo e os tribunais superiores.” Cf. LÉLIS, Leonardo. CONJUR. "Todo conservador quer uma Constituição

Reale diagnosticavam o congestionamento processual do STF e a imperiosidade da criação de uma Corte para questões infraconstitucionais.⁶⁴⁻⁶⁵

Em 1987, durante os trabalhos da Constituinte, uma Comissão do Tribunal Federal de Recursos (TFR)⁶⁶, presidida pelo Ministro Pádua Ribeiro, apresentou aos parlamentares a proposta de criação do STJ, a qual foi incorporada ao texto constitucional, e a Corte foi instada em 7 de abril de 1989.⁶⁷⁻⁶⁸

O STJ era visto como um desmembramento do STF, sendo que o relator da Constituinte, Senador Bernardo Cabral afirmou que o cálculo apresentado pelo TFR era de que o STJ ficaria com cerca de 80% das atividades do STF, em especial “uniformizar a jurisprudência e assegurar a autoridade do direito federa”⁶⁹. Segundo Miguel Reale, que conforme Cabral era um dos grandes interlocutores na modelagem de criação da corte, caberia ao STJ “a responsabilidade de proferir, com exclusividade, as decisões definitivas no que tange ao ordenamento infraconstitucional.”⁷⁰

O Ministro Athos Gusmão Carneiro, que integrou a primeira composição do STJ, esclarecia que a inspiração para a modelagem do Recurso Especial remonta ao “*write of error* previsto no “*Judiciary Act*” de 1795, dos Estados Unidos”, atualmente denominado “*appeal* e ampliado pelo

enxuta”. <<https://www.conjur.com.br/2013-out-13/entrevista-jose-afonso-silva-jurista-doutrinador-constitucionalista>> . Acesso em 25 set. 22.

⁶⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Crise no poder judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça .Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/panoramastj/article/view/11121/11252>>. Acesso em 24 set. 22.

⁶⁵ REALE, Miguel. O Modelo Constitucional e o STJ. Crise no poder judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça .Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dezanos/article/download/3403/3527>> . Acesso em 24 set. 22.

⁶⁶ Alguns autores relacionam a criação do STJ a adequação do Judiciário ao Federalismo Brasil, mas essa pauta já era enfrentada com o TFR, de modo que filia-se a corrente de que a criação do STJ é primordialmente oriunda de outros fatores. Cf. BRAZIL, Renato Caldeira Grava. Recurso especial: a extensão de seus efeitos e a atuação do superior tribunal de justiça no caso concreto. dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo, 2017.

⁶⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Crise no poder judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça .Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/panoramastj/article/view/11121/11252>>. Acesso em 24 set. 22.

⁶⁸ Sobre o processo deliberativo acerca da composição do Judiciário na Constituinte conferir KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na constituinte e a constituinte no Supremo. Lua Nova, São Paulo, n. 88, p. 141-184, 2013.

⁶⁹ CABRAL, Bernardo. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: 10 ANOS. Disponível em<<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dezanos/article/download/3397/3521>> Acesso em 25 set. 22.

⁷⁰ REALE, Miguel. O Modelo Constitucional e o STJ. Crise no poder judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça .Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dezanos/article/download/3403/3527>> . Acesso em 24 set. 22.

writ of certiorari”, o qual devolve à Suprema Corte americana o exame das decisões dos tribunais dos Estados.⁷¹⁻⁷²⁻⁷³⁻⁷⁴

Aqui, reside um grande problema de modelagem do Tribunal, o qual foi reproduzido em outros pontos da Constituição. Antes da criação do STJ, o STF tinha 16.040 processos em tramitação⁷⁵. Vinte anos após sua instalação, em 2009, a Corte Suprema possuía 100.699 processos em tramitação⁷⁶. Na mesma data o STJ tinha cerca de 300.000 processos em tramitação.⁷⁷

Os números aos quais os dois principais Tribunais do país chegaram vinte anos após a Constituinte são eloquentes: houve um desenho sem um estudo empírico que previsse, por exemplo, o óbvio crescimento populacional e o aumento da litigância com as corretas medidas de acesso à justiça que a CRFB/88 implementou e um comportamento cada vez maior de descumprimento normativo dos grandes litigantes (*repeat players*).⁷⁸

Não foi só na área da organização judiciária. Em clássica frase, o Constituinte Roberto Campos enunciava: “durante a gravidez e parto da nova Constituição, os constituintes brincaram de Deus.”⁷⁹⁻⁸⁰. Em diversas áreas, como a Tributária e a Seguridade Social, a CRFB/88 deixou de se pautar em estudos empíricos, que objetivassem solucionar os problemas do país no longo prazo, e optou por soluções simples que até melhoravam a situação, mas eram muito distantes das soluções a que o país ansiava.

⁷¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o Recurso Especial. Informativo Jurídico Bibl. Min. Oscar Saraiva, v. 2. n. 2, p. 73 - 167, jul. dez. 1990 - 101.

⁷² O Ministro Ilmar Galvão ressalta que a regulamentação do *writ of certiorari* não resolveu o problema a que se propunha: A redução de processos na Suprema Corte americana. Cf. GALVÃO, Ilmar. Poder Judiciário. Reforma de 1988. O Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça Informativo Jurídico Bibl. Min. Oscar Saraiva, v. 2. n. 2, p. 73 - 167, jul. dez. 1990.

⁷³ FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. Repercussão geral das questões constitucionais: sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. 2014, p. 65.

⁷⁴ Alguns autores referem-se ao *certiorari* argentino como uma referência para a modelagem da recorribilidade extraordinária na CRFB/88. Cf. DANTAS, Bruno. Repercussão geral: Algumas lições da Corte Suprema argentina ao Supremo Tribunal Federal brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 47 n. 187 jul./set. .

⁷⁵ GALVÃO, Ilmar. PODER JUDICIÁRIO. REFORMA DE 1988. O RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Informativo Jurídico Bibl. Min. Oscar Saraiva, v. 2. n. 2, p. 73 - 167, jul. dez. 1990 - 101

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supremo em ação 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017 Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-supremo-acao.pdf>>. Acesso em 26 set. 22.

⁷⁷ ARAÚJO, Vicente Coelho; GOMES, Tiago Severo; PANNUNZIO Isabela de Oliveira Por dentro do STJ. Migalhas. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/214350/por-dentro-do-stj>>. Acesso em 26 set. 22.

⁷⁸ Em análise de alguns relatórios internacionais nossos números impactantes de processos são em grande medida causados pelo descumprimento sistemático de direitos por grandes players de que pelo suposto comportamento de litigância dos *one shooters* (litigantes habituais). Cf. WORLD JUSTICE PROJECT. Disponível em < <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-A2J-2019.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2022

⁷⁹ CAMPOS, Roberto. O século esquisito. Rio de Janeiro: Topbooks, 1990, p. 205.

⁸⁰ Para mais informações sobre os erros de modelagem fiscal da CRFB/88 consultar: CAMPOS, Roberto,. A constituição contra o Brasil: ensaios de Robert o Campos sobre a constituinte e a Constituição de 1988 Org. Paulo Roberto de Almeida. São Paulo: LVM Editora, 2018 e CARVALHOSA, Modesto. Uma nova constituição para o Brasil: de um país de privilégios para uma nação de oportunidades. São Paulo : LVM Editora, 2021.

Em todos os governos federais que seguiram a promulgação da CRFB/88 os temas das “reformas” foram constantes. Todos os governos democraticamente eleitos, de diferentes matizes ideológicos, fizeram emendas constitucionais de impacto, de modo que a Constituição foi sendo “ajustada” ao longo do tempo nas mais diversas áreas como a fiscal e tributária. Com a organização judiciária não é diferente.

Sintomas desse ambiente de ajuste constante são as mais de cento e vinte emendas já incorporadas ao texto constitucional, sobre os mais variados temas ⁸¹. A Carta Magna americana, por exemplo, recebeu 27 emendas em 230 anos⁸².

Foi nesse caminho, que mais uma emenda foi promulgada. Em 15 de julho de 2022, entrava em vigor a Emenda Constitucional (EC) 125, após a aprovação em 13 de julho de 2022 pelo Plenário da Câmara dos Deputados da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 39/2021, conhecida como “PEC da relevância”, que altera sensivelmente os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial para a parcela desses meios extraordinários de impugnação das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A proposta foi aprovada por ampla maioria, tendo apenas o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) orientado contrário ao texto.

Trata-se, portanto, de uma mudança com amplo apoio do parlamento, em uma rara pauta de quase consenso em um país cada vez mais polarizado politicamente.

A proposta teve o apoio também do Superior Tribunal de Justiça, que o manifestou através do seu então Presidente, Ministro Humberto Martins. ⁸³

⁸¹ Para uma análise empírica sobre os temas das Propostas de Emendas Constitucionais que tramitaram no Congresso Nacional durante os trinta primeiros anos de vigência da CRFB/88, consultar: PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremo Tribunal Federal: Composição, Indicação e Mandato. In: CERDEIRA, Pablo; VASCONCELLOS, Fábio; SGANZERLA, Rogerio (Org.). Três décadas de reforma constitucional: onde e como o Congresso Nacional procurou modificar a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27163/Tr%C3%AAs%20d%C3%A9cadas%20de%20reforma%20constitucional%20-%20onde%20e%20como%20o%20Congresso%20Nacional%20procurou%20modificar%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%201988.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 26 set. 22.

⁸² OGLOBO. Constituição dos EUA teve 27 emendas em 230 anos. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/constituicao-dos-eua-teve-27-emendas-em-230-anos-23581420>>. Acesso em 26 set. 22.

⁸³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Após modificações no Senado, PEC da Relevância é aprovada em comissão da Câmara. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04072022-Apos-modificacoes-no-Senado--PEC-da-Relevancia-e-aprovada-em-comissao-da-Camara.aspx>>. Acesso em 20 set. 22.

A origem legislativa da introdução da relevância está na PEC 209/2012 da Câmara dos Deputados, proposta pelos Deputados Rose de Freitas e Luiz Pitman, que incluía um novo parágrafo ao art. 105 da CRFB/88⁸⁴.

A proposta originária continha uma previsão genérica da “relevância” e que para o não conhecimento do recurso, seria exigida a manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

Na Comissão Especial criada para analisar a PEC, foi apresentado substitutivo pelo Deputado Sandro Mabel⁸⁵, que alterava substancialmente a proposta. Em seu relatório o deputado estabelecia os critérios para a definição da relevância.

A PEC foi aprovada no plenário da Câmara em 15/03/2017, mas foi mantida a redação original, rejeitadas as mudanças propostas pelo Dep. Mabel.⁸⁶⁻⁸⁷

Enviada ao Senado, foi numerada como PEC 10/2017. O relator do plenário, Senador Rogério Carvalho, propôs a inclusão de outro parágrafo no artigo⁸⁸, através do qual configurar-se-ia um taxatividade das hipóteses de relevância.

O substitutivo do Senador foi aprovado no Senado em 08/11/2021. De volta à Câmara, foi renumerada como PEC 39/2021, e aprovada nos mesmos termos do Senado, com a promulgação da EC125/2022 em 14/07/2022.

Apesar do amplo apoio político do STJ, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) foram contrários à mudança.

^{89_90}

⁸⁴ De seguinte teor: “No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.”

⁸⁵ CAMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 209, de 2012. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamento-lista-casos-repercussao>. > . Acesso em 20 set. 22.

⁸⁶ CAMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 209-C DE 2012 <Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01e881vc6%20bepdr1t4nkmco8fa8s7859218.node0?codteor=1514185&filename=Tramitacao-PEC+209/2012> . Acesso em 20 set. 22.

⁸⁷ CAMARA DO DEPUTADOS. Notas taquigráficas. Disponível em < <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020170316000430000.PDF#page=180> > . Acesso em 20 set. 22.

⁸⁸ O qual regulamentaria a relevância nos seguintes termos: “Haverá a relevância de que trata o § 1º nos seguintes casos: I – ações penais; II – ações de improbidade administrativa; III – ações cujo valor de causa ultrapasse quinhentos salários mínimos; IV – ações que possam gerar inelegibilidade; V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI – outras hipóteses previstas em lei”.

⁸⁹ ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. AASP manifesta-se contrária à PEC da Relevância na Câmara dos Deputados. Disponível em < <https://www.aasp.org.br/noticias/aasp-manifesta-se-contraria-a-pec-da-relevancia-na-camara-dos-deputados/>. > . Acesso em 20 set. 22.

⁹⁰ CONJUR. OAB critica aprovação da PEC da Relevância pela CCJ do Senado. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-jul-11/oab-critica-aprovacao-pec-relevancia-ccj-senado>> . Acesso em 20 set. 22.

III.2 A experiência (bem) sucedida: A repercussão geral

Como será demonstrado a seguir a proposta se coaduna com o movimento reformista, existente há bastante tempo, de ampliação dos mecanismos de filtragem e acesso aos Tribunais Superiores e, se seguir os passos da Repercussão geral⁹¹, de governança dos julgamentos internamente.

Como explica o Professor Dierle Nunes “é que políticas que não visem integrar, simultaneamente, reformas legais ao lado de aumento de mecanismos de acesso à jurisdição e de eficiência, terão muito poucas chances de êxito”⁹²⁻⁹³⁻⁹⁴. A repercussão geral foi exclusivamente uma restrição de acesso ao STF, mas a corte entende que ela “fez o Supremo julgar mais e melhor, decidindo questões importantes para o país”⁹⁵⁻⁹⁶.

⁹¹ Como “A história mostrou, contudo, que a crise do Supremo Tribunal Federal e do recurso extraordinário logo se transformou também na crise do Superior Tribunal de Justiça e do recurso especial”. Cf. MITIDIEIRO, Daniel. Dos recursos de revista ao recurso extraordinário e ao recurso especial: perfil histórico. Revista de Processo Comparado | vol. 8/2018 | p. 331 - 340 | Jul - Dez / 2018.

⁹² NUNES, Dierle José Coelho. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Processo Constitucional: Uma abordagem a partir dos Desafios do Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume IV.

⁹³ Tércio Ferraz Júnior alerta que devemos analisar a revolução tecnológica como fator de influência nesses movimentos reformistas. *In fine*: “Sobretudo nos últimos 50 anos, o advento da sociedade tecnológica aumentou consideravelmente a complexidade da vida humana. A civilização tecnológica não apenas cria mais possibilidades de ação, como se alimenta de si própria, aumentando e acelerando a possibilidade da própria criação tecnológica. Esse movimento reflexo da tecnologia – a manipulação tecnológica da própria tecnologia – altera o sentido dos controles sociais e políticos, repercutindo nos controles jurídicos. Na complexa sociedade tecnológica de nossos dias, as atividades de controle mudam de vetor, deixando de voltar-se primordialmente para o passado para ocupar-se basicamente do futuro. A questão não está mais em controlar o desempenho comportamental tal como foi realizado, mas como ele se realizará. A civilização tecnológica, nesses termos, joga sua capacidade criativa em fórmulas de governo, cujos máximos valores são a eficiência dos resultados e a alta probabilidade de sua consecução. No campo jurídico, o tribunal, tradicionalmente uma instância de julgamento e responsabilização do homem por seus atos, pelo que ele fez, passa a ser chamado para uma avaliação prospectiva e um ‘julgamento’ do que ele é e poderá fazer.” Cf. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos Poderes: um princípio em decadência? Revista da USP, n. 21, p. 12-21, mar./mai. 1994.

⁹⁴ AMB, FGV, IPESPE. Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro, 2019. Disponível em :< https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf>. Acesso em 22 out. 22. ; LEITE, Rosimeire Ventura. Poder Judiciário e meios de comunicação: do dever de transparência aos riscos de exposição midiática. v. 1 n. 1 (2021): ReJuB – Revista Judicial Brasileira. Disponível em :< <https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/83/38>>. Acesso em 22 out. 22.

⁹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil. Disponível em :< [⁹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .Repercussão geral 15 anos - origens e perspectivas : bibliografia, legislação e jurisprudência temática. Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.](https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=488131&ori=1&idioma=pt_br#:~:text=%E2%80%9CA%20repercuss%C3%A3o%20geral%20C3%A9%20muito,para%20o%20pa%C3%ADs%20afirmou.&text=Diversas%20solu%C3%A7%C3%B5es%20para%20a%20sobrecarga,o%20ac%C3%BAmulo%20de%20casos%20repetitivos.>. Acesso em 22 out. 22.</p>
</div>
<div data-bbox=)

A discussão se a inclusão do dispositivo foi positiva ou não passa pelo complexo conceito de eficiência, o qual Eduardo Campos em amplo estudo sobre o tema definiu como “norma jurídica do tipo princípio, integra o devido processo legal, está enunciada em cláusula geral, e gera consequências jurídicas, com especial destaque para o dever de gestão processual.”.⁹⁷ O referido sistema de Cláusula geral é base do atual Código Civil, por influência de seu idealizador, Miguel Reale^{98_99_100_101}.

Esse sistema foi pensado por Reale na década de 1970, e portanto antes da Constituição. Pensar os atuais problemas do processo em técnicas jurídicas antigas tem sido o mote das reformas legislativas, como explica Dierle Nunes:

o que se percebe é que o estudo e o modelo reformista do sistema processual delineado pelo legislador, de uma grande quantidade de países, procuram, na atualidade, a busca de uma solução rápida das controvérsias com o mínimo de atividade jurisdicional, visando alcançar o tão almejado processo em tempo razoável e eficiente. (...) Chega-se ao extremo de se visualizar o processo como entrave a um sistema jurídico que almeja alta produtividade judicial de decisões dentro do marco de um protagonismo da magistratura. Reduz-se o diálogo processual e geram-se decisões produzidas quase solitariamente pelos juízes; fator que potencializa a importância dos recursos e o aumento do tempo da tramitação processual. Resume-se o estudo do processo à sua aplicação jurisdicional e, muitas vezes, ao seu perfil infraconstitucional e técnico¹⁰²

É necessário, portanto, buscar uma visão mais ampla e constitucionalizada do conceito de eficiência, como bem delinea o Ministro Teori Zavascki:

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'tática' da sua vitória.¹⁰³

⁹⁷ CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

⁹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998.

⁹⁹ MARTINS-COSTA, Judith. O Novo Código Civil Brasileiro: em busca da ética da situação, In: Diretrizes do Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, p. 88-168, 2002.

¹⁰⁰ DELGADO, José Augusto. A Ética no Novo Código Civil . Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 15, n. 2, p. 137-265, jul-dez. 2003.

¹⁰¹ PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. Memória Legislativa do Código Civil, v. 1. Brasília: Senado Federal, 2012.

¹⁰² NUNES, Dierle. Teoria do Processo Contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas – Edição Especial – 2008.

¹⁰³ ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997.,p. 64.

A aplicação desse novo conceito encontra um de seus marcos mais evidentes na edição da Emenda Constitucional 45/2004, regulamentada pela Lei 11.418/2006, com a introdução da repercussão geral no Recurso Extraordinário e sua regulamentação pela legislação processual¹⁰⁴, que, após a adoção de uma série de normativas internas (como as emendas regimentais 21 e 54) e com a ampliação mais recente de ambientes tecnológicos de julgamento virtual reduziu brutalmente seus números de 110.284 julgamentos em 2006, para um acervo de 21.886 processos em tramitação em 2022.¹⁰⁵

Aqui, cumpre ressaltar apenas que esse número não seria alcançado sem outras medidas, tampouco a transformação normativa do instituto da repercussão geral, de mero filtro de admissibilidade para a verdadeira técnica de governança de julgamento e formação de padrões decisórios (“precedentes qualificados), empreendida pela regulamentação do CPC/1973 mediante a lei 11.148/06, seguida pelas alterações regimentais supra indicadas e pelo novo regramento de precedentes do CPC/2015, sem olvidar de medidas como o julgamento em lista¹⁰⁶ e a criação e ampliação do Plenário Virtual (PV).¹⁰⁷ Em 2007, apenas 0,1% dos julgamentos ocorria em ambiente virtual. Em 2022 o percentual é 98,8% dos julgamentos no PV.¹⁰⁸

Os impactos dessa mudança e suas motivações serão amplamente analisados no capítulo quatro do presente trabalho, nessa parte cabe apenas ressaltar que essas medidas foram adotadas a partir de uma situação de crescimento do número de processo e da diminuição no número de servidores, a partir de decisões políticas oriundas da crise fiscal que o país atravessa.

III.3 Superior Tribunal de Justiça: sua criação e os novos rumos

O Congresso Nacional fez uma clara escolha legislativa, mas sem demonstração, durante seu trâmite de relatórios, de impactos regulatórios e empíricos sobre os prováveis efeitos, em especial no que tange às possíveis ressonâncias nocivas aos jurisdicionados. Isso em decorrência de uma evidente opção normativa por privilegiar a recorribilidade da camada mais abastada da

¹⁰⁴ Atual art. 1.035 do Código de Processo Civil (CPC)

¹⁰⁵ Em 01º/10/2022. Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Disponível em <<https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html>> . Acesso em 20 set. 22.

¹⁰⁶ ROVER, Tadeu. CONJUR. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamento-lista-casos-repercussao>> . Acesso em 20 set. 22. N

¹⁰⁷ Medida análoga foi adotada através da Medida Provisória no 2.226, de 4 de setembro de 2001 com a criação do requisito da transcendência para o Recurso de Revista ao Tribunal Superior do Trabalho, o qual seria melhor regulamentado pela Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017.

¹⁰⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Disponível em <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html#>> . Acesso em 20 set. 22.

população brasileira, como será demonstrado mais adiante, uma vez que se escolheram, sem demonstração clara do grau de importância, algumas hipóteses como de relevância predeterminada normativamente.

O Parlamento induzido pelo direito vivente e por alegações de ineficiência, muitas vezes não antecedidas de relatórios técnicos comprobatórios, foi constantemente instado a uma suposta crença de que a modelagem proposta pelo constituinte originário seria ineficiente para a realidade atual do país e propôs um ajuste na função do Superior Tribunal de Justiça. O que cabe analisar é se esse “ajuste” será positivo ou não, e se foi feito da maneira adequada. Seguindo esse argumento, a retórica da edição da EC 125 é reduzir o acesso ao STJ, a fim de que os ministros supostamente julguem menos processos e decidam mais rápido e com maior qualidade.

Ao que tudo indica, a edição do filtro da relevância seguirá os caminhos da repercussão geral para igualmente se transformar em técnica de governança e formação de padrões decisórios. Isso porque o intuito é para obstar, preferencialmente com efeito vinculante, a subida de novos recursos especiais acerca de temáticas que a Corte já tenha se pronunciado a respeito, inclusive com alterações nos dispositivos do CPC que autorizam a interposição do recurso de agravo em recurso especial. Assim sendo, restringe seu cabimento e permitindo permite tão só o cabimento do agravo interno, nos moldes do art. 1030, CPC, quando já existe pronunciamento pelo regime da relevância.

Não se nega que devem ser promovidas adaptações ao cenário atual, eis que é inaceitável a permanência de o quadro do STJ julgar um processo por minuto, como já aconteceu em 2018.¹⁰⁹

Igualmente não há interesse político e orçamentário para o aumento do número de ministros, e o Pleno chegou a negar pedido nesse sentido.^{110-111_112_113_114}

¹⁰⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ julga um processo por minuto e passa de meio milhão em 2018. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-12-19_17-53_STJ-julga-um-processo-por-minuto-e-passa-de-meio-milhao-em-2018.aspx> Acesso em 20 nov. 2022.

¹¹⁰ CONSULTOR JURÍDICO. STJ é contra aumento do número de ministros. 10 de nov. de 2011. Disponível em: . Acesso em 25/10/2022.

¹¹¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ julga um processo por minuto e passa de meio milhão em 2018. Disponível em < https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-12-19_17-53_STJ-julga-um-processo-por-minuto-e-passa-de-meio-milhao-em-2018.aspx>. Acesso em 26 set. 22.

¹¹² SANTOS, Débora. Marco Aurélio Mello sugere dobrar número de ministros no STJ. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2011/08/marco-aurelio-mello-sugere-dobrar-numero-de-ministros-no-stj.html>>. Acesso em 26 set. 22.

¹¹³ O próprio Regimento Interno do STJ em seu art. 10, inciso VII, dispõe que é competência do Pleno decidir sobre o envio ao legislativo de proposta de aumento do número de Ministros.

¹¹⁴ “Já há quem diga que trinta e três Ministros serão poucos para a carga de serviço reservada no STJ. Já há quem afirme que esse número crescerá, no Congresso. Pessoalmente, acho que devemos começar com o mínimo de 33 membros. Se se tornar necessário, então que se peça o aumento do número de juízes” Cf. VELLOSO, Carlos Mário da Silva. o Superior Tribunal de Justiça na Constituição. Int. juríd. Bibl. Min. Oscar Saraiva, 1121:91-117, jul./dez. 1989.

Nos termos constitucionais, a declaração de relevância caberá ao órgão competente do Superior Tribunal de Justiça, podendo, em princípio, ser as turmas, as sessões ou a Corte Especial. No entanto, projeta-se que a lei regulamentadora vá adotar a competência de análise de relevância concentrada nas sessões e na corte especial, inclusive para viabilização dos efeitos positivos (admissão e julgamento na origem) e negativos (inadmissão e negativa de seguimento na origem) da formação de padrões decisórios (“precedentes qualificados”).

Observado o esse cenário, acredita-se que a relevância será aplicada, quando de sua regulamentação, em moldes análogos ao da repercussão geral quando já existe pronunciamento do STF pela negativa de sua ocorrência.

Nesses termos, quando da análise do Recurso Especial no tribunal de origem, nos termos do art. 1.030 e seguintes do CPC, cabe ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido ao constatar juízo prévio do STJ pela inoportunidade de relevância, negar seu seguimento. Neste caso, a regulamentação tenderá a adotar o cabimento tão só do agravo interno, nos termos do §2º do art. 1.030 .

III.3.1 A criação de hipóteses de “presunção” de relevância

Uma novidade que diferencia a EC 125 da EC 45 que criou a repercussão geral é que na de criação da relevância o Constituinte derivado achou pertinente idealizar hipóteses normativas de presunção de relevância. Em suma, foi estabelecido um rol taxativo de hipóteses de “relevância” no art. 105, §3º, da CRFB/88, afirmando-se laconicamente que tais hipóteses seriam das ações mais “importantes”.

A referida importância, no entanto, não foi necessariamente comprovada. Pontue-se que se interpretarmos a literalidade do dispositivo, nos termos do novel §2º do art. 105, da CRFB/88, os recursos especiais na área penal, mesmo que sem qualquer transcendência, terão a relevância automaticamente reconhecida, ou seja, qualquer ilícito penal por mais singelo que seja, terá o direito de ser apreciado pelo STJ. Já casos cíveis que atinjam diretamente assuntos relevantíssimos para os cidadãos, passarão pela filtragem argumentativa do requisito, sem momentaneamente, conhecer com clareza qual seria seu ônus argumentativo, em decorrência da entrada em vigor imediata da Emenda e da carência legislativa de sua regulamentação.

Existe, porém, algo mais grave. A nova legislação prevê a relevância predeterminada normativamente quando a ação tiver valor superior a 500 salários-mínimos¹¹⁵, com a adoção de um critério potencialmente censitário de acesso ao Tribunal da Cidadania. Se de um lado, para uma pessoa abastada, o resultado de uma ação de valor de 501 salários-mínimos pouco impacto pode gerar em sua vida, de outro lado, para uma pessoa hipossuficiente, o resultado de uma ação possessória com o valor de 50 salários-mínimos sobre seu único imóvel, representará a perda de sua moradia. O primeiro interporá seu REsp com relevância predeterminada, o segundo terá de exercer o ônus argumentativo para demonstrar a relevância em preliminar de seu recurso. Tal opção ofende claramente os direitos fundamentais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Ao se partir dos números do Superior Tribunal de Justiça, que só no ano 2022 já havia recebido recebido 231.522 processos, lembrando-se de que em 2021, foram recebidos no STJ 408.770 processos novos originários e recursais, dos quais 57.930 foram Recursos Especiais e 233.120 foram de AResps¹¹⁶, vê-se que existe a necessidade de se adotarem soluções racionais de gerenciamento do passivo. Tais soluções devem, notadamente, ser amparadas pelo uso de tecnologia para o conhecimento dos perfis de litigância e litigantes, redução da dispersão de julgamento (ruído), agrupamento dos julgamentos (como se busca pelo Athos) etc.¹¹⁷

No entanto, a solução do Parlamento foi adotar relevância “presumida”, sem critérios metodológicos claros para assuntos que se relacionam a interesses políticos (improbidade administrativa, inelegibilidade etc.) ou de grande vulto econômico, em detrimento de outros assuntos mais sensíveis, como a defesa dos direitos coletivos e dos direitos hipossuficientes.

Uma segunda falha na proposta é em relação à sua regulamentação. O inciso VI prevê que a lei poderá estabelecer outras hipóteses de relevância, dando a entender, para aqueles que não acompanharam a tramitação da emenda, tratar-se de lei ordinária. Ao consultar as discussões na Câmara, fica claro, no entanto, que a intensão do Parlamento foi de permitir que apenas normas constitucionais estabeleçam hipóteses de relevância automática.

O Partido Novo ofereceu o Destaque número 1¹¹⁸, a fim de que ficasse claro que as hipóteses de relevância seriam definidas por legislação ordinária. O pleito foi rejeitado pelo

¹¹⁵ Parece uma tendência legislativa. Atualmente questionada pelas ADIns 6.050, 6.069 e 6.082 no STF, a Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 “tabelou” o dano moral trabalhista.

¹¹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relatório estatístico. Brasília, 2022.

¹¹⁷ Cf. NUNES, Dierle. Fases de implementação de tecnologia no sistema brasileiro de precedentes qualificados. Disponível em < <https://youtu.be/kYpzgc7HjI8> > . Acesso em 20 set. 22.

¹¹⁸ CAMARA DOS DEPUTADOS. PEC 39/2021 (Fase 2 - CD). Disponível em < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2306112> > . Acesso em 20 set. 22

Plenário, tendo os deputados ressaltado que estavam votando contrariamente para garantir que os requisitos pudessem ser previstos apenas na Carta Magna.¹¹⁹⁻¹²⁰

Apesar de a tramitação legislativa esclarecer que os requisitos serão exclusivamente constitucionais, como demonstrado, é prudente que se aguarde a regulamentação do tema para entender qual será a posição final do Parlamento e do STJ sobre o tema. Ao advogado, é recomendado que utilize as possibilidades constitucionais enquanto não há clareza sobre a possibilidade de um rol infraconstitucional de hipóteses de relevância.¹²¹

Pontue-se, que o critério do novel §2º, VI, do art. 105, qual seja, de cabimento de relevância predeterminada quando o acórdão contrariar “jurisprudência dominante” não é o mais adequado tecnicamente. Apesar de aparecer em três momentos no CPC, nos artigos 926, §1º; 927, §3º e 1.035, §3º, inciso I, seria mais preciso se o legislador tivesse se referido aos precedentes, cujo rol consta na legislação processual, notadamente, os julgados na sistemática do recurso repetitivo prevista no art. 1.036 *et seq* do CPC. Caberá, de um lado, à jurisprudência do STJ definir o alcance da expressão, e de outro, pela advocacia buscar demonstrar inclusive com elementos jurimétricos que determinado entendimento prevalece na Corte.

Apesar de se tratar de um conceito indeterminado, reputamos que haverá a tendência de se utilizar como base os parâmetros do art. 932 do CPC, incisos IV e V, para ofertar densidade interpretativa para a expressão.¹²²

Na ausência da lei regulamentadora prevista no §2º do art. 105 e em decorrência da aparente entrada em vigor imediata determinada pelo art. 2º da EC 125/2022, recomenda-se ao advogado que em seus novos recursos especiais ele abra uma preliminar expressa sobre a relevância e se explique: a) em qual das hipóteses normativamente estruturadas no artigo 105, 3º ele se enquadra; ou b) que seu recurso apresenta transcendência ao caso em apreço e que perfil de relevância (jurídica, econômica, jurídica e/ou política) seu caso traz em conformidade com as hipóteses de cabimento do recurso previstas no inc. III do art. 105.

¹¹⁹ CAMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova PECs do Piso da Enfermagem e do Estado de Emergência em 2º turno. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=kJQTbxYI92Y>> . Acesso em 20 set. 22.

¹²⁰ “Uma das peculiaridades mais notáveis de nossa formação é o divórcio entre o direito que se pratica no foro e o direito exposto pela doutrina dos sábios em seus manuais e reproduzidos pela cátedra universitária, em última análise, a separação entre o direito dos grandes sistemas teóricos e aquele dos práticos forenses”. Cf. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Processo e Ideologia*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 69.

¹²¹ O próprio STJ criou a teoria da “taxatividade mitigada” no rol de hipóteses do Agravo de (Recurso Especial 1.696.396/ MT; relatora: ministra Nancy Andrighi). Não seria surpresa se a jurisprudência relativizasse o rol ainda que sem alteração legislativa.

¹²² A súmula 568 do STJ, a qual foi redigida observando o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, já foi há muito superada pelo CPC/15 e deveria estar cancelada. Com a nova legislação, os Ministros devem voltar ao tema.

Em face dos ditames do art. 2º da EC 125¹²³ recomenda-se o imediato uso do requisito na elaboração dos recursos, pois se reputa bastante arriscado apostar que se aguardará uma regulamentação mais descritiva do procedimento de aplicação do novo filtro, nos termos do §2º do art. 105, CRFB/1988, o que sugerindo a adoção argumentativa e momentânea dos atuais requisitos utilizados na análise da repercussão geral¹²⁴, enquanto ao menos o próprio STJ não edita normas internas para a avaliação do novel requisito.

Para a advocacia ainda há de se perceber que o não com base na relevância somente ocorrerá pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento e que se aposta que a regulamentação atribuirá tal competência às seções e à Corte Especial, permitindo a análise pelas turmas somente quando se buscar a análise de casos concretos sem geração de efeitos pan-processuais para casos idênticos. Tal percepção acentua o papel do ônus argumentativo junto aos Ministros para viabilizar a admissão dos novos recursos especiais.

Há de se pontuar ainda que em decorrência da virada tecnológica que nosso judiciário vem passando, se acredita que o STJ adotará sistema e um ambiente virtual análogos ao do STF para apuração repercussão geral,¹²⁵ para análise do filtro da relevância de modo a otimizar sua atuação.

III. 4. A implantação da EC 125/2022

Apesar de todas as críticas que apresentadas, em especial pela falta de estudos empíricos prévios e de análise rigorosa de impacto regulatório para imposição do filtro aos cidadãos notadamente hipossuficientes, aguarda-se que agora o STJ promova a apresentação definitiva de um projeto de lei no Congresso Nacional para regulamentação ou edite uma regulamentação interna que retire parcialmente o ambiente de incerteza que os cidadãos e seus procuradores se encontram em como promover a elaboração de seus recursos especiais, em face da entrada em vigor imediata da EC 125, tema abordado no item III.4.1.

Por fim, cumpre sugerir que a reforma seja monitorada com o máximo rigor para além dos aspectos quantitativos, de modo a analisar: (a) o impacto de acesso dos cidadãos ao STJ ou se a

¹²³ Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

¹²⁴ Alguns autores tem defendido que a Súmula 7 já fazia há décadas a função da repercussão geral de maneira distorcida no STJ. Cf. MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt ; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Súmula 7 já faz vezes de repercussão geral no recurso especial. CONJUR. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/improbidade-debate-sumula-faz-vezes-repercussao-geral-recurso-especial?imprimir=1>>. Acesso em 24 set. 22.

¹²⁵ Vide: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RCL 49919. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6277313> > . Acesso em 20 set. 22

alteração potencializará o protagonismo dos litigantes habituais na corte; (b) se com sua adoção o Tribunal passará a exercer um papel mais estratégico, coerente, estável e íntegro na interpretação do direito federal ou se o ambiente ruidoso¹²⁸ permanecerá, com variâncias sensíveis no comportamento decisório; e (c) se tal monitoramento será usado como base para a regulamentação prevista no §2º do art. 105, CRFB/1988, de modo a dimensionar os problemas dos cidadãos, ou se ampliará a tendência de redução de acesso, por exemplo, com a redução de cabimento dos Agravos em Recurso Especial.

O que resta é aguardar que os ditames do modelo constitucional do processo sejam levados em consideração na implementação prática e regulamentação do filtro da relevância, tendo como objetivo maior a experiência e as necessidades do cidadão e não somente uma pauta de eficiência para redução do acervo e fomento da produtividade.

III.4.1 A regulamentação pelo STJ

Há uma questão pendente nessa discussão que imperiosamente deve ser abordada. Como já explicado, o Congresso Nacional deixou claro na tramitação legislativa que a EC 125 deveria ter vigência imediata, mas aparentemente os Ministros do STJ decidiram ignorar solenemente a decisão dos representantes do povo. Em setembro de 2022, o pleno do STJ aprovou Enunciado Administrativo 8, cuja redação é a seguinte:

A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal".¹²⁶

Aqui, há dois problemas fulcrais. O primeiro, a absolutamente inobservância da decisão do Congresso Nacional. A argumentação, aparentemente, perpassa a ideia de que a regulamentação seria benéfica para o instituto, argumento que obteve relativo consenso na comunidade jurídica.¹²⁷

¹²⁸

¹²⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio-de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx>>. Acesso em 20 nov. 2022.

¹²⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal em recurso especial. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunha-relevancia-questoes-direito-federal-resp>. Acesso em 31 ago. 2022.

¹²⁸ MESQUITA, Máira de Carvalho Pereira. É preciso demonstrar a relevância no recurso especial agora?. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/maira-mesquita-preciso-demonstrar-relevancia-resp-agora>. Acesso em 30 ago. 2022.

Como já supra exposto, viola-se a vontade daqueles que são eleitos para tomar essa decisão. É necessário ponderar que a decisão final sobre o projeto a ser enviado pelo STJ é dos parlamentares, contudo caso os congressistas rejeitem o projeto, a decisão anterior dos mesmos continuará sendo desrespeitada, já que o STJ condicionou a entrada em vigor da PEC à aprovação da lei. Reside, contudo, um segundo problema mais grave, de ordem prática e óbvia nessa decisão. O STJ decidiu enviar uma mensagem ao Congresso Nacional com o projeto de lei que propõe a regulamentação, e a EC 125/2022 só seria aplicada após a sanção do respectivo projeto.

Existem aqui dois entraves de vera graves: O primeiro, se o Congresso Nacional rejeitar o projeto, em atitude que revelaria coerência com a rejeição do Destaque nº 1 do Partido Novo já citado, a EC 125 jamais entrará em vigor? Esperar-se-á um novo projeto?

O segundo entrave é da mesma ordem. Projetos no legislativo podem demorar décadas, como foi o caso do Código Civil. Ficar-se-á décadas sem esse instituto que foi estabelecido em sede constitucional pelo Congresso nacional?! Pode-se repetir o acontecido com o Código Penal de 1969, o qual ficou mais de 9 (nove) anos em *vacatio legis* até ser revogado pela lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978.¹²⁹

É de conhecimento público que a última vez que o STJ solicitou melhor regulamentação de uma lei processual, o Congresso respondeu rapidamente com a aprovação da lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. O Código de Processo Civil foi alterado antes de entrar em vigor, o que é simbólico. Não há sinais claros, contudo, de que isso novamente acontecerá.

Superado esse ponto, observa-se que o projeto proposto pelo STJ possui dois eixos básicos: No segundo capítulo, busca incluir no CPC a regulação específica de trâmite de julgamento da relevância no Tribunal, e no terceiro, busca estabelecer balizas para aproximar os efeitos da relevância aos da repercussão geral. No último capítulo do projeto, os Ministros sugerem que “Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei”, o que é contraditório, visto que se eles mesmo poderiam regulamentar infra legalmente, tem-se mais uma prova da inconstitucionalidade da suspensão dos efeitos da EC 125 por tempo indeterminado.

O projeto prevê adicionar ao CPC os Arts. 1.035-A 1.036-B. Neste último, os Ministros propõem definir relevância como “existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”, além

¹²⁹ BARBOSA, Licínio Leal, O novo código penal: principais inovações. Revista de informação legislativa, v. 21, n. 84, p. 359-378, out./dez. 1984.

de impor o quórum de 2/3 (dois terços) dos ministros integrantes da Corte Especial ou das Seções para não conhecimento .

Outrossim, é sugerida a criação de um sistema similar ao da repercussão geral, onde em que, sendo admitido um recurso com relevância, seriam suspensos os demais, e o recurso deverá ser julgado no prazo de um ano e terá precedência sobre o demais feitos para julgamento. O projeto, contudo, não aplica sanções se esse prazo não for cumprido, o que deixa a proposta com certo grau de sugestão ao magistrado de levar a julgamento nesse prazo, e não impor ao juiz essa conduta. O resultado desse julgamento seria precedente vinculante, nos termos do projeto. No art. 1035-B é estabelecido o direito ao recurso de agravo interno nos casos em que o relator negar a existência da relevância.

No Capítulo II do projeto de lei, os Ministros sugerem uma série de mudanças para fortalecer o instituto, através de alterações em artigos do CPC. Propõe-se: Considerar o acórdão proferido em julgamento de mérito de recurso especial submetido à sistemática da relevância da questão federal como precedente vinculante, no que é repetitivo com outro artigo já citado do mesmo projeto; ampliar a publicidade para os julgamentos da relevância, o que já é previsto para o julgamento de recursos repetitivos e repercussão geral ; com efeito suspensivo para o recurso extraordinário contra o julgamento da relevância, além da possibilidade do uso da reclamação para garantir a efetividade das decisões nessa sistemática.

A proposta do STJ deixa claro que a ideia dos Ministros é tornar a relevância uma nova repercussão geral. A lógica, contudo, é o princípio da “menor pilha”, em alusão aos tempos de processos físicos. Como a repercussão geral derrubou o número de processos no STF, é necessário um instrumento para fazer isso no STJ. Como o Parlamento aprovou a relevância, ele precisa ser potencializado para gerar os mesmos efeitos. Ao menos no entender do Pleno do STJ.

Caso o STJ quisesse enviar um projeto de lei ao Congresso a fim de qualificar o instrumento processual do Recurso Especial, dever-se-ia observar o eixo fundante do Processo Civil brasileiro, que são as Normas Fundamentais positivadas no CPC. Exclusivamente derrubar o número de processos julgados pelo STJ é absolutamente contraproducente, pois a à medida que se dificulta o acesso, a tendência é a privilegiar aqueles litigantes que conseguem financiar patronos sediados na capital da República e que podem atuar diretamente nesses processos, a fim de vencer os inúmeros obstáculos para ter seu recurso analisado. Isso não é democrático, tampouco compatível com a CBRFB/1988.

Vista a pluralidade política do parlamento, espera-se que o texto do projeto seja bastante modificado, e caberá aos operadores do direito observar as discussões e cobrar que a decisão final dos congressistas seja respeitada.

IV- A Proposta de Emenda Constitucional 199/2019

A EC 125 causou estranheza por parte dos estudiosos das reformas legislativas no Processo. Até porque existe outra proposta muito mais discutida e aprofundada no Congresso Nacional. Neste capítulo, pretende-se demonstrar a longa construção dessa proposta no Congresso Nacional, analisando as tendências no caminhar legislativo, a fim de compreender o motivo pelo qual uma proposta como a EC 125 foi aprovada com quase unanimidade pelos parlamentares e a PEC 199 ainda “dorme” nas gavetas da Câmara dos Deputados.

IV.1 O julgamento das ADCs 43 e 44 e o fim da “prisão em segunda instância”

Em novembro de 2019 o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54. Na oportunidade, concluiu pela constitucionalidade regra do Código de Processo Penal (CPP), o qual prevê a necessidade do trânsito em julgado, entendido esse como a decisão contra a qual não sejam admissíveis mais recursos, para o início de cumprimento da pena.¹³⁰

Na mesma ocasião, o Ministro Dias Toffoli enviou para o Congresso Nacional proposta a fim de que “o transcurso do prazo prescricional no caso de interposição de recursos especial ou extraordinário ou dos respectivos agravos em recurso especial ou extraordinário”¹³¹⁻¹³². O Presidente do STF também afirmou que a questão seria uma opção legislativa, e que o Congresso teria autonomia para “dizer o momento de eventual prisão em razão de condenação”¹³³.

¹³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. Disponível em : <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>> . Acesso em 16 jul. 21.

¹³¹ PODER 360. Toffoli quer fim da prescrição para atenuar mudança em prisões pós-2º grau. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/justica/toffoli-quer-fim-da-prescricao-para-atenuar-mudanca-em-prisoes-pos-2a-grau/>>. Acesso em 16 jul. 21.

¹³² PODER 360. Sugestão de Alteração Legislativa. Disponível em <<https://static.poder360.com.br/2019/10/Proposta-Toffoli-CodigoPenal-Camara-28out209.pdf>>. Acesso em 16 jul. 21.

¹³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Presidente destaca que finalização do julgamento sobre segunda instância apazigua discussão sobre o tema. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429360&ori=2>>. Acesso em 16 jul. 21.

IV.2 A primeira tentativa

O Congresso Nacional, de imediato, começou então a análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 410/18, de autoria do Deputado Alex Manente (Cidadania-São Paulo), a qual altera a inciso LVII do Art. 5º da Constituição Federal/1988¹³⁴. A nova redação previa que “ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso”¹³⁵, de modo a permitir a execução imediata da pena após segundo grau de jurisdição.

A referida proposta foi muito criticada, contudo, por alterar o artigo da Constituição que trata dos direitos e garantias individuais. O Deputado Manente apresentou então uma nova proposta: a PEC 199/19. O novo texto extingue os recursos extraordinário e especial ao STF e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), previstos nos artigos 102 e 105 da Constituição, criando no lugar ações revisionais, as quais não obstarão o trânsito em julgado da decisão^{136_137}. A proposta é inspirada na chamada “PEC dos Recursos”, enviada ao Congresso pelo Ministro Cezar Peluso, durante sua presidência do STF¹³⁸.

IV.3 A Comissão Especial da PEC 199

No dia 04 de dezembro de 2019, foi instalada a Comissão Especial com o objetivo de emitir parecer à PEC 199/19¹³⁹. O colegiado foi composto por 34 (trinta e quatro) deputados titulares e igual número de suplentes. Para a Presidência da Comissão foi eleito o Deputado Marcelo Ramos (Partido Liberal- Amazonas), o qual designou o Deputado Fábio Trad (Partido Social-

¹³⁴ BRANDÃO, Francisco. Após 12 horas de reunião, CCJ encerra discussão sobre prisão em segunda instância. Agência Câmara de Notícias. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/613243-apos-12-horas-de-reuniao-ccj-encerra-discussao-sobre-prisao-em-segunda-instancia/>>. Acesso em 16 jul. 21.

¹³⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1647784&filename=PEC+410/2018/>. Acesso em 16 jul. 21.

¹³⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FFD66371E21752C1E9B9E586E4F57FA7.proposicoesWebExterno1?codteor=1835285&filename=PEC+199/2019>. Acesso em 16/07/2021.

¹³⁷ BRANDÃO, Francisco. Após 12 horas de reunião, CCJ encerra discussão sobre prisão em segunda instância. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/615026-pec-acaba-com-recursos-e-permite-prisao-em-segunda-instancia/>>. Acesso em 16 jul. 21.

¹³⁸ LUCHETE, Felipe Desvirtuada, PEC do Peluso vai a plenário do Senado. CONJUR. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-dez-10/desvirtuada-pec-peluso-plenario-ideias-ex-ministro/>>. Acesso em 16/07/2021

¹³⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=MRUQDfNVfB0>>. Acesso em 20 jun. 22.

Democrático- Mato Grosso do Sul) para relator da proposta.

Os trabalhos da comissão iniciaram de fato no início de 2020 com a audiência na qual foi ouvido o ex-Ministro Peluso. O ponto central da sua participação foi a defesa de que se alterasse o trânsito em julgado para após o a decisão de segunda instância, com os Recursos Extraordinário e Especial sendo recursos que caberiam após o trânsito em julgado, e não obstarium a execução. Peluso alegou que na forma prevista no texto original da PEC, com ações revisionais, seria necessária uma reforma infraconstitucional, atrasando a implementação das mudanças e gerando insegurança jurídica, conforme consta na sua exposição:

A observação básica na justificação da proposta do Deputado Manente é que a Constituição não define a coisa julgada, nem o marco do trânsito em julgado. Trata-se de uma questão de direito puramente processual, que é resolvida no plano da legislação ordinária. Portanto, não há um impedimento de ordem constitucional que obste a uma remarcação do termo do trânsito em julgado, que pode ser objeto de normas constitucionais ordinárias, mas que nada impede — e até recomenda — que possa ser tratado, em princípio, até por uma proposta constitucional, como vem ocorrendo.¹⁴⁰

Além disso, o ministro defendeu que o maior resultado da PEC seria uma “educação” das partes, que intuitivamente pensariam mais antes de recorrer, diminuindo sensivelmente o número de recursos nas cortes superiores:

A razão aqui é intuitiva. Num quadro em que o recurso extraordinário e o recurso especial não tenham a função de inibir o trânsito em julgado, quem perde a causa em segundo grau se coloca numa alternativa: ou tem certeza absoluta da sua razão e vai interpor o recurso especial ou o recurso extraordinário, que, provido, pode ter um daqueles dois efeitos, ou, então, sabe que não tem razão — e as partes sabem quando têm e quando não têm razão; os advogados também o sabem — e vai pensar duas vezes, vai ponderar se deve ou não deve entrar com recurso. Hoje, no sistema atual, como a mera admissibilidade dos recursos — não é a interposição, mas a mera admissibilidade — já evita o trânsito em julgado, não custa nada entrar com recurso extraordinário ou com recurso especial, ainda que se saiba despido de qualquer probabilidade de provimento. Não custa nada! De repente, acontece que o recurso possa ser provido. Só que este recurso protelatório vai produzir o efeito danoso de sobrecarregar os Tribunais Superiores para julgar e vai impedir o trânsito em julgado durante o tempo que esse recurso levar para ser decidido. Com esse novo sistema que está sendo proposto, é da natureza humana que a parte pergunte ao advogado: "O senhor acha que nós não temos razão? Vamos recorrer assim mesmo? Nós vamos gastar mais dinheiro." "Sim, eu vou ter que cobrar honorários a mais." Podem até pensar duas vezes: "E se eu não tenho razão?" Eu me lembrei daquele caso em que o advogado, depois da decisão de segundo grau, mandou um telegrama ao cliente, dizendo: "Sr. Fulano de Tal, justiça foi feita." E ele respondeu imediatamente no telegrama: "Então, recorra!" (Risos.) Ou seja, é um dado prático importantíssimo na raiz do problema. Isto é, vai haver um desestímulo brutal à interposição de recurso protelatório. Afinal, por

¹⁴⁰ CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/59254>>. Acesso em 21 jul. 21.

que é que eu, como eu advogado, vou chegar para o cliente e dizer: "Olha, eu vou cobrar mais de você mas a probabilidade de nós ganharmos é menor, etc., etc." Isso, então, vai atuar de um modo muito positivo na redução expressiva dos recursos e por isso vai abreviar não apenas o julgamento dos recursos mas a duração dos processos de um modo absoluto. E isso restaura, na prática, no âmbito processual, o império do dever de lealdade e de probidade processual, porque já vai haver esse desestímulo ao uso meramente protelatório ou dilatório de recursos.¹⁴¹

Nesse sentido, cumpre apontar que a regra de que existindo uma decisão deve caber recurso não é regra no mundo ocidental. O parâmetro é que o recurso seja exceção e não regra. Sobre o tema, Marcelo Machado delinea tal regra em vários ordenamentos diversos do ordenamento brasileiro:

Sob a ótica inglesa, recurso não é e não pode ser regra geral e, portanto, serve apenas aos casos em que se mostrar necessária a correção de graves equívocos das cortes de primeira instância ou para a finalidade de decidir matérias de relevância transindividual. O Access to Justice Act of 1999 esclarece que a interposição do recurso de apelação na Inglaterra pressupõe a prévia obtenção de uma “permissão para apelar”, a qual seria concedida a partir de uma análise a respeito da probabilidade de provimento do recurso interposto, i.e. “the court considers that the appeal would have a real prospect of success; or there is some other compelling reason why the appeal should be heard”. O sistema americano segue ideologia similar. Relevante precedente da Suprema Corte datado da década de 1940 declara que o direito ao um julgamento proveniente de mais de uma corte é matéria de cortesia e não necessariamente configura “ingrediente da Justiça”. Com base nisso, cada estado tem liberdade para criar filtros e restringir a admissibilidade para a apelação, tanto na matéria cível quanto criminal, sem que isso implique em ofensa à garantia do devido processo legal. A mesma tendência pode ser observada no sistema processual alemão, especialmente a partir da reforma de 2001, na qual a ZPO foi alterada com a finalidade de reduzir as hipóteses de admissibilidade recursal.¹⁴²

Em consonância com o direito comparado e o afirmado por Peluzo, já em 2010 o Professor Leonardo Greco asseverava para a importância da mudança do comportamento da parte, a fim de que o cidadão perdesse a ideia de que o recurso seria uma medida para evitar o cumprimento da obrigação¹⁴³. :

(...) é preciso tornar desvantajosa a procrastinação. No atual contexto de crise, é como se retardar a eficácia dos direitos alheios tivesse virado um direito das

¹⁴¹ CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/59254>>. Acesso em 21 jul. 21.

¹⁴² MACHADO, Marcelo Pacheco. Reformas no Recurso de Apelação: Como a Itália Escolheu Enfrentar seus Problemas e como o Brasil não. Revista de Processo. São Paulo. ano. 40, v. 243, p. 505-523, maio/2015.

¹⁴³ GRECO, Leonardo. Princípios de uma teoria geral dos recursos. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume V. 2010.

partes. Ora, no momento em que recorrer se torna vantajoso, porque, com isso, se ganha tempo ou a própria impossibilidade de execução do julgado, mesmo quando o recurso não tem efeito suspensivo, muitos daqueles que não têm razão sentem-se compelidos a recorrer automaticamente. É preciso criar mecanismos desvantajosos que incidam direta e automaticamente sobre aquele que promove o retardamento do desfecho do processo, rompendo o atual automatismo recursal, com as vantagens que o recorrente tem de interpor um recurso sem ter razão. A maioria das apelações tem efeito suspensivo. Já se tentou, por meio de alguns projetos de lei não aprovados, acabar-se com o efeito suspensivo automático da apelação, o que é contrário ao interesse dos governantes. Isso porque o maior beneficiário do efeito suspensivo da apelação é o Estado procrastinador; na verdade, a Justiça, hoje, está servindo para administrar a moratória do Estado, e não para satisfazer os direitos dos cidadãos. Há um completo desvirtuamento da função do Poder Judiciário. (...) As reformas do sistema recursal não podem inspirar-se no interesse do Estado, de limitar o custo da administração da Justiça, ou dos juízes, de frear o aumento da quantidade de trabalho, mas dos jurisdicionados, que não podem ser vistos como intrusos inconvenientes que perturbam a vida e o sossego dos magistrados e que, portanto, têm de ser tratados com má vontade porque se presume que estejam litigando e recorrendo por simples espírito de emulação ou para alcançar algum proveito escuso. É preciso que a Justiça recupere a consciência de que recursos não são apenas folhas de papel ou arquivos de computador, mas podem significar o acesso a direitos que garantam a própria sobrevivência dos cidadãos. A pendência interminável de recursos e a demora no seu julgamento podem obrigar a parte que tem razão a fazer acordos injustos ou a abrir mão do seu direito porque a Justiça não lhe garante o acesso rápido ao pleno gozo desse direito. Nos tão festejados mutirões de conciliação, grande parte dos acordos são o reflexo da ineficiência da Justiça e a consagração de que, à falta dela, o mais fraco tem de se curvar às imposições do mais forte.¹⁴⁴

Ovídio Baptista da Silva, maior expoente da escola gaúcha de processo, também ressaltava o componente psicológico do recurso em suas obras:

Tem se dito que o instituto dos recursos, em direito processual, responde a uma exigência psicológica do ser humano, refletida em sua natural e compreensível inconformidade com as decisões judiciais que lhes sejam desfavoráveis. Não resta dúvida de que este sentimento é decisivo para explicar a criação e a permanência, historicamente universal, dos institutos dos recursos. Mas não se pode esquecer que sua disciplina sistemática, num dado ordenamento jurídico, a ponto de considerar-se o recurso como uma prerrogativa processual, ou mesmo um direito do recorrente, ou até, como certos processualistas o consideram, uma ação, pressupõe a existência de uma certa organização hierárquica e burocrática do poder estatal incumbido de prestar a jurisdição. Daí a ideia, de certo modo implícita no conceito de recurso, de uma autoridade hierarquicamente superior ao magistrado que haja proferido a decisão de que se recorre, ou seja, da existência do duplo grau de jurisdição¹⁴⁵

¹⁴⁴ GRECO, Leonardo. Princípios de uma teoria geral dos recursos. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume V. 2010.

¹⁴⁵ SILVA, Ovídio Baptista da. Processo e ideologia: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 389.

Esse aspecto psicológico do inconformismo é associado ao fato da não confiança no magistrado por uma característica intrínseca ao ser humano, a da falibilidade, como defendido nas lições do professor Nelson Nery Júnior:

Tendo em vista a falibilidade do ser humano, não seria razoável pretender-se fosse o juiz homem imune de falhas, capaz de decidir de modo definitivo sem que ninguém pudesse questioná-lo em sua fundamentação ao julgar. De outra parte, nosso subjetivismo nos coloca naturalmente contra decisão desfavorável, de sorte que o sentimento psicológico do ser humano faz com que tenha reação imediata à sentença desfavorável, impelindo-o a pretender, no mínimo, novo julgamento sobre a mesma questão.¹⁴⁶

Tal reflexão proposta pelo ministro Peluzo, caracterizando a PEC como a introdução de uma medida indutiva para diminuição do número de recursos será melhor abordada posteriormente no presente trabalho, mas ressalte-se desde logo a relevância da colocação e sua ressonância na obra de outros notórios processualistas como Nelson Nery Júnior, Leonardo Greco e Ovídio Baptista da Silva.

Os renomados mestres demonstram que segue perene a ideia Aristotélica de entender a causa do problema para resolvê-lo.¹⁴⁷ O austríaco Hans Kelsen, no século XX também afirmaria que qualquer previsão legal dever-se-ia ser precedida de um estudo sobre o seu impacto no consciente coletivo, ou seja, como os cidadãos agiriam perante aquela nova norma em vigor. Afirma o referido autor:

Conforme a maneira como a conduta socialmente desejada é ocasionada, podem-se distinguir vários tipos de ordens . (...) na realidade social (a) motivação direta raramente é encontrad(a) de forma pura. (...) A única diferença é que certas ordens sociais proveem sanções definidas, ao passo que, em outras, as sanções consistem na reação automática da sociedade, não expressamente provida pela ordem.^{148,149}

Esse fator será predominante na análise do substitutivo apresentado pelo relator, ainda no presente capítulo. Na sequência de debates sobre o texto na comissão, o depoente seguinte foi o então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Fernando Moro.

¹⁴⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 38-39.

¹⁴⁷ “julgamos conhecer cientificamente cada coisa, de modo absoluto e não à maneira sofisticada, por acidente, quando julgamos conhecer a causa pela qual a coisa é, que ela é sua causa e que não pode essa coisa ser de outra maneira” *In*. ARISTÓTELES. Segundos analíticos. Trad. Edson Bini. 2a. Edição. Bauru, SP. Editora Edipro, 2010

¹⁴⁸ KELSEN, Hans [1941]. O Direito como Técnica Social Específica. *In*: KELSEN, Hans [1957]. O que é Justiça?. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 225-226.

¹⁴⁹ VALADÃO, Rodrigo Borges. A Delimitação do Objeto da Ciência Jurídica na Teoria Pura do Direito. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 2, p. 468-493, set.-dez., 2019 .

O depoimento de Moro foi o mais longo e midiático da Comissão, pela associação popular do Ministro com o tema do “combate à impunidade”. Moro focou sua exposição na importância de buscar um “resultado efetivo” dos processos judiciais, o que não aconteceria no atual modelo processual no Brasil. Ele defendeu, inclusive, que a urgência na seara penal é maior do que na cível, e que se não fosse possível aprovar a PEC para todas as áreas, que se limitasse aos processos criminais, constitucionalizando a midiática “prisão em segunda instância”.¹⁵⁰

Moro se baseou em três pilares para a defesa da aprovação da PEC: As baixas taxas de provimento dos recursos no STJ e STF e o fato de países reconhecidamente democráticos adotarem sistemas recursais dos quais a PEC nos aproximaria. Nesse último, esse focou nas experiências francesa e estadunidense, considerando que esses países possuem democracias :

Há dois bons exemplos. É claro que nós não conhecemos todo o Direito Comparado, mas aqui eu posso citar expressamente que, nos Estados Unidos, considerados um dos berços da presunção de inocência — vamos lembrar da Carta de Direitos, de 1791, após a independência norte-americana —, o que se tem, como regra, a partir da condenação em primeira instância, é a execução da pena. Às vezes, cita-se o Direito Comparado sem a autoridade necessária, mas isso está previsto na Seção 3143, (b), do Título 18 do Código Penal Federal dos Estados Unidos. Então, aquilo que vemos em filme norte-americano de a pessoa responder ao julgamento, normalmente em uma Corte de Júri, sendo condenada e levada algemada para cumprir a pena, é de fato verdadeiro. Admite-se ali, excepcionalmente, que um recurso da decisão de primeira instância tenha efeito suspensivo. (...) Da mesma maneira, na França, outro berço histórico da presunção de inocência — com a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 —, o art. 367 do Código de Processo Penal francês prevê que, após o julgamento da Corte d'Assise, que é a de primeira instância, que julga os casos mais graves, desde logo se opera a prisão.¹⁵¹

Além do aspecto comparado, o ministro apresentou dados abstratos sobre a porcentagem de provimento de casos em matéria criminal, o que demonstraria em sua argumentação que na seara penal seria inequívoco que a prisão em segunda instância seria urgente e lógica, pois os recursos aos tribunais superiores seriam em quase totalidade manobras processuais protelatórias, que visariam exclusivamente à prescrição penal. *In fine*:

(...) dos 25.707 recursos extraordinários e agravos julgados em matéria penal entre janeiro de 2009 e abril de 2016, somente houve decisão favorável ao acusado em 1,12% dos casos. Decisão favorável não quer dizer absolvição, pode ser uma redução de pena, uma mudança de regime de cumprimento de pena. A absolvição mesmo, segundo esse levantamento, ocorreu em apenas 0,035% dos casos. Um levantamento similar feito no STJ, envolvendo recurso especial e agravo em

¹⁵⁰CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=4TWSmYhUXYk>>. Acesso em 21/07/2021.

¹⁵¹CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=4TWSmYhUXYk>>. Acesso em 21 jul. 2021.

recurso especial, verificou que, de 68.944 recursos especiais ou agravo em recursos especiais em matéria criminal, 0,62% foram providos favoravelmente à defesa. Há outras estatísticas. Em 2 anos, quase mil casos prescreveram no STJ e no STF em matéria criminal, porque a demora do processo leva a esse tipo de situação específica, o decurso da prescrição, que impede que o resultado de mérito seja aplicado, o que, muitas vezes, acaba gerando impunidade. Há outros dados preocupantes. O Supremo Tribunal Federal tem — isso é verdadeiro —, desde a adoção do instrumento da repercussão geral, conseguido lograr a diminuição dos seus casos julgados, sejam criminais ou cíveis. Entretanto, no Superior Tribunal de Justiça — STJ, a tendência é diferente. Ao pegarmos as estatísticas oficiais, vimos que o número de processos tem crescido exponencialmente. Em 2019, foram distribuídos 387.609 processos; enquanto, em 2013, apenas 299.310. Ou seja, houve um crescimento de quase 100 mil processos em cerca de 6 anos. (...) Nós vemos a Suprema Corte norte-americana como exemplo. Lá eles instituíram a admissibilidade, a possibilidade de a Suprema Corte recusar o julgamento dos processos sem entrar no mérito, de dizer "isso não é importante para a Suprema Corte", já na década de 30. Isso não diminuiu a Suprema Corte norte-americana. Ao contrário. Apenas elevou o seu prestígio. Ela julga não mais do que 100 processos no ano, mas cada um desses julgamentos é um julgamento constitucional relevante e é acompanhado com extrema atenção por toda a sociedade norte-americana.

Aqui temos um problema crônico nas análises legislativas brasileiras que será abordado mais adiante no presente trabalho. Como já escreveu Fernando Gajardoni “não há como se criticar, aqui, o fato de — mais uma vez —, estarmos promovendo mudanças legislativas sem respaldo em dados empíricos, crítica que não é nova e já foi feita por nós”¹⁵²⁻¹⁵³.

A análise do Ministro Moro é problemática por duas razões. Primeira: A proposta em análise se aplicaria a todas as áreas do Direito. Nesse sentido, uma análise específica da seara penal pode levar a erros grosseiros em outras, como a trabalhista, por exemplo. Segunda, ele ignora uma questão fulcral: só em relação ao dado de absolvições no STF, são cerca de 900 brasileiros que jamais deveriam cumprir um dia de pena que passaram pelo sistema penal em alguma modalidade, algo que marca a vida pessoal e profissional do indivíduo para sempre, como mostram os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília (IPEA)¹⁵⁴.

Nos demais depoimentos relatam-se aqui os pontos mais relevantes. O Professor Tiago Bunning destacou que a decisão “Mohamed *versus* Argentina”, da Corte Interamericana de

¹⁵² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Efeito suspensivo automático da apelação deve acabar. CONJUR. 2012. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2013-ago-09/fernando-gajardoni-efeito-suspensivo-automatico-apelacao-acabar> >. Acesso em 05 fev. 2022.

¹⁵³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Técnicas de Aceleração do Processo: uma análise crítica à luz de dados estatísticos. Lemos e Cruz: Franca, 2003.

¹⁵⁴ ANDRADE, Carla Coelho de; JÚNIOR, Almir de Oliveira; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré. Desafio da Reintegração Social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília, DF: IPEA, 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2022.

Direitos Humanos teria condenado a Argentina por um caso no qual o réu absolvido em primeiro grau foi condenado no segundo, e “determinou” a suspensão da execução da pena¹⁵⁵. O Professor José Miguel Garcia Medina destacou que seria “impossível” a aplicação das novas regras aos processos já em tramitação e preservação dos sucedâneos recursais, os quais em sua análise poderiam desvirtuar a ideia da PEC.¹⁵⁶

A vice-presidente Institucional da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), Rivana Ricarte, criticou fortemente a ideia de o processo criminal fosse moroso, defendendo que “a população carcerária do Brasil só aumenta, o que significa que o Poder Judiciário condena, e a polícia prende. Então, não falta condenação e não falta prisão”¹⁵⁷, caracterizando os recursos especial e extraordinário como “verdadeiros instrumentos de realização de Justiça”, enunciando que a “demora processual passa sistematicamente pelo descumprimento dos precedentes dos Tribunais Superiores pelas instâncias inferiores”, e que a solução do problema não seria pela proposta em análise e sim que “seja criado um rígido sistema de vinculação aos precedentes do STJ e do STF, para que possamos, de fato, observar o cumprimento dessa jurisprudência”.¹⁵⁸

A Dra. Luciana Grando Bregolin Dytz, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF), chegou a afirmar que o Tribunal de Justiça de São Paulo descumpriria precedentes do STF em 3 decisões a cada 5 recursos.¹⁵⁹

O Professor Daniel Mitidiero, em interessante argumentação indagou aos parlamentares: é função do STF e STJ corrigir decisões das demais Cortes? Ele defende que não, e fez para confirmar sua tese, uma revisão no direito comparado¹⁶⁰. Para ele, o ponto central é encontrar uma forma de STF e STJ cumprirem sua verdadeira função, no que a PEC colabora. Asseverou o professor:

Se nós formos olhar para que serve a Suprema Corte dos Estados Unidos, se nós formos olhar para que serve a Suprema Corte do Reino Unido, se nós formos pensar na tarefa da Corte de Cassação italiana, do Bundesgerichtshof na Alemanha, e se nós formos pensar no papel do Supremo Tribunal de Justiça em Portugal, não há a menor dúvida de que vamos chegar à conclusão de que essas

¹⁵⁵ CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=obDJeACm0hk>>. Acesso em 23 mar. 22.

¹⁵⁶ CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=obDJeACm0hk>>. Acesso em 23 mar. 22.

¹⁵⁷ CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=obDJeACm0hk>>. Acesso em 23 mar. 22.

¹⁵⁸ Ibidem.

¹⁵⁹ Ibidem.

¹⁶⁰ CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/59432>>. Acesso em 23 mar. 22.

Cortes não são de controle no sentido de que elas não têm a função de fazer uma correção de todas as decisões das Cortes de Justiça, TJs e TRFs. Não é essa a função dessas Cortes. A correção de julgamentos, desde o ponto de vista das questões de fato e de direito, se realiza no âmbito do duplo grau de jurisdição em todos esses países que eu acabei de mencionar. Inclusive, eu digo mais: na Inglaterra, em que um processo dura não mais do que 8 meses, estatísticas de 2015, o trânsito em julgado se opera no primeiro grau de jurisdição, e é preciso uma permissão para recorrer ao segundo grau, leave to appeal. Nos Estados Unidos, em que um processo dura em torno de 1 ano a 1 ano e 2 meses, a coisa julgada se forma, o trânsito em julgado se forma, Srs. Deputados, depois do julgamento da trial court, instância de primeiro grau. Na Alemanha, a coisa julgada, como estamos conversando aqui, se forma no duplo grau de jurisdição. Na Itália, é a mesma coisa. E, em Portugal, também. Isso acontece por uma razão muito simples: essas não são cortes de julgamento de casos concretos, não são cortes de controle de decisões. Essas cortes visam dar unidade ao direito. De que modo elas visam dar essa unidade ao direito? As técnicas flutuam desde o ponto de vista do direito comparado. A Inglaterra e os Estados Unidos se valem dos precedentes judiciais que, não por acaso, Sr. Deputado Fábio Trad, aparecem no Código de Processo Civil de 2015. Não é por acaso que estamos dando mais um passo em direção a essa perspectiva. No direito português, no direito italiano e no direito francês, isso se dá a partir de precedentes interpretativos. Há uma qualificação dessas decisões judiciais. Usando uma expressão que foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal recentemente, o fato é que essas cortes não julgam propriamente o caso, elas julgam a partir do caso concreto. Elas não têm por missão fazer um controle de todos os erros e acertos, nem sequer endereçar, do ponto de vista do controle, questões de direito. O que essas cortes têm que fazer é dar unidade ao direito, julgando a partir de casos. Esse é o ponto central.

O advogado Nabor Bulhões¹⁶¹ foi ouvido na sequência pela comissão, fazendo uma digressão histórica sobre os recursos, ao afirmar que o “Superior Tribunal de Justiça foi instituído para garantir a inteireza do direito infraconstitucional federal, e o Supremo Tribunal Federal, (...)teria a incumbência, (...) de garantir a prevalência da Constituição sobre decisões que privilegiassem espécies infraconstitucionais,”¹⁶². Chegou a chamar o recurso extraordinário de “canal extraordinário” que possibilita ao STF a “a higidez da Constituição”. Anunciou a máxima de que “Recurso é recurso, ação é ação”, para defender que a PEC altera substancialmente o modelo constitucional e coloca em risco a proteção dos “direitos subjetivos”. Para Bulhões, a solução é aprofundar as discussões sobre o número de juízes por habitante no Brasil e implementar a unificação de jurisprudência já prevista no CPC.

O Professor George Abboud¹⁶³ defendeu a importância da análise de temas nacionais pelo STF e STJ, citando como grande exemplo a área tributária e que “nos anos 2016 e 2017 se estimava

¹⁶¹ CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=cg13ZYPfkRo>>. Acesso em 23 mar. 2022.

¹⁶² Ibidem.

¹⁶³ CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=PycqZrHn5Kw>>. Acesso em 23 mar. 2022.

que a jurisprudência do STJ, ao fixar um determinado entendimento diferente, do que estava sendo observado ao longo do Brasil, teria economizado para a Fazenda 580 bilhões de reais. Em relação ao Supremo, esse valor chegaria a 800 bilhões de reais”, emendando que “Então, para a economia, para o Direito e para a segurança jurídica conviverem bem, a forma de repetitivos que temos hoje é algo fundamental.”. Ele reforçou a tese de que o real problema seria a “insubordinação” das instâncias inferiores que não respeitam as decisões dos Tribunais Superiores.

O ex- Ministro do STF Nelson Jobim ¹⁶⁴ fez uma longa exposição sobre a função dos Tribunais Superiores brasileiros ao longo da história, desde o Império até os dias atuais. Concordou com a importância do desincentivo psicológico à interposição de recursos, mas propôs uma mudança legislativa diversa da PEC para a solução do problema, com a criação de “um mecanismo de sucumbência cumulativa em todos os graus, seja no grau de apelação, seja no grau dos recursos especiais e extraordinários, e inclusive sucumbência sobre recursos intermediários, como o agravo de instrumento, ou sucumbência aplicável a embargos internos etc., a todo aquele conjunto de recursos que nós conhecemos”. Com isso, recorrer seria oneroso, desincentivando recursos protelatórios.

No âmbito penal, propôs que se interrompa a prescrição durante a tramitação dos recursos extraordinário ou especial, e previu um complexo debate sobre a constitucionalidade da PEC caso ela seja aprovada. Concluiu, portanto, que as mudanças por ele defendidas seriam mais adequadas para solução do problema do que a PEC.

O então Procurador-Geral da Fazenda Nacional José Levi do Amaral Júnior¹⁶⁵ informou que, da parte da Fazenda, a PEC não traria impactos muito relevantes, visto que a União não possuía problemas com pagamento de precatórios. No entanto, alertou que esse é um sério problema nos estados e que o impacto nos demais entes federados deveria ser observado pela Comissão. Curiosamente, cerca de dois anos depois, a União afirmou que tem problemas com precatórios, comparados pelo ministro da Economia com um “meteoro”.^{166-167]}

Com o início da pandemia de COVID-19, as sessões das comissões especiais foram

¹⁶⁴ CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=PycqZrHn5Kw>>. Acesso em 23 mar. 2022.

¹⁶⁵ CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/59432>>. Acesso em 23 mar. 2022.

¹⁶⁶ RODRIGUES, Douglas; BARBOSA, Marina. PODER 360. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/governo/pec-e-para-evitar-um-calote-nos-precatorios-diz-paulo-guedes/>> Acesso em 20 nov. 22.

¹⁶⁷ MARTELLO, Alexandre. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/15/para-resolver-meteoro-dos-precatorios-guedes-faz-pedido-desesperado-de-socorro-aos-presidentes-do-congresso-e-stf.ghtml>>

Acesso em 20 nov. 22.

suspensas, e a tramitação da PEC ficou parada. Em setembro de 2020, contudo, o Deputado Trad protocolou seu relatório no sistema.¹⁶⁸ O próprio relator admitiu que apresentou o texto a fim de fomentar o debate, aumentando o interesse sobre o tema, de forma a viabilizar a votação. Afirmou Trad na data do protocolo que “O relatório saiu agora para impulsionar a discussão. (...) tínhamos que fazer algo para pressionar pela retomada do debate, senão ia ficar em segundo plano por causa da pandemia”¹⁶⁹.

O relatório ficou com nos arquivos da Câmara, sem nenhuma sessão, até 15 de abril de 2021. O presidente da Comissão, Deputado Marcelo Ramos, havia sido eleito primeiro Vice-Presidente da Câmara, o que regimentalmente o impedia de continuar na presidência da Comissão. Naquela data foi eleito o Deputado Aliel Machado como novo presidente e em 28 de abril a Comissão deliberou pela realização de uma nova audiência pública para debater o relatório, com a presença de diversos operadores do direito, como Otávio Luiz Rodrigues Junior, Professor Associado do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP; Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Desembargador Federal. A audiência não foi realizada até a presente data.

Apenas em dezembro de 2021 foram realizadas novas sessões da Comissão. Não houve consenso para votação do texto, e existia forte expectativa de que o relatório fosse votado nominalmente no dia 8 de dezembro. Na véspera, contudo, os partidos trocaram 17 membros da Comissão e, em protesto, o deputado Trad retirou seu relatório, impedindo a votação do texto.¹⁷⁰ Até a presente data, não foi realizada a votação do texto.

IV.4- O relatório final da PEC 199

Na análise realizada neste trabalho, considerar-se-á a última versão do relatório do deputado Trad. No próximo capítulo, apresentam-se os principais pontos do texto, em diálogo com as exposições dos convidados da Comissão suprarrelatados, e a análise crítica da viabilidade das mudanças no Processo Civil.

¹⁶⁸ MACEDO, Isabella; BRANT, Danielle. Folha de São Paulo. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/relator-entrega-texto-da-pec-da-2a-instancia-e-preve-prisao-para-processos-futuros.shtml>> Acesso em 20 nov. 22.

¹⁶⁹ Ibidem.

¹⁷⁰ XAVIER, Luiz Gustavo. Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/836330-relator-adia-votacao-sobre-prisao-apos-segunda-instancia-em-razao-da-troca-de-17-integrantes-da-comissao>> Acesso em 20 nov. 22.

O alcance da proposta a todas as áreas do Direito e não apenas a seara penal obteve relativo consenso nos debates da Comissão de Análise de Projeto na Câmara, sendo a opção adotada no relatório final do deputado Fábio Trad (Partido Social Democrático de Mato Grosso do Sul). Foi registrada a observação apenas no tocante à Justiça Militar. Citando precedente do STF, o relator entendeu que o “Superior Tribunal Militar, não obstante qualificado, constitucionalmente, como Tribunal Superior, atua como órgão de segunda instância¹⁷¹ da Justiça Militar da União (STF, CC 7346/SP, Relator: Ministro Celso de Mello)”¹⁷². O STM faz parte do grau de julgamento ordinário, portanto, no entendimento do Deputado Trad e do STF.

O referido entendimento é explicado em parecer da Subprocuradora-Geral da República, Cláudia Sampaio Marques, aprovado pelo então Procurador-Geral da República Antonio Fernando de Souza, que consta no voto do Relator do Conflito de Competência nº 7.346-2/SP:

A Justiça Militar local, que dispõe de competência constitucional apenas para processar e julgar os integrantes da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militares que tenham cometido delito de natureza militar, pertence à estrutura do Poder Judiciário do Estado Federado, sujeitando-se, portanto, à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. 7. Já o Superior Tribunal Militar, impõe-se advertir, não é órgão de cúpula da Justiça Militar, mas, tão-somente, órgão de segunda instância da Justiça Militar federal.¹⁷³

Visto o exposto, houve relativo consenso sobre esse ponto no relatório.

IV.5 O marco inicial da mudança e o Direito Intertemporal

No aspecto do Direito Intertemporal, o relatório filia-se à teoria da unidade processual,

¹⁷¹ Apesar de amplamente usado na prática forense, o termo instância não é a expressão mais adequada para o tema, e portanto deve ser utilizada com parcimônia, visto que na própria exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973 Alfredo Buzaid já enunciava “ Outra expressão, que o projeto eliminou, é instância. Dela se serve o Código de Processo Civil vigente para designar o instituto da suspensão, da absolvição e da cessação do processo (arts. 196-207). Todavia, a palavra é equívoca. Nas fontes romanas significa atividade, empenho, diligência e pedido. Também exprime o exercício da ação desde a litiscontestação até a sentença. (...)Bastam estas considerações para se ver que a palavra instância é uma fonte de dúvidas e equívocos. O projeto a substitui por processo e, assim, no Capítulo VI do Livro I e Capítulo VI do Livro II, fala de Formação, Suspensão e Extinção do Processo, empregando este vocábulo porque ele traduz, com todo o rigor científico, o fenômeno jurídico que o Código define”. BUZOID, Alfredo. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em < <http://www.rafaelcasellipereira.com.br/files/historia/exposicao-de-motivos-codigo-de-processo-civil-1973.pdf>>. Acesso em 16 jul. 21.

¹⁷² TRAD, Fábio. Relatório Proposta de Emenda à Constituição nº 199-A, de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-199-19-prisao-em-2a-instancia/outros-documentos/ParecerdoRelatordaPEC199de20019Dep.FabioTradProtocolado.pdf>> Acesso em 16 jul. 21

¹⁷³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Conflito de Competência nº 7.346-2/SP, relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 07.12.2006.

propondo que “as novas regras se apliquem apenas às ações ajuizadas após a entrada em vigor da alteração constitucional”¹⁷⁴. A justificativa é de que uma mudança tão profunda poderia provocar um volume muito grande de execuções. Os tribunais precisam de tempo, no entender do relator, para se adequar ao aumento expressivo das execuções, além de fornecer maior segurança jurídica com uma regra clara de transição. A transição legislativa é um problema histórico para as leis processuais. A área de estudo do tema é muito mais ampla, contudo, o denominado “Direito Intertemporal”, é bem delineado por Limongi França:

Via de regra, uma lei é eficaz, até que outra a revogue ou derroque, isto é, até que seja antiquada ou modificada por outra. Não raro, entretanto, sucede que, ao surgimento da lei nova, a lei antiga já criou relações jurídicas, de tal natureza, que se impõe a permanência destas, apesar da vigência do diploma revogador. Por outro lado, pode acontecer que o interesse social e público leve o legislador a determinar que essas relações, a partir da nova Lei, se rejam por esta e não por aquela sob cujo império se criaram, ou, ainda, que se desfaçam por completo, aplicando-se o novo diploma no pretérito. (...)A esse complexo de fatos, e aos problemas que daí advêm, relacionados com a medida de eficácia da lei nova e da lei antiga, uma à face da outra, se costuma chamar conflito de leis no tempo. Por sua vez, a parte da Ciência Jurídica, que tem por objeto o estudo desses fatos, se denomina [...] Direito Intertemporal.¹⁷⁵

Wilson Batalha também traz elucidativa conceituação do tema:

(...)uma lei se sucede a outra, marcando-se num ponto do tempo especializado a morte de uma e o nascimento de outra, o acontecimento surpreende uma realidade social em fluxo. A realidade das coisas e das situações não é seccionada, mas constitui um fluir, um desenrolar-se; a realidade é uma duração e não um pontilhado de momentos estanques. A morte de uma lei e o nascimento de outra lei, caindo no fluxo da realidade, que perdura, impõe a indagação acerca da aplicabilidade da primeira ou da segunda, ou acerca da aplicabilidade de um sistema jurídico intermédio ou de adaptação. Daí o conceito da intertemporalidade, como o conjunto de soluções adequadas a atenuar os rigores da incidência do tempo jurídico com o seu poder cortante e desmembrador de uma realidade que insta e perdura¹⁷⁶

A delimitações feitas por França e Batalha coadunam com o enquadramento constitucional do tema, o qual é exposto por José Afonso da Silva:

Vale dizer, portanto, que a Constituição não veda a retroatividade da lei, a não ser da lei penal que não beneficie o réu. Afora isto, o princípio da irretroatividade da lei não é de Direito Constitucional, mas princípio geral de Direito. Decorre do

¹⁷⁴ TRAD, Fábio. Relatório Proposta de Emenda à Constituição nº 199-A, de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-199-19-prisao-em-2a-instancia/outros-documentos/ParecerdoRelatordaPEC199de20019Dep.FbioTradProtocolado.pdf>> Acesso em 16 jul. 21

¹⁷⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. Direito Intertemporal Brasileiro: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968. pp. 16-17.

¹⁷⁶ BATALHA, Wilson de Souza Campos. Direito intertemporal. Rio de Janeiro: Forense, 198055

princípio de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. Isto é: são feitas para reger situações que se apresentem a partir do momento em que entram em vigor. Só podem surtir efeitos quando elas próprias o estabeleçam, resguardados os direitos adquiridos e as situações consumadas evidentemente.¹⁷⁷

O entendimento exposto por França e por Silva tem origem já no direito romano, como destaca o autor Washinton de Barros Monteiro, evocando o famoso brocardo romano para enunciar a não ultratividade das normas, pois em sua visão “as leis não têm efeitos pretéritos, elas só valem para o futuro (*Lex prospicit, non respicit*)”. O princípio da não retroprojeção constitui um dos postulados, que dominam toda legislação contemporânea¹⁷⁸.

No âmbito da lei processual, contudo, há uma nuance mais delicada a ser analisada: Deve-se analisar o processo como um todo, a fim de que as novas regras sejam aplicadas apenas a um novo feito ou deve-se entender os atos processuais como etapas isoladas¹⁷⁹, e que para as etapas após a vigência da nova lei já devam ser aplicadas as novas regras.

A referida teoria do isolamento dos atos processuais possui origem igualmente romana, como ensina o professor José Frederico Marques ao enunciar o brocardo latino que se filia a tal teoria: “*Tempus regit actum*: a lei processual prevê apenas para o futuro, ou seja, para os atos processuais ainda não realizados ao tempo em que se iniciou a sua vigência.”¹⁸⁰.

Seguindo o brocardo, a teoria do isolamento foi adotada no CPC de 2015 e em todas as reformas recursais anteriores¹⁸¹⁻¹⁸²⁻¹⁸³. Humberto Theodoro Júnior resume aplicação da referida

¹⁷⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 433.

¹⁷⁸ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 4.ed. vol. I, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 1964. p. 31

¹⁷⁹ Sobre a garantia da constitucionalidade das etapas processuais já vencidas, o consenso doutrinário é explicado por Cândido Rangel Dinamarco “Seria ilegítimo transgredir situações pré processuais ou mesmo extraprocessuais como essas aqui consideradas, as quais configuram verdadeiros direitos adquiridos e, como tais, estão imunizadas à eficácia da lei nova por força da garantia constitucional da irretroatividade das leis (Const., art. 5º, inc. XXXVI)”. Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, vol. I. Brasil: Malheiros, 2.001, p. 101.

¹⁸⁰ MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. I, n. 42, p. 100-101.

¹⁸¹ CAIS, Fernando Fontoura da Silva. Direito processual civil intertemporal. 2010. Tese Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010

¹⁸² “podemos e devemos considerar a existência de direitos adquiridos processuais, oriundos dos próprios atos ou fatos jurídicos processuais, que emergem, em cada processo, do dinamismo desse relacionamento jurídico complexo. Aliás, o novo Código é expresso, no art. 158, no reconhecimento desses direitos. Existem direitos adquiridos à defesa, à prova, ao recurso, como existem direitos adquiridos ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isso, sofrem condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem”. Cf. LACERDA, Galeno. O novo direito processual civil e os feitos pendentes. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2.006, p.3.

¹⁸³ “o novo Código é, no particular, de um laconismo verdadeiramente alarmante. Ele se limita a dispor, no art. 1.211: ‘Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão

teoria, dizendo que a nova lei processual “a) não tem força para invalidar ou reduzir efeitos do ato processual consumado com observância dos requisitos da lei anterior; e b) também não tem força para convalidar ato processual praticado com inobservância da lei do tempo de sua consumação”.¹⁸⁴

Também nesse sentido, ensina Moacyr Amaral Santos, afirmando que “a lei nova respeita os atos processuais realizados, bem como os seus efeitos, e se aplica aos que houverem de realizar-se”¹⁸⁵, e ensina também Eduardo Espínola, o qual assevera que existe “princípio aceito que não existe um direito adquirido às formas processuais, (...) não pode configurar que a forma estabelecida na lei processual antiga haja constituído, para as partes, uma situação jurídica definitiva, que se tenha de respeitar.”¹⁸⁶. Em relação aos prazos que estavam em contagem durante a vigência da lei, aplica-se a lei antiga, como corrobora Carlos Maximilian, ao afirmar que “Prazo processual, uma vez começado, não mais é suscetível de ser aumentado ou diminuído, sem retroatividade condenável”¹⁸⁷.

Também esse é o entendimento majoritário na jurisprudência, como explicou em clássico voto o então Ministro do STJ Teori Albino Zavascki:

(...) no que diz respeito à aplicação dessas normas no tempo, independentemente de seu caráter material ou processual, há de se observar o princípio de direito intertemporal de que a lei nova aplica-se aos fatos geradores futuros. Ora, o fato gerador do direito a honorários é a sucumbência, evento processual que ocorre, não com a propositura da demanda, mas com o trânsito em julgado da sentença. Há de se dar guarida, conseqüentemente, à orientação jurisprudencial segundo a qual ‘a sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe.’¹⁸⁸

No julgamento referente aos direitos adquiridos processuais no CPC/2015, o STJ reafirmou a posição supra exposta em acórdão da lavra do Ministro Gurgel de Faria:

A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da

desde logo aos processos pendentes”. Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Efetividade do processo e técnica processual”, in *Temas de Direito Processual*, 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1.997, p.35.

¹⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O Direito Intertemporal e o novo Código de Processo Civil: com particular referência ao processo de conhecimento*. Disponível em < <https://portal.trt3.jus.br/escola/artigos/artigos-1/2016/direito-intertemporal-novo-codigo.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2022.

¹⁸⁵ AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. I, p. 32. No mesmo sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues. *A Lei 11.232/2005, o direito intertemporal e a execução coletiva*. *Revista de Processo*, v. 145, p. 353-354, mar./2007.

¹⁸⁶ ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. v.1.

¹⁸⁷ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. São Paulo: Saraiva, 1946. p. 272.

¹⁸⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 727.265/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. N

nova lei. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o rege (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015(...)Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrario sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo.¹⁸⁹

Apesar do entendimento do Judiciário, deve-se analisar o entendimento doutrinário da corrente que defende a unicidade, e ela é bem explicada por Lopes da Costa: “(...) processo não é um conjunto de atos independentes, mas de atos estreitamente relacionados, que fortemente se subordinam a um fim: a decisão. Deve, pois, ser regido por uma só lei, ou integralmente pela lei antiga ou integralmente pela lei nova”¹⁹⁰. Fernando Cais também resume de maneira precisa da ideia da referida corrente:

A principal vantagem da unidade processual consiste na manutenção de uma coerência no processo, tendo em vista que todos os seus atos são coordenados para um único fim. Regrando-se todos os atos do processo por uma única lei, seria possível evitar a desconexão entre atos ou uma eventual desorientação do processo decorrente da regulamentação de atos que são coordenados na prática por leis distintas e possivelmente conflitantes entre si¹⁹¹

Observado o entendimento dessa corrente, cumpre ressaltar a reflexão que traz Rogério Tucci sobre a conveniência de aplicação de uma corrente que poderia “atrasar” reformas que melhoram o Poder Judiciário e, portanto, reduziriam os benefícios para a coletividade:

(...)competindo ao Estado disciplinar, como melhor entender, a administração da justiça, é de presumir-se seja ela (a nova lei) mais perfeita do que a precedente, quer para a proteção do interesse coletivo, quer também, nos Estados de Direito, para a tutela dos direitos individuais¹⁹²

Em busca na doutrina sobre a análise mais adequada entre as referidas duas teorias, encontra-se Fernando Cais, que em longo estudo sobre o assunto, conclui pela soberania da opção

¹⁸⁹ STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 1.584.433Relator: Ministro Gurgel de Faria. Publicado no DJe em 21/10/2016.

¹⁹⁰ COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro, vol. I. 2ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1.959,p. 255.

¹⁹¹ CAIS, Fernando Fontoura da Silva. Direito processual civil intertemporal. 2010. Tese Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010

¹⁹² TUCCI, Rogério Lauria. Direito intertemporal e a nova codificação processual penal (subsídios para sistematização e aplicação do direito transitório no processo penal brasileiro). São Paulo: Bushatsky, 1.975, p. 5.

legislativa, ressalvados os direitos adquiridos processuais¹⁹³ dos atos já praticados até a data de entrada em vigência da lei. Definiu ele sobre a melhor corrente:

Trata-se de sistema com dupla proteção, uma constitucional e de natureza subjetiva e outra objetiva, que impede a aplicação retroativa da lei. Não havendo menção expressa sobre a retroatividade, a lei processual detém aplicação imediata, respeitando os direitos adquiridos processuais. Essa eficácia imediata pode ser afastada pelo juiz quando sua utilização em um caso concreto não permitir o alcance dos objetivos da norma, ou ocasionar prejuízos para os escopos do processo.¹⁹⁴

No mesmo sentido, fazem importante reflexão Teresa Arruda Alvim, Luiz Wambier e José Medina:

Novas leis atingem o processo em curso. Mas dentro do processo, também há um passado, um presente, um futuro. O passado há de ser preservado, sob pena de inaceitável irretroatividade. O presente é que se está disciplinando. Assim, e por isso, vê-se que incide, também, o princípio do tempus regit actum: a lei que incide é a que está (ou estava) em vigor à época em que o ato processual é (ou foi) praticado. Esta é a lei que rege o ato em si e seus efeitos, ainda que estes se prolonguem no tempo. Com isso, queremos significar, como explicamos acima, que estava em vigor à época em que este tenha sido praticado, e, mesmo que seja revogada em seguida, será esta lei e não posterior que disciplinará os efeitos do ato anteriormente praticado. Isso porque, quando se concede um ato processual, deve-se ter presente não o ato em sentido estrito, mas as condições para que ele seja praticado e os efeitos dele derivam.¹⁹⁵

O tema é complexo, mas deve-se atentar, como afirma Dinamarco¹⁹⁶, para o fato de que o processo possui um método de trabalho e deve buscar os fins constitucionais como

¹⁹³ Decorrentes do ato jurídico perfeito processual, o que Humberto Theodoro Junior explica como a garantia de que a nova lei “(...) não tem força para invalidar ou reduzir efeitos do ato processual consumado com observância dos requisitos da lei anterior;”. Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Direito Intertemporal e o novo Código de Processo Civil: com particular referência ao processo de conhecimento. Disponível em <<https://portal.trt3.jus.br/escola/artigos/artigos-1/2016/direito-intertemporal-novo-codigo.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2022. No mesmo sentido, Luiz Fux explica que “Em essência, o problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de vacatio legis, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita”. Cf. FUX, Luiz. O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa. Conjur. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/ministro-luiz-fux-cpc-seguranca-juridica-normativa>>. Acesso em 27 abr. 2022.

¹⁹⁴ CAIS, Fernando Fontoura da Silva. Direito processual civil intertemporal. 2010. Tese Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

¹⁹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALVIM, Teresa Arruda. Segurança jurídica e irretroatividade da norma processual. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, pág. 336

¹⁹⁶ “Como método de trabalho, processo é uma série de atos interligados e coordenados ao objetivo de produzir a tutela jurisdicional justa, a serem realizados no exercício de poderes ou faculdades ou em cumprimento a deveres ou ônus”, Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 2, p. 25.

suprarreferenciados por Tucci. A partir do ponto em que for implementada a maior mudança do sistema recursal em décadas e a legislação permitir a aplicação dos processos em curso, inexistirá motivo para atraso na implementação das novas regras.

Os argumentos do relator contra a aplicação aos processos em curso resumem-se em dois pontos: É necessário tempo para o Judiciário se preparar para receber um grande volume de execuções e para a comunidade jurídica se adaptar aos novos paradigmas.

Os dois problemas apontados são facilmente resolvidos pelo período de *vacatio legis*. O relatório já prevê o prazo de um ano de *vacatio*, prazo que normalmente é utilizado em mudança nas normas processuais. É um tempo mais do que suficiente para a comunidade jurídica estudar a nova legislação e para o Judiciário, caso entenda necessário se organize, visto que caso não fosse o Judiciário assim teria se manifestado na Comissão Especial.

Caso a unicidade processual seja adotada, não será um ano apenas e sim décadas. Ressalte-se, por fim, que o Judiciário não manifestou preocupação expressa com esse problema durante as discussões na Comissão e o próprio Judiciário durante breve período recentemente determinou o cumprimento das penas privativas de liberdade a partir das condenações em segunda instância sem período de adaptação para o próprio Judiciário, e tal fato não gerou colapso nas varas de execução penal e tampouco nos presídios.

Ressalta-se que o precedente do caso do “Juiz de Garantias”¹⁹⁷ introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei nº 13.964/2019¹⁹⁸⁻¹⁹⁹. ADI’s 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 foram suspensas por seis meses pelo então presidente da Corte, o ministro Dias Toffoli, durante o plantão judiciário. Quando os autos foram encaminhados para o relator, o ministro Luiz Fux, ele suspendeu a sua implantação até que o mérito das ações seja julgado pelo plenário do STF²⁰⁰.

¹⁹⁷ O juiz de garantias é o “ente destinado à verificação permanente da legalidade das investigações. Sempre que chamado a decidir, deve realizar, agora sim sem medo do vínculo do comprometimento da imparcialidade futura, a plena cognição dos elementos de informação constantes nos autos e realizar o julgamento baseado na visão que tem, pelo que pode ler, do *fumus comissi delicti* de modo a somente limitar um direito do sujeito passivo se for absolutamente necessário, e sem que isso implique - ainda que presentes os requisitos do *fumus comissi delicti* - e em uma quebra da imparcialidade objetiva quando do julgamento do mérito. Cf. RIBEIRO, Paulo Victor Freire. O juízo de garantias: definição, regramento e consequências. R. Fac. Dir. Univ. SP v. 105 p. 939-988 jan./dez. 2011.

¹⁹⁸ Cf. SILVA, Larissa Marila Serrano da. A construção do juiz das garantias no Brasil: A superação da Tradição Inquisitória. 2012. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012 e GARCIA, Alessandra Dias. O juiz das garantias e a investigação criminal. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

¹⁹⁹ MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; ARIANO, Raul Abramo. Juiz das garantias: a onda democrática em meio à maré do punitivismo rasteiro = Judge of guarantees: the democratic wave of punishment tide. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 17-19, maio 2020.

²⁰⁰ Aury Lopes Júnior e Alexandre Moraes da Rosa usaram termos fortes “Sua liminar não suspendeu apenas artigos, suspendeu a evolução, a democratização do processo penal. Lamentamos a decisão ministro, que esperamos seja urgentemente revista pelo plenário do STF, para que finalmente o processo penal se liberte da matriz fascista e

Outro caso emblemático é da ADI 5017²⁰¹⁻²⁰², a qual criou mais 4(quatro) Tribunais Regionais Federais, cujo implantação está suspensa desde 2013 por decisão liminar do Presidente da Corte durante o plantão judiciário. Hícaro Medeiros é preciso nesse ponto:

Não é razoável pressupor que tais argumentos pragmáticos não tenham sido, ao menos potencialmente, objeto de apreciação pelo Congresso Nacional ao longo da tramitação do projeto de emenda constitucional, de maneira que, como a validação da decisão se apoia, substancialmente, nesse tipo de fundamento, pode-se cogitar de uma indevida substituição do Legislador por um único juiz constitucional. Ademais, esse processo, que, no momento de conclusão desta pesquisa, ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo, possui uma peculiaridade marcante: por meio de uma decisão monocrática, um único Ministro do STF suspendeu a execução de uma emenda constitucional, aprovada após o rigoroso processo legislativo previsto no art. 60 da Constituição.²⁰³

Além de a questão até o presente momento não ter sido levada ao pleno²⁰⁴, nem a liminar, tampouco o mérito, os argumentos do autor da ADI 5017 são rebatidos largamente na doutrina, sendo as críticas focadas em questões de conveniência, as quais são escolhas políticas do legislador e sobre as quais o Poder Judiciária não possui competência para opinar, como explica Carolina Chaves:

inquisitória do Código de Rocco.” Cf. LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre de Moraes. A liminar de Luiz Fux na ADI 6.299 revogou decisão do Plenário na ADI 5.240? . Conjur.Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-24/limite-penal-liminar-ministro-fux-revogou-decisao-plenario>> . Acesso em 08/05/2022.

²⁰¹ “Na ADI 5017, por outro lado, impressiona também a falta de reflexão sobre os fundamentos políticos, jurídicos e morais da autoridade das cortes constitucionais. A decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa pode ser considerada também um exemplo paradigmático de ativismo judicial, como se observa com uma breve análise de sua sucinta fundamentação. Chama a atenção o fato de que o principal argumento aduzido pelo magistrado, em sua liminar deferida em um “plantão” durante o recesso forense, não passa de um aglomerado de argumentos políticos que poderiam ser empregados em um parlamento, mas que parecem no mínimo estranhos em um órgão jurisdicional(...)Como se percebe, o ministro, sozinho, em um mero plantão judicial, realiza um juízo político e econômico próprio sobre a conveniência e a oportunidade da criação de novos Tribunais Regionais Federais, pretendendo com isso substituir o juízo político e econômico do Congresso Nacional, externado por meio de uma Emenda Constitucional validamente promulgada segundo os rigores formais do art. 60 da Constituição.” Cf. BUSTAMANTE, Thomas; BUSTAMANTE, Evanilda de Godoi. Jurisdição Constitucional na Era Cunha: entre o Passivismo Procedimental e o Ativismo Substancialista no STF. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 346-88, 2016.

²⁰² “Parte do que tenho interesse em fazer nestas palestras é perguntar: ‘como seria construir um retrato róseo das legislaturas, que correspondesse, na sua normatividade, talvez na sua ingenuidade, e, certamente na sua qualidade de aspiração, ao retrato dos tribunais (...) que apresentamos nos momentos mais elevados da nossa jurisprudência constitucional?’ (...) Quero que vejamos o processo de legislação – na sua melhor forma – como algo assim: os representantes da comunidade unindo-se para estabelecer solene e explicitamente esquemas e medidas comuns, que se podem sustentar em nome de todos eles, e fazendo-o de uma maneira que reconheça Democracia e ativismo judicial: algumas considerações sobre suas causas e consequências R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 16, n. 1, p. 183-216, jan./jun. 2015 211 abertamente e respeite (em vez de ocultar) as inevitáveis diferenças de opinião e princípio entre eles. Cf. WALDRON, Jeremy. A dignidade da legislação. São Paulo, Martins Fonte2003, p.3.

²⁰³ MEDEIROS , Hícaro Quintela de. Monocratização da jurisdição constitucional brasileira : racionalidade e reenquadramento democrático do uso de cautelares no controle abstrato de normas . Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília: Brasília, 2020.

²⁰⁴ Com a implantação do Plenário Virtual, a qual será abordada no quarto capítulo do presente trabalho, houve redução na tendência “monocratizante” do STF, mas as decisões antigas como a da ADI 5017 ainda não foram levados ao P.V.

A reivindicação contra esta emenda possui diversos argumentos, contudo, em sua maioria, eles não estão ligados diretamente aos limites materiais de reforma previstos na Constituição Federal (art. 60, §4º), e o único que se encontra (argumento de suposta violação da separação de poderes) possui embasamento frágil, visto que alega violação da iniciativa legislativa do Poder Judiciário em criar e alterar sua própria estrutura administrativa (art. 96, II, c, d, CF), sendo que não existe previsão constitucional para iniciativa de emendas por parte desse Poder. Não obstante a fragilidade dos argumentos, o ministro presidente do STF (Min. Joaquim Barbosa) admitiu a petição inicial, bem como o pedido de liminar, suspendendo os efeitos da emenda em questão, por tempo indeterminado, haja vista que, como demonstrado, não há tempo máximo para que uma decisão liminar perdure. Ademais, ainda falta a ratificação dessa decisão precária pelo plenário do STF, medida essa prevista em norma do regimento interno do tribunal, o que ainda não aconteceu (não há quaisquer decisões substanciais por mais de três anos). Dessa forma, o que se pode observar é o mau emprego dos mecanismos ligados às virtudes passivas no STF, bem como a caracterização do individualismo extremo que marca a postura de seus ministros. No caso relatado, ainda, há o agravante de se ter instrumentos jurídicos de extrema importância, como são as Emendas constitucionais, frutos de um processo qualificado de aprovação pelos representantes eleitos, sendo suspensas a partir da conduta de somente um magistrado. Cabe ressaltar que nem a Presidência da República, detentora de forte legitimidade democrática, poderia fazer isso, uma vez que não há previsão de vetos no processo de reforma constitucional.²⁰⁵

Como já referido na aprovada EC 125, caso o Poder Judiciário queira opinar sobre o mérito, o mesmo deve participar das discussões no Parlamento através de seus representantes institucionais, como servidores públicos representantes de um setor essencial nessas discussões, e transmitir a sua visão aos congressistas. Enquanto cidadãos, também podem os magistrados votar naqueles que são contra ou a favor da PEC199, por exemplo, mas jamais utilizar o poder a eles conferido pela Constituição da República de suspensão da entrada em vigor de PEC para suspender a norma por não concordar com a opção política que foi realizada.

IV.6 A suspensão pelo relator dos Recursos nos Tribunais Superiores

O relatório prevê também que caso o Ministro relator identifique no recurso “elementos que evidenciem a probabilidade do direito cuja tutela possa ser comprometida pela demora”,²⁰⁶

²⁰⁵ CHAGAS, Carolina Alves. O Supremo, uma ilha – o impacto das virtudes ativas e passivas do stf na democracia deliberativa brasileira. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2016.

²⁰⁶ TRAD, Fábio. Relatório Proposta de Emenda à Constituição nº 199-A, de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-199-19-prisao-em-2a-instancia/outros documentos/ParecerdoRelatordaPEC199de20019Dep.FbioTradProtocolado.pdf>> Acesso em 16 jul. 21

ele poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, obstando a execução da decisão transitada em julgado. Aqui reside um grande problema do projeto. Não são fixados critérios objetivos para caracterização da “probabilidade do direito”

Caberá à doutrina e à jurisprudência, então, estabelecerem os parâmetros do conceito. Após revisão de literatura, percebe-se que a “probabilidade do direito”, também intitulado como *fumun boni iuris*, é largamente estudado no contexto da tutela de urgência e também estabelecido que o conceito deve ser entendido por meio dos “Graus de probabilidade”, como explica Kazuo Watanabe:

A probabilidade tem graus. Em matéria criminal, Malatesta estabelece a seguinte graduação, que se nos afigura aplicável inclusive ao campo do processo civil: relativamente a determinado objeto, é possível um mínima probabilidade, que denomina de verossímil, uma probabilidade média, que chama de provável, e uma probabilidade máxima, que seria o probabilíssimo²⁰⁷

Apesar da previsão doutrinária existe uma grande dificuldade em estabelecer esse gradualismo doutrinário, em especial pela impossibilidade de um padrão taxativo de graus de impacto social de cada medida cautelar, como explica Daniel Neves:

A variação no nível de probabilidade exigido pelo julgador para concessão de antecipação da tutela concerne tanto à eventualidade da dificuldade ou impossibilidade da prova sobre determinada alegação como à maior ou menor gravidade social associada ao litígio. A maior ou menor certeza sobre a veracidade das alegações flutua de acordo com as peculiaridades do direito material debatido em juízo²⁰⁸

No caso da proposta legislativa em análise, teremos uma situação análoga à concessão da tutela de urgência, visto que a parte necessitará comprovar que há probabilidade de que os argumentos sobre a legislação infraconstitucional, no caso do Recurso Especial, ou constitucional, no caso do Extraordinário, sejam procedentes e que aquele recurso provavelmente será provido, sendo, portanto, imperioso que a execução da sentença seja suspensa. Aqui mais um paralelo é observado com o instituto da tutela de urgência. Em suas observações sobre processo cautelar, Calamandrei disserta sobre a diferença entre as cognições:

cognição cautelar se limita em cada caso a um juízo de probabilidade e de verossimilhança. Declarar a existência do direito é função do processo principal: em sede cautelar basta que a existência do direito pareça verossímil, ou seja, melhor dizendo, basta que, segundo um cálculo de probabilidade, se possa prever que o procedimento principal declarará o direito em sentido favorável àquele que

²⁰⁷ WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 95.

²⁰⁸ MITIDIERO, Daniel. Antecipação de tutela: Da cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 107.

requiera a medida cautelar²⁰⁹

Aqui, se for substituído o conceito do processo principal pelo Recurso Especial e o pedido cautelar pelo pedido de suspensão da execução pela probabilidade do Resp, veremos que os institutos possuem bases similares. Corroborando esse entendimento Marinoni explica as razões da origem do instituto da tutela antecipada de urgência, as quais são liminares aos da PEC 199:

Note-se que esta espécie de tutela dos direitos é o resultado da admissão de que:
 i) o tempo do processo não pode ser jogado nas costas do autor, como se esse fosse o culpado pela demora inerente à investigação dos fatos; ii) portanto, o tempo do processo deve ser visto como um ônus; iii) o tempo deve ser distribuído entre os litigantes em nome da necessidade de o processo tratá-los de forma isonômica²¹⁰

Ao dissertar sobre as razões do mesmo instituto²¹¹⁻²¹²⁻²¹³, Humberto Theodoro Júnior corrobora o entendimento de Marinoni:

O ônus do tempo, às vezes, recai precisamente sobre aquele que se apresenta, perante o juízo, como quem se acha na condição de vantagem que afinal virá a merecer a tutela jurisdicional. Estabelece-se, em quadras como esta, uma situação

²⁰⁹ CALAMANDREI, Piero. Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares (trad. Carla Roberta Andreassi Bassi). Servanda, 2000, p. 99.

²¹⁰ MARINONI, L. G. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 276

²¹¹ O professor José Manoel de Arruda Alvim Netto disserta sobre a influência do tempo do processo como bem da vida humana: “O tempo constitui-se numa das dimensões fundamentais da vida humana. Desta forma, sabendo-se que o homem vive no tempo e está continuamente envolvido pelo direito, este considera também o problema do tempo, dedicando-lhe atenção especial. Se isto é exato para o direito em geral, maior é a importância do tempo no processo, pois este é um ser jurídico que nasce, se desenvolve e morre”. Cf. ALVIM, José Manuel de Arruda. Manual de direito processual civil. volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 272.

²¹² “o tempo do processo judicial é o tempo diferido, encarado como sinônimo de segurança e concebido como uma relação de ordem e autoridade, representada pela possibilidade de esgotamento de todos os recursos e procedimentos numa ação judicial. Cada parte intervindo no momento certo, pode apresentar seus argumentos e ter a garantia de ser ouvida na defesa de seus interesses. O tempo diferido, nesta perspectiva, é utilizado como instrumento de certeza, na medida que impede a realização de julgamentos precipitados, sem o devido distanciamento com relação aos acontecimentos que deram margem à ação judicial. Já o tempo da economia globalizada é o tempo real, isto é, o tempo da simultaneidade. À medida que se torna mais complexa, gerando novas contingências e incertezas, a economia globalizada obriga os agentes a desenvolver intrincados mecanismos para proteger seus negócios, capitais e investimentos da imprevisibilidade e do indeterminado. A presteza se converte assim numa das condições básicas para a neutralização dos riscos inerentes às tensões e aos desequilíbrios dos mercados, o que leva a um processo decisório orientado pelo sentido da vigência e baseado tanto na capacidade quanto na velocidade de processamento de informações técnicas e altamente especializada”. Cf. FARIA, José Eduardo e KUNTZ, Rolf. Estado, sociedade e direito. Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonada, 2002. p. 35.

²¹³ “o fator tempo veio a ganhar papel de destaque nesse quadro, ainda mais com a massificação das demandas levadas ao Judiciário e a conseqüente mudança de perfil dos usuários do sistema, a exigir uma solução mais ou menos premente do litígio. Daí a intensificação da tutela cautelar e antecipatória, da chamada jurisdição de urgência, em uma palavra, cujo substrato constitucional se mostra inegável. Também decorre desse imperativo a necessidade de se estabelecerem mecanismos de uma duração razoável do processo e, mais do que isso, da efetiva satisfação do direito reconhecido judicialmente, sem maiores delongas”. Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In Jurisdição e direitos fundamentais: anuário 2004/2005, volume I, tomo II / Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS; coord. Ingo Wolfgang Sarlet – Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 260-261.

injusta, em que a demora do processo reverte-se em vantagem para o litigante que, no enfoque atual, não é merecedor da tutela jurisdicional. Criam-se, então, técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da Justiça.²¹⁴

Aqui, contudo, temos uma inversão. Em regra, se observa uma batalha em relação ao Ônus do tempo

Todo provimento cautelar é, destarte, expressão do exercício de uma ação diversa daquela que procura a solução do litígio, embora exista, obrigatoriamente, uma coordenação entre ambas. O poder instrumental manipulado pela parte na ação cautelar não assenta na pretensão material, que é objeto do processo chamado principal, mas na necessidade de garantir a estabilidade ou preservação de uma situação de fato e de direito sobre a qual vai incidir a prestação jurisdicional.²¹⁵

Deve-se entender aqui o tempo como ponto fulcral desta proposta, visto ser ele o principal motivo que levou a população a expressar seu apoio à proposta nas ruas defendendo uma reforma legislativa para “prisão em segunda instância”, por conta da indignação popular devido à demora para o término dos processos e a subsequente execução no caso de condenação.

IV.7 A diferença para a execução provisória já prevista no CPC

Para deixar clara a diferença da proposta com o instituto da execução provisória prevista no Código de Processo Civil, a PEC não prevê exigência de caução ou responsabilidade objetiva do exequente para que a decisão após segundo grau de jurisdição possa ser executada. Nesse ponto, deve ser investigado o possível conflito entre danos causados ao executado que tenham um recurso especial ou extraordinário provido.

Por isso, cabe entender o conceito amplo de execução o qual é bem delineado por Cássio Scarpiella Bueno:

O termo “execução” deve ser entendido de forma mais ampla do que, tradicionalmente, lhe empresta a doutrina tradicional. Não há por que, com os olhos voltados ao sistema processual civil hoje vigente, atrelar-se efeitos executivos a uma determinada e específica classe de decisões jurisdicionais, qual seja, a de sentenças ou acórdãos de mérito condenatórios. Penso que também uma decisão declaratória, constitutiva, mandamental ou executiva, ao lado das decisões condenatórias, possam ser também objeto de uma “execução” e, se ainda

²¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 778

²¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Volume II, Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 45ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 495.

pendem algum recurso de exame, ser esta execução “provisória”. Também elas, penso, podem ser objeto de realização concreta independentemente de já terem se tornado “definitivas”; também os seus efeitos podem se fazer sentir fora do processo mesmo o que ainda impugnáveis ou impugnadas pelo recurso cabível. E, neste sentido, o art. 587 do Código de Processo Civil deve ser observado, quando menos, como referencial destas execuções (ou efetivações) provisórias.²¹⁶

Essa concretização do bem da vida pretendido, que na execução provisória será precária, é algo extremamente complexo, pois carece da manutenção de um caráter de reversibilidade, em contraponto com o Ônus do tempo processual, visto que o caráter provisório do ato que concede o bem da vida é duvidoso. Cássio Scarpinella Bueno defende que mais correto seria entendermos como uma execução definitiva com base em um título executivo provisório. Assevera o autor:

Os atos praticados não são e nada têm de provisórios em si mesmos considerados e, nesse sentido, não precisam ser validados ou confirmados a posteriori. O que ocorre, e que é bem diverso, é o prosseguimento dos atos executivos até os seus ulteriores termos e trânsito em julgado da decisão que lhes dá fundamento ou a responsabilização daquele que se beneficiou daqueles atos na hipótese oposta, de provimento parcial ou total do recurso pendente de julgamento. O que é provisório, em tais casos, é o título executivo que fundamenta a prática daqueles atos.²¹⁸

No mesmo sentido assevera Alexandre Freitas Câmara, quando afirma que “a execução provisória é um procedimento executivo completo, ou seja, é um procedimento que pode se desenvolver até a produção do resultado final, com a satisfação do crédito exequendo”²¹⁹.

Visto o exposto, em uma primeira análise essa será a principal diferença: O título será definitivo. Mesmo que seja possível um recurso ou ação rescisória. Nesse sentido, será inexigível a caução e a eventual responsabilidade objetiva do exequente terá de ser avaliada pela jurisprudência, ou melhor regulamentada.

Em uma primeira análise, a tendência é não existir a possibilidade de responsabilização do exequente caso ele perda o recurso após trânsito em julgado ou a ação rescisória, pois inexistente a previsão desse tipo de responsabilidade em execução definitiva.

Cabe ressaltar, contudo, que estar-se-ia diante de uma absoluta revolução recursal, pela qual muitos conceitos processuais mudariam e o referido no parágrafo anterior é um dos que tendem a serem ajustados, a fim de não gerar uma absoluta ineficiência das decisões

²¹⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. Execução provisória. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Execu%C3%A7%C3%A3o%20provis%C3%B3ria.pdf>>. Acesso em: 29 abril. 2022.

²¹⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários aos arts. 520 a 522 do CPC de 2015 (Cumprimento provisório da sentença). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coords.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.339.

²¹⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 356.

reformadoras daqueles que recorrerem ao STF e ao STJ com o instrumento jurídico adequado e obtiverem êxito.

IV.8 A dupla confirmação como exigência dos Tribunais Internacionais

É imperioso abordar também a situação de réus absolvidos no primeiro grau de jurisdição e condenados no segundo. Segundo Trad, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos possui jurisprudência consolidada no sentido de que é necessária não só o duplo grau de jurisdição como também o duplo grau de condenação para execução da pena (*duplici sententiae conforme*). Nesses casos, o relatório propõe que seja permitido “interpor recursos ordinários ao STF ou ao STJ, a depender do caso”²²⁰. Tal possibilidade seria estendida às autoridades julgadas em juízo único por possuírem foro privilegiado. O relatório é silente, contudo, se a dupla confirmação da decisão será necessário também na esfera cível

É fundamental considerar nessa discussão que Código de Processo Civil adota a teoria do isolamento dos atos processuais, conforme positivado no art. 14 do diploma. O art. 2º do Código de Processo Penal positiva a mesma teoria. Cada ato processual é analisado de forma autônoma, de modo que a nova lei processual tem aplicação imediata, respeitando-se os atos já realizados e os efeitos por eles produzidos sob o regime da legislação anterior. A escolha pela teoria da unidade processual seria uma decorrência dos impactos não efetivamente analisados para o judiciário e que poderiam ser diluídos ao longo dos anos. É uma escolha, portanto, equivocada e que pode atrasar em anos os benefícios que a PEC 199 trará ao jurisdicionado.

IV.9 A falta de estudos empíricos

No entanto, a falta de estudos empíricos parece ser um dos pontos mais discutíveis da proposta. Como promover uma mudança de tamanha monta sem que se faça previamente um estudo empírico, metodologicamente bem estruturado, do estado da arte e dos potenciais impactos das mudanças para o funcionamento dos tribunais e a aplicação dos direitos. O modelo de tentativa e erro adotado no Brasil para mudanças paradigmáticas é extremamente

²²⁰ TRAD, Fábio. Relatório Proposta de Emenda à Constituição nº 199-A, de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-199-19-prisao-em-2a-instancia/outros-documentos/ParecerdoRelatordaPEC199de20019Dep.FbioTradProtocolado.pdf>> Acesso em 16/07/2021

problemático. Assim, nem mesmo no campo penal os dados apresentados são suficientes para se convencer da necessidade de uma mudança tão sensível.

Os dados preliminares da seara criminal citados, os quais precisam ser melhor estudados, são da notícia publicada em outubro de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, quando informou que 4.895 mandados de prisão foram expedidos com base no entendimento do STF que permitia a prisão após julgamento em segundo grau de jurisdição, os quais poderiam ser afetados pela decisão no julgamento das ADC's, e apenas esses mandados poderiam ser revogados caso o entendimento do STF fosse modificado²²¹. No âmbito penal, portanto, existem estudos estatísticos sobre o eventual efeito da PEC, ainda que preliminares. Nas demais áreas do direito, contudo, inexistem estudos referenciados no relatório prevendo os impactos da proposta.

O relatório do Deputado Trad realiza um estudo com base no número de recursos extraordinários com agravo (ARE) e recursos extraordinários (RE) que tramitam no STF, no quantitativo de recursos especiais (RE) e agravos em recurso especial (ARESP) no STJ, recursos de revista (RR) e agravos de instrumento em Recurso de Revista que tramitam perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

É necessário, contudo, ponderar que esse dado precisa ser melhor tratado. As execuções provisórias cíveis já existem. Elas já aumentam o trabalho do judiciário, porém são inseguras para o exequente. O dado do relatório precisaria especificar quantos desses recursos possuem efeito suspensivo e em quantos processos foi realizada a execução provisória.

Os números da forma que foram expostos são confusos, assim como aqueles que não separam as execuções provisórias de pena decorrentes do superado entendimento do STF do número das prisões preventivas e temporárias, as quais possuem previsões específicas na legislação infraconstitucional. Mudanças de tal magnitude deveriam ser precedidas de amplo estudo do impacto dessa alteração do marco do trânsito em julgado. Nesse sentido, o projeto de pesquisa pretende realizar esse estudo estatístico.

O relatório da PEC faz uma opção legislativa, como ele mesmo admite, pela regra de transição. É necessário entender se ela gera mais segurança jurídica, ou se ela apenas cria um direito adquirido aos recursos.

Do ponto de vista prático, de opção legislativa, a questão é de vera simples. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio direito adquirido no caso em análise. Desnecessária, portanto, regra

²²¹ CNJ. Disponível em :<<https://www.cnj.jus.br/nota-sobre-julgamento-das-adcs-43-44-e-54-pelo-stf/>> Acesso em 18 set. 2020

de tramitação maior do que um prazo de *vacatio legis* para adaptação dos operadores do direito, como tem sido feito nas últimas décadas no Brasil.

Aparentemente, o que as discussões demonstraram no parlamento é que recorrer aos Tribunais Superiores é um privilégio daqueles com maior condição de manter uma equipe jurídica estruturada, em regra. Logo, há pedidos para que esse privilégio seja mantido por mais tempo. Se a mudança é positiva e, por isso, os legisladores cogitam fazê-la, é necessário que ela entre em vigor o quanto antes.

Por fim, cabe ressaltar que usar o argumento de que o Poder Judiciário não suportaria o número de execuções sem apresentar um cálculo qualificado destas é um não argumento, um achismo e que, portanto, deve ser desconsiderado

IV.10 Situação atual da PEC e a movimentação atual no apoio às reformas

Fica claro, após a exposição do contexto legislativo e dos principais pontos da PEC 199/2019, que ela possui características diversas da EC 125. A primeira é fruto de amplíssima mobilização social em defesa da prisão em segunda instância e, apesar de o relatório ser bem mais amplo, a base popular da proposta se mantém.. Já a EC 125 vai em sentido contrário, vem de um anseio da cúpula do Poder Judiciário em Brasília²²² que considerou positivo limitar a possibilidade de recorrer ao STJ.

Além de uma possuir origem em fortes manifestações populares, as quais foram comprovadas por pesquisa do Instituto Datafolha representarem o pensamento majoritário no país e a outra não²²³⁻²²⁴⁻²²⁵, cabe ressaltar que apesar de ainda estar na Câmara dos Deputados, a PEC 199/19 foi amplamente discutida, com espaço na mídia e com a outiva de inúmeros representantes de diversas categorias. . Ademais, constitui um texto de forma a evitar questionamentos, com ampliação do escopo da proposta e acolhimento de diversos pontos sugeridos nas audiências

²²² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04032021-Presidente-do-STJ-defende-aprovacao-da-PEC-da-Relevancia-em-aula-magna-para-estudantes-de-direito.aspx>>. Acesso em 20 nov. 22.

²²³ O Poder Judiciário não precisa se legitimar nas urnas, mas as reformas legislativas trabalham sim com conceito de legitimidade popular, mesmo que sejam reformar sobre a legislação processual ou estrutura do Judiciário.

²²⁴ G1. 57% são favoráveis à prisão após condenação em segunda instância, aponta pesquisa Datafolha Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/noticia/pesquisa-datafolha-aponta-que-57-consideram-justa-prisao-apos-condenacao-em-segunda-instancia.ghtml>>. Acesso em 20 nov. 22. 1

²²⁵G1. Cidades têm manifestações contra decisão do STF sobre prisão após condenação em segunda instância Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/09/cidades-tem-manifestacoes-contra-decisao-do-stf-sobre-prisao-apos-condenacao-em-segunda-instancia.ghtml> >. Acesso em 20 nov. 22.

públicas.

Entender o motivo de uma proposta legislativa avançar e outra não é algo extremamente complexo e demanda análises que ultrapassam o objetivo deste trabalho. Ao analisar as duas propostas e a respectiva tramitação legislativa, é de se estranhar o motivo de uma proposta exclusivamente limitante no acesso ao STJ ter avançado, enquanto uma medida estruturante como a PEC199/2019 estar parada.

Pelos históricos das últimas reformas legislativas, percebe-se que a cúpula do Poder Judiciário possui alta respeitabilidade entre os membros à corrente majoritária no Congresso Nacional, e a sua opinião sobre os assuntos das reformas atinentes ao Judiciário são consideradas muito importantes e capazes de travar uma pauta definitivamente. Raras são as vezes que a opinião dos ministros sobre um projeto de reforma é desconsiderada.

Nas últimas décadas, apenas uma reforma de relevância foi realizada em clara contraposição a posição doutrinária prévia dos Ministros do STF: A Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, conhecida como Minirreforma Eleitoral de 2015, a qual teve sua mudança mais significativa declarada inconstitucional na ADI 5889.

Em estratégia de mesma direção de fortalecer seu entendimento doutrinário, a Corte Suprema tem buscado ela mesma editar reformas legislativas quando entende que o Legislativo demora em fazê-las. Caso emblemático que comprova essa tese, o STF decidiu editar regras não previstas na Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991) para despejos e desocupação. Em resumo, mediante a decisão do Congresso Nacional de não alterar as regras do inquilinato, o STF decidiu na ADPF 828 que ele mesmo iria reformar a lei.

O Ministro Barroso, relator da ADPF, determinou um novo procedimento para os despejos e desocupação, o qual não possui previsão legal²²⁶. Ressalte-se que os Ministros Nunes Marques e André Mendonça registraram seu voto contrário, em respeito a independência entre os poderes e a impossibilidade do Supremo de legislar.²²⁷

Visto o exposto, resta claro que no Brasil as reformas só poderão acontecer em alinhamento com o pensamento da Suprema Corte, por isso é essencial que haja diálogo entre as Casas Legislativas e o STF, a fim de que se tenha alinhado um texto que contemple as expectativas entre os três poderes e gerem uma medida estruturante para o Judiciário.

²²⁶VALOR ECONOMICO. Disponível em < <https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/11/02/plenio-do-stf-aprova-regime-de-transio-para-cumprimento-de-ordens-de-despejo.ghtml> >. Acesso em 20 nov. 22.

²²⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697> >. Acesso em 20 nov. 22.

Em diversos países do momento, a Reforma da Previdência é considerada a mais difícil das reformas, pela ampla rejeição popular. No Brasil, das várias etapas dela aprovadas desde a CRFB/88, a de maior impacto social, com o elevado enrijecimento das regras foi a Emenda Constitucional 103/2019. Nessa ocasião, contudo, havia um debate maduro no país, e manifestações a favor da reforma ocupavam as ruas do Brasil ^{228_229}.

População nas ruas a favor de uma reforma previdenciária é algo raro, mas decorrente do fato de desde 2016 o tema estava sendo amplamente discutido no Congresso nacional, através da PEC 286/2016, de autoria do Poder Executivo, a qual não foi votada no plenário, mas oportunizou um amplo debate legislativo sobre o tema.

Isso demonstra que, quando se analisa um tema como o da PEC 199/19, percebe-se que o engajamento social é decisivo para o caminhar de temas difíceis. Indica-se, portanto, que apenas com novas manifestações da população nesse sentido, apontando ao Congresso nacional a urgência do tema, tal questão tende a caminhar no parlamento.

Aqui, conclui-se a grande deficiência do movimento reformista no processo civil pátrio: Aposta-se em mudanças pontuais, que resolvem problemas que não necessariamente são o cerne do problema. Como demonstrado no terceiro capítulo a EC 125 passa ao largo de ser uma reforma estruturante, sendo apenas um limitador recursal. Ao compararmos com a PEC 199/19, percebe-se que até há uma ampla análise do problema, pois é uma limitação recursal que vem acompanhada de uma reforma sistêmica que implementará uma nova cultura recursal no país.

A PEC 199/19 possui diversos pontos questionáveis, os quais foram apontados no presente capítulo, sendo o principal deles a falta de estudos empíricos sobre o seu real impacto. Nesse ponto, inexistente diferença em relação a EC 125, pois a mesma também não apresenta estudos profundos nessa área.

Claramente, o movimento do neoliberalismo processual, que trata a redução do número de processos e o aumento no número de julgamentos como índice único de sucesso, influencia fortemente o momento de reformas. O processo possui um tempo fisiológico que não pode ser demasiado, pois justiça que tarda falha. Não se pode admitir, todavia, que seja realizada uma ampla redução de acesso ao STF e ao STJ, como está em curso com a Relevância e já aconteceu com a repercussão geral, sem que isso seja associado a uma reforma geral do sistema recursal,

²²⁸GAZETA DO POVO. Disponível em < <https://www.gazetadopovo.com.br/opinio/editoriais/manifestacao-bolsonaro-reforma-previdencia/>> . Acesso em 20 nov. 22.

²²⁹ G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/30/cidades-brasileiras-tem-protestos-em-defesa-da-reforma-da-previdencia-da-lava-jato-e-de-pacote-anticrime.ghtml>>. Acesso em 20 nov. 22.

que é o proposto pela PEC 199.

A referida PEC necessita de ajustes, e vários deles foram sugeridos nesse capítulo, mas resta evidente que a mesma se alinha a um debate legislativo completo, que enfrenta diversos pontos do problema, com uma reforma geral no sistema recursal, com a possibilidade de se alinhar ao movimento do Processualismo Constitucional Democrático. A EC125 é totalmente dissonante desse movimento, por se tratar exclusivamente de uma limitação de acesso ao STJ.

V- As autorreformas nos Tribunais Superiores

O Poder Judiciário não tem esperado inerte o Poder Legislativo atuar para a resolução de seus problemas. O próprio Judiciário tem realizado mudanças balizadas em portarias e resoluções, as quais trazem inovações a fim de resolver os gargalos dos Tribunais Superiores, o qual tem se resume no binômio: Elevado número de processos e dificuldade de reposição de servidores. Esse indicativo tem forçado uma reforma silenciosa, mas de enorme impacto para a vida do jurisdicionado, mesmo que ela não passe pelo crivo do Parlamento.

A urgência da situação tem como marco inicial janeiro de 2015. Nessa data, o economista Joaquim Levy assumia o Ministério da Fazenda, e colava uma palavra que até hoje é pauta legislativa permanente do país: O ajuste fiscal. Isso se comprova pelo fato de que o Presidente da República eleito no último dia 30 de outubro tem como primeira medida, ainda na transição, modificar as regras fiscais para adequa o orçamento ao seu plano de governo²³⁰⁻²³¹. Apesar da doutrina pouco falar sobre o tema, existe um fator motriz de todas as mudanças processuais nos últimos anos: A questão orçamentária.

Em dezembro de 2016, com a criação de uma âncora fiscal para o orçamento público, a qual ficou conhecida como “Teto de Gastos”²³², o Poder Judiciário passou a ter prazo para adequar suas despesas à realidade da penúria das contas públicas brasileiras.

O resultado seria óbvio: Redução no número de servidores. De outro lado, havia um aumento no número de processos. A histórica luta pela conciliação como método de redução de processos, em contraponto ao real objetivo do método que é dar a melhor tutela ao caso em

²³⁰ Considera-se eleito o candidato Lula Inácio Lula da Silva, conforme proclamação do resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

²³¹ EXAME. Disponível em <<https://exame.com/economia/equipe-de-lula-negocia-pec-para-autorizar-gastos-extras-fora-do-teto-em-2023/>>. Acesso em 20 nov. 22

²³² SENADO FEDERAL. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/15/promulgada-emenda-constitucional-do-teto-de-gastos>> . Acesso em 20 nov. 22.

análise, não seria mais suficiente. A situação iria se agravar.

O Poder Judiciário brasileiro vivia o que o professor Eric Wolkart denomina como “tragédia da justiça”²³³, com o aumento no número de processos e a redução do número de servidores. Nos Tribunais Superiores, decidiu-se então apostar principalmente em Inteligência Artificial (I.A.), a qual teria o condão de substituir trabalhos burocráticos dos servidores, acelerando a tramitação dos processos, visto que os servidores ficariam focados apenas em tarefas intelectuais.

Há uma segunda força motriz nessa autorreforma. Com o início da pandemia de COVID-19 e a virtualização das atividades forçadas pela necessidade de isolamento social, o Judiciário acelerou o ritmo das mudanças, capitaneadas pelo trio STF, STJ e CNJ.

Quando se aborda o tema das novas tecnologias no judiciário, a base normativa para essas mudanças é sempre o primeiro desafio. Tecnologia possui um tempo de mudança que claramente a legislação não consegue acompanhar. Por isso, os tribunais têm realizado a normatização das mesas através de resoluções administrativas.

Nesse ponto, há de se observar que no caso do STF, o Regimento Interno possui força de lei ordinária e foi recepcionado pela CRFB/88, conforme entendimento firmado em 1990²³⁴

Como supra demonstrado, a análise dessa reforma silenciosa deve ser analisada com base em duas forças motrizes: A pandemia de COVID 19 e o “Teto de Gastos”. Durante a emergência sanitária, o Ministro Luis Felipe Salomão afirmou que era necessário “achatar a curva dos processos”²³⁵, visto a possibilidade de colapso do judiciário com o possível crescimento exponencial de ações. Não era sem razão. A âncora fiscal asfixiava as novas contratações de pessoal. Com um número crescente de processos, a situação poderia ficar insustentável. Nesse momento, houve uma aceleração no processo de investimento em novas tecnologias.

Necessário, portanto, entender qual era o panorama no início da pandemia. O Relatório Justiça em números 2020 demonstrava uma situação preocupante: Entre 2009 e 2019, a produtividade dos magistrados brasileiros aumentou em 32,5%.²³⁶, contudo a carga de trabalho total dos juízes aumentou em 26%.²³⁷ Nos Tribunais Superiores, o índice de produtividade

²³³ WOLKART, Eric Navarro. Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2018.

²³⁴ AO 32 AgR, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 30.8.1990, DJ 28.9.1990

²³⁵ YOUTUBE. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=kGInf8pYRPs>>. Acesso em 20 nov. 22.

²³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020, p. 106.

²³⁷ Ibidem.

aumentou em 80,4% entre 2011 e 2019²³⁸. Mesmo assim, a carga de trabalho aumentou em 68,1%.²³⁹

Também o índice de produtividade dos servidores da área judiciária do Poder Judiciário aumentou substancialmente. Entre 2009 e 2009, ele cresceu 24,1 %. A carga de trabalho, contudo, subiu 22,1 % no mesmo período²⁴⁰. Considerando só os servidores dos Tribunais Superiores, a produtividade no mesmo período aumentou 38,6% e a carga de trabalho 59,5%²⁴¹.

A carga de trabalho do magistrado do 1º grau também aumentou 25,4%, e a do 2º grau 32,8%²⁴². A carga de trabalho dos servidores do 1º grau aumentou 15,2% e a do 2º grau 44,3%²⁴³. Entre 2015 e 2019, o número de cargos de servidores diminuiu 8,1 % e o número de cargos providos diminuiu 6%²⁴⁴. O percentual de cargos vagos de servidores em todo o Poder Judiciário é de 17%²⁴⁵. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o percentual de cargos de magistrados vagos chega a 34,4%, e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região é de 22,3%²⁴⁶.

O percentual de processos eletrônicos em face do de processos físicos, em todo o Poder Judiciário, cresceu mais de oito vezes²⁴⁷. Nos Tribunais Superiores, o percentual de processos eletrônicos chega a 86,9%²⁴⁸. Em relação ao tempo de duração do processo, a média no Poder Judiciário diminuiu em cerca de 6%²⁴⁹. Nos tribunais superiores, a média permaneceu em 22 meses²⁵⁰.

O cenário tendia a se agravar, visto que a partir desse ano o Poder Judiciário teria de promover redução de despesas para respeitar os limites impostos pela Emenda Constitucional 95, conhecida como “teto de gastos”²⁵¹⁻²⁵². A estimativa é de que o Judiciário precisaria cortar 1 bilhão

²³⁸ *Ibidem*, p. 107.

²³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020, p. 107.

²⁴⁰ *Ibidem*., p. 107-108.

²⁴¹ *Ibidem*, p. 109.

²⁴² *Ibidem*, p. 106.

²⁴³ *Ibidem*, p. 109.

²⁴⁴ *Ibidem*, p. 90.

²⁴⁵ *Ibidem*, p. 91.

²⁴⁶ *Ibidem*, p. 88.

²⁴⁷ *Ibidem*, p. 115.

²⁴⁸ *Ibidem*, p. 116.

²⁴⁹ *Ibidem*, p. 181.

²⁵⁰ *Ibidem*, p. 182.

²⁵¹ TOMAZELLI, Idiana; RODRIGUES, Eduardo. Sem ‘socorro’ do Executivo, Judiciário inicia corte de gastos para cumprir teto. Uol. Disponível em < <https://economia.uol.com.br/noticias/estadaoconteudo/2020/03/08/sem-socorro-do-executivo-judiciario-iniciacorte-de-gastos-para-cumprir-teto.htm>>. Acesso em 16/10/2020.

²⁵² SOUSA, Yvina. Judiciário e Ministério Público estouraram teto de gastos em 2019. G1. Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/29/judiciario-e-ministerio-publico-estouraram-tetode-gastos-em-2019-diz-tesouro.ghtml>>. Acesso em 16/10/20.

de reais do orçamento para cumprir o teto²⁵³, o que tende, é claro, a reduzir o número de nomeações de servidores para suprir as vacâncias.

No Poder Executivo, por exemplo, a redução já havia começado. Apenas entre 2018 e 2019, o governo federal reduziu em 22.856 servidores o seu quadro de pessoal²⁵⁴. Curiosamente, mesmo assim a despesa com pessoal cresceu 14,9 bilhões de reais no mesmo período²⁵⁵. O índice de reposição dos servidores atual no executivo é de 26%, ou seja, de cada 100 servidores que deixam o serviço público, o executivo repõe 26. Em termos comparativos, em 2014 o índice era de 168%.²⁵⁶ Em 2022, a União atingiu o menor número global de servidores públicos em 14 (catorze) anos.²⁵⁷

Com a tendência de ingressos de novas ações estabilizadas²⁵⁸, e sem orçamento para nomeação de servidores, a opção dos tribunais tem sido aprimorar a gestão através do uso da tecnologia.

Buscando essa distribuição mais adequada dos recursos, os Tribunais Superiores optaram por uma gestão “fora do processo”, investindo em Inteligência Artificial que elimine o tempo que os servidores gastam com serviços burocráticos. Isso torna os tribunais mais produtivos com o mesmo número de servidores.

Conforme pesquisa do CNJ, já existem 63 projetos de inteligência artificial em pleno funcionamento no Poder Judiciário Brasileiro²⁵⁹ e 47 em desenvolvimento²⁶⁰. A opção do Judiciário por esse tipo de solução é tão forte que foi criado um painel online de acompanhamento

²⁵³ OLIVEIRA, Ribamar. Judiciário precisa cortar R\$ 1 bi para cumprir teto. Valor Econômico. Disponível em. Acesso em 16/10/2020.

²⁵⁴ AMATO, Flávio. Governo registra em 2019 maior redução no número de servidores na ativa em 20 anos. G1. Disponível em: .Acesso em 16/10/2020.

²⁵⁵ AMATO, Flávio. Governo registra em 2019 maior redução no número de servidores na ativa em 20 anos. G1. Disponível em: .Acesso em 16/10/2020

²⁵⁶ CARAM, Bernardo. Reforma administrativa silenciosa de Guedes promove ajuste de R\$ 68 bilhões. Folha de São Paulo. Disponível em < https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/reforma-administrativa-silenciosa-de-guedes-promove-ajuste-de-r68bilhoes.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha>. Acesso em 16/10/2020.

²⁵⁷ AUGUSTO, Otávio. Total de servidores públicos é o menor em 14 anos e chega a 569 mil. Metrôpoles. Disponível em <<https://www.metropoles.com/brasil/servidor-brasil/total-de-servidores-publicos-e-o-menor-em-14-anos-e-chega-a-569-mil>>. Acesso em 05 nov. 22.

²⁵⁸ BRÍGIDO, Carolina. Justiça em números: estoque de processos no país aumenta 30% em uma década, aponta CNJ. O GLOBO. Disponível em< <https://oglobo.globo.com/brasil/justica-em-numeros-estoque-de-processos-no-pais-aumenta-30-em-uma-decada-apontacnj-23910412>>. Acesso em 20/10/2020.

²⁵⁹ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Disponível em <https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf>. Acesso em 20 nov. 22.

²⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR>. Acesso em 20 nov. 22.

da implantação de novos projetos.²⁶¹

Apesar de já haver regulação do tema pela Resolução Nº 332 de 21/08/2020 , o Poder Legislativo caminha no sentido dele assumir a definição de balizas nessa área, o que demonstra de fato tratar-se de uma reforma que já está sendo percebida pelos agentes políticos. Na Câmara dos Deputados, tramita o Projeto de Lei 21/2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck (Partido Democrático Trabalhista-Ceará). Na justificativa da proposta, o parlamentar alega que é necessária “a edição de legislação sobre a matéria, tornando obrigatórios os princípios consagrados no âmbito internacional e disciplinando direitos e deveres”²⁶².

As grandes inovações legislativas do projeto são a criação da “figura do agente de IA, que pode ser tanto o que desenvolve e implanta um sistema de IA (agente de desenvolvimento), como o que opera (agente de operação)” e a previsão legal da transparência da I.A. que seja usada pelo Poder Público.²⁶³ Atualmente, a proposta foi aprovada na Câmara dos Deputados e aguarda deliberação do Senado Federal.²⁶⁴

VI-CONCLUSÃO

Este trabalho buscou, inicialmente, pesquisar qual a origem do movimento de reforma do Processo Civil no Direito Brasileiro. Iniciando no contexto da elaboração do Código de Processo Civil de 1973, constatou-se que o Código anterior ao atual foi concebido em um cenário antidemocrático vigente no país, sem diálogo efetivo com a comunidade jurídica e com influência majoritaríssima do ministro Afredo Buzaid.

Verificou-se que, com o advento da Constituição de 1988, foram realizadas várias reformas pontuais no Código de 1973, mas foi apenas com o Código de 2015 que os ditames constitucionais foram de fato positivados no diploma, com a criação do capítulo das “Normas Fundamentais”. A partir dessa ótica, e entendo ser essa uma orientação consoante ao Processualismo Constitucional Democrático designado pela CRFB/1988, passou-se a investigar

²⁶¹ Ibidem.

²⁶² CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 21/20. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1853928>. Acesso em 20/10/2020.

²⁶³ VIANA, Cleia Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil. Agência Câmara de Notícias. Disponível em . Acesso em 20/10/2020.

²⁶⁴ SENADO FEDERAL. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9063365&ts=1656528542410&disposition=inline>> . Acesso em 20 nov. 22.

como esse movimento reformista atuou no âmbito do Recurso Especial.

A análise teve como contexto a criação do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no qual se averigou que a principal função, pensada pelo constituinte para esse Tribunal, foi “desafogar” o STJ. A mesma constituinte que criou esse Tribunal ampliou, de forma substancial, o acesso à Justiça no Brasil, e isso não foi calculado na sua criação, gerando a situação atual de que esse Poder possui maior acúmulo percentual de processos do que o Supremo Tribunal Federal (STF).

Foi pensado, então, pelo Parlamento em diálogo com o STJ criar uma “repercussão geral para o Recurso Especial”, visto ser essa técnica com previsão legal de limitação de recursos já implantada no STF ter sido reconhecida como muito eficiente para a redução numérica dos casos em análise no Supremo. Averiguou-se que a proposta foi aprovada (EC 125), mas teve sua implantação suspensa por um Enunciado do STJ enquanto não sobrevier lei infraconstitucional regulamentadora, o que se concluiu ser positivo em termos práticos, pois garante maior segurança jurídica, mas que a aplicação imediata pela EC125 havia sido decidida pelo legislador, que é o servidor público competente para tomar tal decisão.

Observou-se que a EC 125 é um limitador de acesso aos Tribunais Superiores que obsta o acesso à justiça por parte relevante dos que litigam no Poder Judiciário brasileiro. Isso é uma vertente do Neoliberalismo Processual, que entende ser a gestão dos recursos do Judiciário focada em menor número de processos para que se obtenha menor custo para o contribuinte, associado à “segurança jurídica” gerada por um menor número de recursos.

Delineados os principais pontos da EC 125, passou-se à análise da PEC 199/2019, conhecida como “PEC da Segunda Instância”, a qual reestrutura de maneira definitiva a Recorribilidade Extraordinária. Analisaram-se a ampla discussão da PEC na Comissão Especial e as diversas posições doutrinárias apresentadas nas audiências públicas, concluindo-se que o relatório traz uma proposta de reforma estrutural diferente da EC 125. Apesar de a PEC 199 também ser um limitador de recursos, ela está ligada a uma mudança completa no sistema, observando-se os preceitos constitucionais e se alinhando aos dizeres das normas fundamentais do processo e do Processualismo Constitucional Democrático.

Demonstrou-se, contudo, que o relatório possui alguns pontos problemáticos, como a questão dos precatórios e a falta de estudos empíricos, mas que a reforma caminha numa direção positiva que, de fato, possui chances de trazer solução definitiva ao problema que pretende enfrentar.

Destacou-se ainda que, visto a complexa situação dos Tribunais com a dificuldade de reposição de servidores, o Judiciário tem caminhado no sentido de se autorreformular, adotando projetos de inteligência artificial que diminuem a necessidade numérica de servidores, mas que o tema possui regulação já aprovada na Câmara e está pendente de aprovação pelo Senado.

Dessa forma, defende-se, com base no Processualismo Constitucional Democrático, que a reforma legislativa da Recorribilidade Extraordinária seja feita a partir de estudos empíricos, observando-se a ampla discussão doutrinária e o diálogo institucional com os ministros do STF sobre o tema, a fim de evitar eventual declaração de inconstitucionalidade, além de observar qual a proposta possui maior apoio popular, pois isso tem sido decisivo para a aprovação de reformas complexas no Brasil. Conclui-se, ainda, que a reforma aprovada necessita ter como base uma mudança estrutural no sistema recursal, na linha do que trata a PEC 199, com a observância do modelo constitucional de processo que a Constituição delimita, sendo desaconselhável que a reforma seja apenas um limitador recursal como a EC 125. Assim, garante-se em todos os casos que a decisão final sobre a opção política seja do Parlamento, como determina a Constituição.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado de. FARIA, Guilherme Henrique Lage. O modelo social de processo: suas conjecturas sobre suas origens, desenvolvimento e crise frente ao novo paradigma do Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c59115e88a6dbe2f>> Acesso em 05 jun. 2022.

ALVIM, José Manuel de Arruda. Manual de direito processual civil. volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977

ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; TORRES DE MELLO, Rogério Licastro. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2015, p. 56.

AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras linhas de direito processual civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. I, p. 32. No mesmo sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues. A Lei 11.232/2005, o direito intertemporal e a execução coletiva. Revista de Processo, v. 145, p. 353-354, mar./2007.

AMATO, Flávio. Governo registra em 2019 maior redução no número de servidores na ativa em 20 anos. G1. Disponível em: .Acesso em 16/10/2020.

AMB, FGV, IPESPE. Estudo da Imagem do Poder Judiciário Brasileiro, 2019. Disponível em :<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf>. Acesso em 22 out. 22. ;

ANDRADE, Carla Coelho de; JÚNIOR, Almir de Oliveira; BRAGA, Alessandra de Almeida; JAKOB, André Codo; ARAÚJO, Tatiana Daré.. Desafio da Reintegração Social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Brasília, DF: IPEA, 2015. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2022.

ARAÚJO ,Vicente Coelho; GOMES, Tiago Severo; PANNUNZIO Isabela de Oliveira Por dentro do STJ.Migalhas. Disponível em< <https://www.migalhas.com.br/depeso/214350/por-dentro-do-stj>>. Acesso em 26 set. 22.

ARISTÓTELES. Segundos analíticos. Trad. Edson Bini. 2a. Edição. Bauru, SP. Editora Edipro, 2010

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. AASP manifesta-se contrária à PEC da Relevância na Câmara dos Deputados. Disponível em .< <https://www.aasp.org.br/noticias/aasp-manifesta-se-contraria-a-pec-da-relevancia-na-camara-dos-deputados/>> . Acesso em 20 set. 22.

AUGUSTO, Otávio. Total de servidores públicos é o menor em 14 anos e chega a 569 mil. Metrôpoles. Disponível em <<https://www.metropoles.com/brasil/servidor-brasil/total-de-servidores-publicos-e-o-menor-em-14-anos-e-chega-a-569-mil>>.Acesso em 05 nov. 22.

BRÍGIDO, Carolina. Justiça em números: estoque de processos no país aumenta 30% em uma década, aponta CNJ. O GLOBO. Disponível em< <https://oglobo.globo.com/brasil/justica-em-numerosestoque-de-processos-no-pais-aumenta-30-em-uma-decada-apontacnj-23910412>>. Acesso em 20/10/2020.

BARBOSA, Licínio Leal, O novo código penal: principais inovações. Revista de informação legislativa, v. 21, n. 84, p. 359-378, out./dez. 1984.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Direito intertemporal. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BRANDÃO, Francisco. Após 12 horas de reunião, CCJ encerra discussão sobre prisão em segunda instância. Agência Câmara de Notícias. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/613243-apos-12-horas-de-reuniao-ccj-encerra-discussao-sobre-prisao-em-segunda-instancia/>>. Acesso em 16/07/2021

BRANDÃO, Francisco. Após 12 horas de reunião, CCJ encerra discussão sobre prisão em segunda instância. Agência Câmara de Notícias. Disponível em <

<https://www.camara.leg.br/noticias/615026-pec-acaba-com-recursos-e-permite-prisao-em-segunda-instancia/>>. Acesso em 16 jul. 21.

BRANDÃO, Gorete. Novo Código de Processo Civil vai à sanção. SENADO FEDERAL. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/12/17/novo-codigo-de-processo-civil-vai-a-sancao>>. Acesso em 20 nov. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil: Decreto-lei nº. 1608 de 18 de setembro de 1939. 3 ed. São Paulo: Empreza Panap, 1940.

BRAZIL, Renato Caldeira Grava. Recurso especial: a extensão de seus efeitos e a atuação do superior tribunal de justiça no caso concreto. dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica De São Paulo, São Paulo, 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários aos arts. 520 a 522 do CPC de 2015 (Cumprimento provisório da sentença). Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas (coords). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BUSTAMANTE, Thomas; BUSTAMANTE, Evanilda de Godoi. Jurisdição Constitucional na Era Cunha: entre o Passivismo Procedimental e o Ativismo Substancialista no STF. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, vol. 7, n. 1, p. 346-388, 2016..

BUZAID, Alfredo. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em <<http://www.rafaelcasellipereira.com.br/files/historia/exposicao-de-motivos-codigo-de-processo-civil-1973.pdf>>. Acesso em 16 jul. 21.

BUZAID, Alfredo. Nova conceituação do recurso extraordinário na Constituição do Brasil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, nº 11, 1968.

CABRAL, Bernardo. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: 10 ANOS. Disponível em<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dezanos/article/download/3397/3521>

> Acesso em 25 set. 22..¹ REALE, Miguel. O Modelo Constitucional e o STJ. Crise no poder judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça .Disponível em < <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dezanos/article/download/3403/3527> >. Acesso em 24 set. 22.

CAIS, Fernando Fontoura da Silva. Direito processual civil intertemporal. 2010. Tese Doutorado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010

CALAMANDREI, Piero. Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares (trad. Carla Roberta Andreassi Bassi). Servanda, 2000

CAMARA DO DEPUTADOS. Notas taquigráficas. Disponível em .< <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020170316000430000.PDF#page=180> > . Acesso em 20 set. 22.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova PECs do Piso da Enfermagem e do Estado de Emergência em 2º turno. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=kJQTbxYI92Y>> . Acesso em 20 set. 22.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Desembargador defende novo CPC e diz que lei atual é "colcha de retalhos". Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/225262-desembargador-defende-novo-cpc-e-diz-que-lei-atual-e-colcha-de-retalhos> > Acesso em 01 nov 22.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/59432>>. Acesso em 23 mar. 22.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/59512>>. Acesso em 23 mar. 22.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=4TWSmYhUXYk>>. Acesso em 16 jul. 21.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <
<https://www.youtube.com/watch?v=obDJeACm0hk>>. Acesso em 23 mar. 22.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <
<https://www.youtube.com/watch?v=obDJeACm0hk>>. Acesso em 23 mar. 22.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <
<https://www.youtube.com/watch?v=cg13ZYPfkRo>>. Acesso em 23 mar. 2022.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <
<https://www.youtube.com/watch?v=PycqZrHn5Kw>>. Acesso em 23 mar. 2022.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/59254>>. Acesso em 21 jul. 21.

CAMARA DOS DEPUTADOS. PEC 39/2021 (Fase 2 - CD). Disponível em < .
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2306112>> . Acesso em 20 set. 22

CAMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 209, de 2012 . Disponível em .< <https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamento-lista-casos-repercussao>. > . Acesso em 20 set. 22.

CAMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 209-C DE 2012 <Disponível em
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01e88lvc6%20bepdr1t4nkmco8fa8s7859218.node0?codteor=1514185&filename=Tramitacao-PEC+209/2012> . Acesso em 20 set. 22.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Disponível em <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1647784&filename=PEC+410/2018/>. Acesso em 16 jul. 21..

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FFD66371E21752C1E9B9E586E4F57FA7.proposicoesWebExterno1?codteor=1835285&filename=PEC+199/2019>. Acesso em 16 jul. 21.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=MRUQDfNVfB0>>. Acesso em 20 jun. 22.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018,

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. O princípio da eficiência no processo civil brasileiro. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

CAMPOS, Roberto,. A constituição contra o Brasil: ensaios de Robert o Campos sobre a constituinte e a Constituição de 1988 Org. Paulo Roberto de Almeida. São Paulo: LVM Editora, 2018

CAMPOS, Roberto. O século esquisito. Rio de Janeiro: Topbooks, 1990.

CARAM, Bernardo. Reforma administrativa silenciosa de Guedes promove ajuste de R\$ 68 bilhões. Folha de São Paulo. Disponível em < https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/reforma-administrativa-silenciosa-de-guedes-promove-ajuste-de-r68bilhoes.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha>. Acesso em 16 out. 20.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações s obre o Recurso Especial. Informativo Jurídico Bibl. Min. Oscar Saraiva, v. 2. n. 2, p. 73 - 167, jul. dez. 1990 - 101.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Parte Geral – Livro I – artigos 1º a 15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves comentários ao NCPC. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. Uma nova constituição para o Brasil: de um país de privilégios para uma nação de oportunidades. São Paulo : LVM Editora, 2021..

CHAGAS, Carolina Alves. O Supremo, uma ilha – o impacto das virtudes ativas e passivas do stf na democracia deliberativa brasileira. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2016.

codteor=1853928>. Acesso em 20 out. 2020.

CONGRESSO EM FOCO. Senado recebe anteprojeto do código de processo civil. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/projeto-bula/reportagem/senado-recebe-anteprojeto-do-codigo-de-processo-civil/>>Acesso em 20 nov. 2022.

CONJUR . Projeto sobre novo CPC segue para a Câmara. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2010-dez-15/aprovacao-senado-codigo-processo-civil-segue-camara> />Acesso em 20 nov. 22.

CONJUR. OAB critica aprovação da PEC da Relevância pela CCJ do Senado. Disponível em .< <https://www.conjur.com.br/2017-jul-11/oab-critica-aprovacao-pec-relevancia-ccj-senado>> . Acesso em 20 set. 22.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em :h<<https://www.cnj.jus.br/nota-sobre-julgamento-das-adcs-43-44-e-54-pelo-stf/>> Acesso em 18 set. 20

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR>. Acesso em 20 nov. 22.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supremo em ação 2017: ano-base 2016. Brasília:

CNJ, 2017Disponível em< <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-supremo-acao.pdf>>. Acesso em 26 set. 22.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro, vol. I. 2ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1.959.

CUNHA, Alexandre Luna da; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo. Compreendendo o novo CPC: uma breve análise das normas fundamentais. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 13, n. 76, p. 24-56, jan./fev. 2017

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Reflexões sobre a relevância das questões de direito federal em recurso especial. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunha-relevancia-questoes-direito-federal-resp>. Acesso em 31 ago. 2022.

DANTAS, Bruno. Repercussão geral: Algumas lições da Corte Suprema argentina ao Supremo Tribunal Federal brasileiro. Revista de Informação Legislativa .Brasília a. 47 n. 187 jul./set. .

DELGADO, José Augusto. A Ética no Novo Código Civil . Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 15, n. 2, p. 137-265, Jul/Dez. 2003 – 163.

DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coords.). Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Normas Fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2016, vol. 8, p. 5

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: JusPodivm, 2015. v.1., p. 47.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 2.

DOS SANTOS, Eduardo Rodrigues. Princípios Processuais Constitucionais. 2 ed. .Salvador: Juspodvim. 2019.

DOS SANTOS, Eduardo Rodrigues. Processo e Constituição. Leme: J. H. Mizuno, 2014

ESPÍNDOLA, Eduardo; ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. v.1.

FARIA, José Eduardo e KUNTZ, Rolf. Estado, sociedade e direito. Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonada, 2002

FELICIANO, Guilherme Guimarães . Processo social, princípio da cooperação processual e poderes assistências do juiz: aplicações ao processo civil e ao processo do trabalho. Revista LTr. Legislação do Trabalho , v. 80, p. 301-324, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos Poderes: um princípio em decadência? Revista da USP, n. 21, p. 12-21, mar./mai. 1994.

FOLHA DE SÃO PAULO. 1971: Ministro defende AI-5 e diz que ideia de liberdade absoluta se modificou .Disponível em<<https://www1.folha.uol.com.br/banco-de-dados/2021/02/1971-ministro-defende-ai-5-e-diz-que-ideia-de-liberdade-absoluta-se-modificou.shtml>>. Acesso em 31 out. 22.

FRANÇA, Rubens Limongi. Direito Intertemporal Brasileiro: doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. Repercussão geral das questões constitucionais: sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo. 2014.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Carlos Ayres Britto ministra aula inaugural do Mestrado Profissional da DIREITO SP. Disponível em < <https://direitosp.fgv.br/noticia/carlos-ayres-britto-ministra-aula-inaugural-mestrado-profissional-direito-gv>>. Acesso em 01 nov. 22.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Disponível em <https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf>. Acesso em 20 nov. 22.

G1. 57% são favoráveis à prisão após condenação em segunda instância, aponta pesquisa Datafolha Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/noticia/pesquisa-datafolha-aponta-que-57-consideram-justa-prisao-apos-condenacao-em-segunda-instancia.ghtml>>. Acesso em 20 nov. 22.

G1. Cidades têm manifestações contra decisão do STF sobre prisão após condenação em segunda instância Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/09/cidades-tem-manifestacoes-contradecisao-do-stf-sobre-prisao-apos-condenacao-em-segunda-instancia.ghtml> >. Acesso em 20 nov. 22.

G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/30/cidades-brasileiras-tem-protestos-em-defesa-da-reforma-da-previdencia-da-lava-jato-e-de-pacote-anticrime.ghtml>>. Acesso em 20 nov. 22.

GAJARDONI ,Fernando da Fonseca Efeito suspensivo automático da apelação deve acabar. CONJUR. 2012. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2013-ago-09/fernando-gajardoni-efeito-suspensivo-automatico-apelacao-acabar> >. Acesso em 05 fev. 2022.

GAJARDONI ,Fernando da Fonseca. Técnicas de Aceleração do Processo: uma análise crítica à luz de dados estatísticos. Lemos e Cruz: Franca, 2003.

GALVÃO, Ilmar. Poder Judiciário. Reforma de 1988. O Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça Informativo Jurídico Bibl. Min. Oscar Saraiva, v. 2. n. 2, p. 73 - 167, jul. dez. 1990 - 101.

GALVÃO, Ilmar. PODER JUDICIÁRIO. REFORMA DE 1988. O RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Informativo Jurídico Bibl. Min. Oscar Saraiva, v. 2. n. 2, p. 73 - 167, jul. dez. 1990 – 101

GARCIA, Alessandra Dias. O juiz das garantias e a investigação criminal. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GAZETA DO POVO. Disponível em <
<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/editoriais/manifestacao-bolsonaro-reforma-previdencia/>> . Acesso em 20 nov. 22.

GOMES, Sérgio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*,. São Paulo, SP, v 51, n. 13, p.75, 2005. (grifo do autor).

GRECO, Leonardo. Princípios de uma teoria geral dos recursos. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume V. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini - Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo. José Bushatsky Editor, 1975, págs. 04 e 05

GUEDES, Jefferson Carús; PÁDUA, Thiago Aguiar de; OLIVEIRA, Clarisse G. Os Códigos de Processo Civil Brasileiros e Suas Exposições de Motivos como Promessas Milenaristas: Cruzada, Esperança, Fé e Salvação no Direito Processual. *Civil Procedure Review*. v.9, n.2: maio-agosto, 2018.

HANCOCK, Jaime Rubio. Os gráficos que mostram o avanço espetacular da humanidade nos últimos dois séculos. *El País*. Disponível em:<
https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/23/actualidad/1516705169_487110.html>. Acesso em 06 jun. 2022.

HARVEY, David. *O Neoliberalismo: história e implicações*. Tradução: Adail Sobral; Maria Stela Gonçalves. Rio de Janeiro: Loyola, 2008.

HERANI, Renato Gugliano. Direito pré-constitucional e a crise do Supremo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 182, p. 107-120, 2009.

HILL, Flávia Pereira ; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de . Três perspectivas da cooperação a partir do código de processo civil de 2015: cooperação pré-processual endoprocessual e preterprocessual. *REDP expresso*, Rio de Janeiro, p. 1 - 7, 20 abr. 2022.

HOFFMAM, Fernando; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. O processo civil contemporâneo face à neoliberação do sistema de justiça. NOMOS - Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v.36, n.1, p.205-221, jan./jun.2016.

KELSEN, Hans [1941]. O Direito como Técnica Social Específica. In: KELSEN, Hans [1957]. O que é Justiça?. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 225-226.

KLEIN, Franz. Zeit-und Geistesströmungen im Prozesse . Frankfurt am Main:Vittorio Klostermann, 1958.

KOERNER, Andrei; FREITAS, Lígia Barros de. O Supremo na constituinte e a constituinte no Supremo. Lua Nova, São Paulo, n. 88, p. 141-184, 2013.

LACERDA, Galeno. O novo direito processual civil e os feitos pendentes. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2.006.

LEITE, Rosimeire Ventura. Poder Judiciário e meios de comunicação: do dever de transparência aos riscos de exposição midiática. v. 1 n. 1 (2021): ReJuB - Revista Judicial Brasileira. Disponível em :<<https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/83/38>>. Acesso em 22 out. 22.

LÉLIS, Leonardo.CONJUR. "Todo conservador quer uma Constituição enxuta".<<https://www.conjur.com.br/2013-out-13/entrevista-jose-afonso-silva-jurista-doutrinador-constitucionalista>> . Acesso em 25 set. 22.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre de Moraes. A liminar de Luiz Fux na ADI 6.299 revogou decisão do Plenário na ADI 5.240? . Conjur.Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-24/limite-penal-liminar-ministro-fux-revogou-decisao-plenario>> . Acesso em 08/05/2022.

LUCHETE, Felipe Desvirtuada, PEC do Peluso vai a plenário do Senado. CONJUR. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2013-dez-10/desvirtuada-pec-peluso-plenario-ideias-ex-ministro/>>. Acesso em 16 jul. 21.

LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MACEDO, Isabella; BRANT, Danielle. Folha de São Paulo. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/09/relator-entrega-texto-da-pec-da-2a-instancia-e-preve-prisao-para-processos-futuros.shtml>> Acesso em 20 nov. 22.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Reformas no Recurso de Apelação: Como a Itália Escolheu Enfrentar seus Problemas e como o Brasil não. Revista de Processo. São Paulo. ano. 40, v. 243, p. 505-523, maio/2015.

MACHADO, Rodolfo Costa. Alfredo Buzaid e a contrarrevolução burguesa de 1964: crítica histórico-imanente da ideologia do direito, da política e do Estado de Justiça. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC-SP, 2015

MARINONI, L. G. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters/RT, 2016, p. 142,149 e 151.

MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. I, n. 42, p. 100-101.

MARTELLO, Alexandro. G1. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/15/para-resolver-meteoro-dos-precatorios-guedes-faz-pedido-desesperado-de-socorro-aos-presidentes-do-congresso-e-stf.ghtml>> Acesso em 20 nov. 22.

MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção” As cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998.

MARTINS-COSTA, Judith. O Novo Código Civil Brasileiro: em busca da ética da situação, In: Diretrizes do Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, p. 88-168, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis. São Paulo: Saraiva, 1946

MEDEIROS , Hícaro Quintela de. Monocratização da jurisdição constitucional brasileira : racionalidade e reenquadramento democrático do uso de cautelares no controle abstrato de normas . Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília: Brasília, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Luiz Rodrigues. ALVIM, Teresa Arruda. Segurança jurídica e irretroatividade da norma processual. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, pág. 336.

MESQUITA, Maíra de Carvalho Pereira. É preciso demonstrar a relevância no recurso especial agora?. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-25/maira-mesquita-preciso-demonstrar-relevancia-resp-agora>. Acesso em 30 ago. 2022.

MITIDIEIRO, Daniel. Dos recursos de revista ao recurso extraordinário e ao recurso especial: perfil histórico. Revista de Processo Comparado | vol. 8/2018 | p. 331 - 340 | Jul - Dez / 2018.

MITIDIERO, Daniel. Antecipação de tutela: Da cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013,

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 4.ed. vol. I, Parte Geral, São Paulo: Saraiva, 1964.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. Revista de Informação Legislativa, ano 51, n. 204, out./dez. 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Efetividade do processo e técnica processual”, in Temas de Direito Processual, 6ª série. São Paulo: Saraiva, 1.997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. 3.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan; ARIANO, Raul Abramo. Juiz das garantias: a onda democrática em meio à maré do punitivismo rasteiro = Judge of guarantees: the democratic wave of punishment tide. Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 28, n. 330, p. 17-19, maio 2020.

MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING, Adalberto Narciso. O que é um modelo democrático de processo? In: Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, n. 73, jan. 2013 – abr. 2013, p. 183-206.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt ; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Súmula 7 já faz vezes de repercussão geral no recurso especial. CONJUR. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/improbidade-debate-sumula-faz-vezes-repercussao-geral-recurso-especial?imprimir=1>>. Acesso em 24 set. 22.

NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NÓBREGA, Guilherme Pupe; MAIA, Jorge Amaury Maia. Regência do recurso extraordinário: do decreto 510/1890 ao CPC/15. Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/228316/regencia-do-recurso-extraordinario--do-decreto-510-1890-ao-cpc-15>>. Acesso em 13 out. 22.

NÓBREGA, Guilherme Pupe; MAIA, Jorge Amaury Maia. Regência do recurso extraordinário: do decreto 510/1890 ao CPC/15. Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/coluna/processo-e-procedimento/228316/regencia-do-recurso-extraordinario--do-decreto-510-1890-ao-cpc-15>>. Acesso em 13 out. 22.

NUNES, Camila. Do Código Buzaid ao novo Código de Processo Civil: uma análise das influências culturais sofridas por ambas as codificações. *Revista de Processo*, v. 246. 2015.

NUNES, Dierle et al. *Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais*. 3ª edição. Salvador, JusPodivm, 2023. (no prelo)

NUNES, Dierle José Coelho. BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Processo Constitucional: Uma abordagem a partir dos Desafios do Estado Democrático de Direito*. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume IV.

NUNES, Dierle José Coelho. *Direito constitucional ao recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da comparticipação nas decisões: comentários à Lei no 11.187, de 19/10/2005, que alterou a sistemática do recurso de agravo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional Democrático – Uma Análise Crítica das Reformas Processuais*. Curitiba: Juruá Editora, 2009,.

NUNES, Dierle José Coelho. *Reforma total do Código de Processo Civil.: Breves considerações sobre o primeiro relatório da Comissão de Juristas do Senado para elaboração de novo CPC*. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2408, 3 fev. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14298>. Acesso em: 10 jun. 2022.

NUNES, Dierle. *Fases de implementação de tecnologia no sistema brasileiro de precedentes qualificados*. Disponível em < <https://youtu.be/kYpzgc7HjI8> > . Acesso em 20 set. 22.

NUNES, Dierle. *Teoria do Processo Contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático*. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas – Edição Especial – 2008*.

NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Teoria Geraldo Processo*. Salvado: JusPodvim. 2021.

OGLOBO. Constituição dos EUA teve 27 emendas em 230 anos. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/constituicao-dos-eua-teve-27-emendas-em-230-anos-23581420>>. Acesso em 26 set. 22.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In *Jurisdição e direitos fundamentais: anuário 2004/2005, volume I, tomo II / Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS*; coord. Ingo Wolfgang Sarlet – Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 260-261.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da AJURIS: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. v.30, n.90, (jun. 2003). Porto Alegre: AJURIS, 2003.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito Processual Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p.59.

OLIVEIRA, Ribamar. Judiciário precisa cortar R\$ 1 bi para cumprir teto. *Valor Econômico*. Disponível em. Acesso em 16/10/2020.

ORDEM ADVOGADOS BRASIL. OAB/SP divulga manifesto e critica novo projeto do CPC. Disponível em <<https://www.oabsp.org.br/subs/saoluizdoparaitega/noticias/oab-sp-divulga-manifesto-e-critica-novo-projeto-do>>. Acesso em 20 nov. 2022.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil*, v. 1. Brasília: Senado Federal, 2012.

PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck. O Supremos Tribunal Federal: Composição, Indicação e Mandato. In: CERDEIRA, Pablo; VASCONCELLOS, Fábio; SGANZERLA, Rogerio (Org.). *Três décadas de reforma constitucional: onde e como o Congresso Nacional procurou modificar a Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27163/Tr%c3%aas%20d%c3%a9cadas%20de%20reforma%20constitucional%20->

%20onde%20e%20como%20o%20Congresso%20Nacional%20procurou%20modificar%20a%20Constitui%20c3%a7%c3%a3o%20de%201988.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em 26 set. 22.

PODER 360. Sugestão de Alteração Legislativa. Disponível em <<https://static.poder360.com.br/2019/10/Proposta-Toffoli-CodigoPenal-Camara-28out209.pdf>>. Acesso em 16/07/2021.

PODER 360. Toffoli quer fim da prescrição para atenuar mudança em prisões pós-2º grau. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/justica/toffoli-quer-fim-da-prescricao-para-atenuar-mudanca-em-prisoes-pos-2a-grau/>>. Acesso em 16/07/2021.

Processuais. Curitiba: Juruá Editora, 2009, p. 157

REALE, Miguel. Fontes e modelos do direito. Para um novo paradigma hermenêutico. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 32.

REALE, Miguel. O Modelo Constitucional e o STJ. Crise no poder judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça .Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dezanos/article/download/3403/3527>>. Acesso em 24 set. 22.

REZENDE, Renato Horta. O novo Código de Processo Civil voltado para a resolução de conflitos: mudança de paradigma? Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 965, mar. 2016.

RIBEIRO, Paulo Victor Freire. O juízo de garantias: definição, regramento e consequências. R. Fac. Dir. Univ. SP v. 105 p. 939-988 jan./dez. 2011

RODRIGUES, Douglas; BARBOSA, Marina. PODER 360. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/governo/pec-e-para-evitar-um-calote-nos-precatorios-diz-paulo-guedes/>> Acesso em 20 nov. 22.

ROVER, Tadeu. CONJUR. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-abr-11/advogados-reclamam-julgamento-lista-casos-repercussao.>> . Acesso em 20 set. 22.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma revolução democrática da Justiça. 3a ed. São Paulo: Cortez Editora, 2011.

SANTOS, Débora. Marco Aurélio Mello sugere dobrar número de ministros no STJ. G1.Disponível em< <https://g1.globo.com/politica/noticia/2011/08/marco-aurelio-mello-sugere-dobrar-numero-de-ministros-no-stj.html>>. Acesso em 26 set. 22.

SENADO FEDERAL. Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9063365&ts=1656528542410&disposition=inline>> . Acesso em 20 nov. 22.

SENADO FEDERAL. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/15/promulgada-emenda-constitucional-do-teto-de-gastos>> . Acesso em 20 nov. 22.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 433.

SILVA, Jose Afonso. Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

SILVA, Larissa Marila Serrano da. A construção do juiz das garantias no brasil: A superação da Tradição Inquisitória. 2012. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012

SILVA, Ovídio Baptista da. Processo e ideologia: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 389.

SIQUEIRA, Adriana Gerhard Delforge. A repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. 2008. 81 f. Monografia (Pós Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa , Brasília, 2021.

SIQUEIRA, Carol. CAMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova novo Código de Processo Civil; texto retorna ao Senado. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/429656-camara-aprova-novo-codigo-de-processo-civil-texto-retorna-ao-senado/>> Acesso em 20 nov. 2022.

SOUSA, Yvina. Judiciário e Ministério Público estouraram teto de gastos em 2019. G1. Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/29/judiciario-e-ministerio-publico-estouraram-tetode-gastos-em-2019-diz-tesouro.ghtml>>. Acesso em 16/10/20.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Crise no poder judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça .Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/panoramastj/article/view/11121/11252>>. Acesso em 24 set. 22.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Crise no poder judiciário levou à criação do Superior Tribunal de Justiça .Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/panoramastj/article/view/11121/11252>>. Acesso em 24 set. 22.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A criação do Tribunal da Cidadania .Disponível em <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/25anos/article/view/3485/3608>>. Acesso em 24 set. 22.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Após modificações no Senado, PEC da Relevância é aprovada em comissão da Câmara. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04072022-Apos-modificacoes-no-Senado--PEC-da-Relevancia-e-aprovada-em-comissao-da-Camara.aspx>> . Acesso em 20 set. 22.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Critério de relevância do recurso especial só será exigido após vigência da futura lei regulamentadora. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/19102022-Criterio->

de-relevancia-do-recurso-especial-so-sera-exigido-apos-vigencia-da-futura-lei-regulamentadora.aspx>. Acesso em 20 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04032021-Presidente-do-STJ-defende-aprovacao-da-PEC-da-Relevancia-em-aula-magna-para-estudantes-de-direito.aspx>>. Acesso em 20 nov. 22.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ julga um processo por minuto e passa de meio milhão em 2018. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-12-19_17-53_STJ-julga-um-processo-por-minuto-e-passa-de-meio-milhao-em-2018.aspx>. Acesso em 26 set. 22.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .Repercussão geral 15 anos - origens e perspectivas : bibliografia, legislação e jurisprudência temática. Brasília : STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Disponível em <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html#> . Acesso em 20 set. 22.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Conflito de Competência nº 7.346-2/SP, relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 07.12.2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>>. Acesso em 20 nov. 22.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em 15 anos, aplicação da Repercussão Geral no STF permitiu redução do acervo de recursos de 118 mil para 11 mil. Disponível em :<https://portal.stf.jus.br/internacional/content.asp?id=488131&ori=1&idioma=pt_br#:~:text=%E2%80%9CA%20repercuss%C3%A3o%20geral%20%C3%A9%20muito,para%20o%20pa%C3%ADs%E2%80%9D%2C%20afirmou.&text=Diversas%20solu%C3%A7%C3%B5es%20

para%20a%20sobrecarga,o%20ac%3%BAmulo%20de%20casos%20repetitivos.>. Acesso em 22 out. 22.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Presidente destaca que finalização do julgamento sobre segunda instância apazigua discussão sobre o tema. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429360&ori=2>>. Acesso em 16/07/2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. Disponível em : <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>> . Acesso em 16/07/2021

Textos/Execu%C3%A7%C3%A3o%20provis%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 29 abril. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009., p.234

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A onda reformista do direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. Revista de Doutrina TRF4. Disponível em <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao014/Humberto_Junior.htm>. Acesso em 26 jun. 2022

THEODORO JUNIOR, Humberto. Constituição e Processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Constituição e Processo: A Contribuição do Processo ao Constitucionalismo democrático. Belo Horizonte: Del Rey, 2009

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 58 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 778¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Volume II, Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 45ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 495.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Direito Intertemporal e o novo Código de Processo Civil: com particular referência ao processo de conhecimento. Disponível em <<https://portal.trt3.jus.br/escola/artigos/artigos-1/2016/direito-intertemporal-novo-codigo.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Direito Intertemporal e o novo Código de Processo Civil: com particular referência ao processo de conhecimento. Disponível em <<https://portal.trt3.jus.br/escola/artigos/artigos-1/2016/direito-intertemporal-novo-codigo.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2022.

TOMAZELLI, Idiana; RODRIGUES, Eduardo. Sem ‘socorro’ do Executivo, Judiciário inicia corte de gastos para cumprir teto. Uol. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadaoconteudo/2020/03/08/sem-socorro-do-executivo-judiciario-iniciacorte-de-gastos-para-cumprir-teto.htm>>. Acesso em 16/10/2020.

TRAD, Fábio. Relatório Proposta de Emenda à Constituição nº 199-A, de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-199-19-prisao-em-2a-instancia/otros-documentos/ParecerdoRelatordaPEC199de20019Dep.FbioTradProtocolado.pdf>> Acesso em 16 jul. 21.

TRAD, Fábio. Relatório Proposta de Emenda à Constituição nº 199-A, de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-199-19-prisao-em-2a-instancia/otros-documentos/ParecerdoRelatordaPEC199de20019Dep.FábioTradProtocolado.pdf>> Acesso em 16 jul. 21

TRAD, Fábio. Relatório Proposta de Emenda à Constituição nº 199-A, de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-199-19-prisao-em-2a-instancia/otros-documentos/ParecerdoRelatordaPEC199de20019Dep.FbioTradProtocolado.pdf>> Acesso em 16 jul. 21

TRAD, Fábio. Relatório Proposta de Emenda à Constituição nº 199-A, de 2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pec-199-19-prisao-em-2a-instancia/outras-documentos/ParecerdoRelatordaPEC199de20019Dep.FbioTradProtocolado.pdf>> Acesso em 16 jul. 21

TUCCI, Rogério Lauria. Direito intertemporal e a nova codificação processual penal (subsídios para sistematização e aplicação do direito transitório no processo penal brasileiro). São Paulo: Bushatsky, 1.975,

VALADÃO, Rodrigo Borges. A Delimitação do Objeto da Ciência Jurídica na Teoria Pura do Direito. R.

VALOR ECONOMICO. Disponível em <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2022/11/02/plenrio-do-stf-aprova-regime-de-transio-para-cumprimento-de-ordens-de-despejo.ghtml>>. Acesso em 20 nov. 22.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. o Superior Tribunal de Justiça na Constituição. Int. juríd. Bibl. Min. Oscar Saraiva, 1121:91-117, jul./dez. 1989.

VIANA, Cleia Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil. Agência Câmara de Notícias. Disponível em . Acesso em 20/10/2020.

WALDRON, Jeremy. A dignidade da legislação. São Paulo, Martins Fonte,2003.

WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

WOLKART, Eric Navarro. Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2018.

WORLD JUSTICE PROJECT. Disponível em <<https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-A2J-2019.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2022

XAVIER, Luiz Gustavo. Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/836330-relator-adia-votacao-sobre-prisao-apos-segunda-instancia-em-razao-da-troca-de-17-integrantes-da-comissao>> Acesso em 20 nov. 22.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997.